



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS
MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS**

DÉBORA MOREIRA LIMA

**IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO FORMATIVO DO POLÍCIAL PENAL NO
ESTADO DO CEARÁ**

FORTALEZA - CEARÁ

2021

DÉBORA MOREIRA LIMA

IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO FORMATIVO DO POLICIAL PENAL NO
ESTADO DO CEARÁ

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Planejamento e Políticas Públicas.

Orientador: Profº. Dr. Antônio Germano Magalhães Júnior

FORTALEZA – CEARÁ

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Estadual do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Lima, Debora Moreira.

Implantação do processo formativo do policial
penal no estado do Ceará [recurso eletrônico] /
Debora Moreira Lima. – 2021.
160 f. : il.

Dissertação (MESTRADO PROFISSIONAL) –
Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos
Sociais Aplicados, Curso de Mestrado Profissional
Em Planejamento E Políticas Públicas –
Profissional, Fortaleza, 2021.

Orientação: Prof. Pós-Dr. Antonio Germano
Magalhães Junior.

1. Sistema penitenciário. 2. Agente
Penitenciário. 3. Policial penal. 4. Formação
profissional.. I. Título.

DÉBORA MOREIRA LIMA

**IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO FORMATIVO DO POLÍCIAL PENAL NO
ESTADO DO CEARÁ**

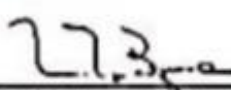
Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Aprovada em: 10/12/2021

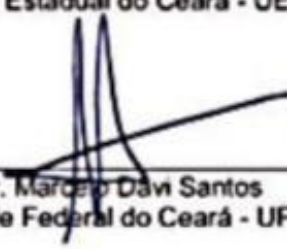
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Antônio Germano Magalhães Júnior (Orientador)
Universidade Estadual do Ceará - UECE



Prof.ª Dr.ª Neirara de Moraes Bezerra
Universidade Estadual do Ceará - UECE



Prof. Dr. Marcelo Davi Santos
Universidade Federal do Ceará - UFC

Dedico este livro à todos os Policiais Penais, que sempre foram o elo entre o sistema de justiça e o preso, e que somente depois da Emenda Constitucional 104/2021 tiveram o justo reconhecimento e passaram a compor o rol dos órgãos de segurança pública do país.

AGRADECIMENTOS

Á Deus, primeiramente, por mais uma benção, me concedendo a graça de realizar mais um sonho, e por todas as coisas necessárias para que pudesse chegar até os dias de hoje.

Ao Prof. Dr. Antônio Germano Magalhães Júnior, pela paciência, competência e dedicação na orientação da pesquisa. Principalmente por ter acreditado no meu trabalho.

Aos professores Dr. Marcelo Davi Santos e Dra. Neiara de Moraes Bezerra, pela participação e contribuição na qualificação e defesa da pesquisa.

A todos os professores, professoras e colegas do MPPP/UECE com quem aprendi nas aulas, grupos de estudo, debates, seminários ou nas conversas.

Um agradecimento especial aos policiais penais pelo tempo despendido nas entrevistas e por compartilharem suas vivências.

Ao Policial Penal Paulo José de Sousa Rodrigues pela atenção e disponibilidade que foram fundamentais para a pesquisa.

A Presidente e ao Vice-presidente do Sindicato dos Policiais Penais e Servidores do Sistema Penitenciário Estado do Ceará, Joélia Lins e Daniel Almeida, respectivamente, pela relevante contribuição na realização do presente estudo.

Ao amigo de hoje e sempre Frederico Sérgio Lacerda Malta, pelo apoio incondicional, e aos parceiros técnicos, os Drs. Roberto Luciano Dantas e Hécio Queiroz.

Ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção Região Metropolitana - OAB RMF, Dr. Djacir Ribeiro Parahyba Neto, e aos colegas da Comissão de Segurança Pública – CSP RMF pela compreensão durante o período necessário para o presente feito.

E em especial aos inimigos que sempre me apontaram o caminho para o meu crescimento.

A todos os familiares que se fizeram presentes durante a minha trajetória de vida.

E todos àqueles que direta ou indiretamente contribuíram para a realização de mais um sonho.

“Ninguém sabe verdadeiramente o que é uma Nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma Nação não deve ser julgada pela forma como trata seus cidadãos mais elevados, mas seus menos queridos.”

(Nelson Mandela).

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade conhecer o processo formativo do policial penal no Estado do Ceará, que ganhou especial atenção devido à aprovação da Emenda Constitucional 104, de 04 de dezembro de 2019, que alterou o status do agente penitenciário para policial penal, inserindo-os no rol dos órgãos de segurança pública, instituídos pelo artigo 144 da Constituição Federal, e por ser ela a base formadora dos profissionais, de modo complexo e singular, dos profissionais que atuam nas unidades penais, dentro de um novo contexto profissional. O objetivo desse estudo foi conhecer o processo formativo do policial penal no Estado do Ceará, identificando principalmente os cursos e formações, durante os anos de 2019 e 2021, que foram oferecidas aos profissionais do sistema prisional pela administração penitenciária do Ceará. Trata-se de uma pesquisa exploratória, documental e bibliográfica na qual se visa identificar as mudanças na transição do Agente penitenciário para o Policial Penal, buscando entender o papel do agente penitenciário e como se dá a formação desse profissional que ganhou status de polícia penal, mas que ainda carrega nas suas atribuições a missão precípua de garantir a efetivação das políticas públicas penitenciárias no estado do Ceará. A metodologia adotada no presente estudo visa reunir e observar as mudanças e comportamentos, através da *pesquisa exploratória*, essa realizada através de visitas técnicas, entrevistas informais e levantamentos bibliográficos; *pesquisa documental*, onde serão consultados documentos oficiais, legislação, relatórios, editais, tabelas estatísticas e indicadores; e *pesquisa bibliográfica*, essas realizadas consultando livros, artigos científicos, páginas de web sites que permitirão escrutinar as perspectivas processo formativo do policial penal no Ceará como contributo para uma visão mais esclarecedora quanto ao objeto de estudo. As principais fontes de pesquisas para fundamentar as pesquisas foram os bancos de dados abertos, sites oficiais, publicações em Diário Oficiais, legislação estadual e federal, de autores que discutem o tema, dentre outras fontes que foram essenciais para a elaboração do presente estudo. O referencial teórico da presente pesquisa foi estruturado em seis tópicos, a saber: políticas públicas de segurança pública e penitenciária, sistema prisional brasileiro, sistema prisional cearense, processo de transição do agente penitenciário, implantação do processo formativo do policial penal. Dentre as considerações finais do trabalho a análise das bibliografias e documentos, como

também as visitas aos órgãos de representação e entrevistas informais, nos levou a concluir que o processo formativo é visto como essencial para o exercício profissional policial penal, onde se propõe a criação da Academia Estadual da Polícia Penal – AEPP. Verificou-se um contexto marcado por contradições, urgências e fatos críticos, com um distanciamento entre as diretrizes que estabelecem a educação em serviços penais como ação essencial e diferenciada e a realidade social que se impõe, sendo essa voltada para controle, disciplina e intervenções no sistema prisional. Na busca de compreender como efetivou a implantação do processo formativo da polícia penal no Estado do Ceará foi possível constatar que, ao invés de atender as diretrizes estabelecidas pelo Departamento Penitenciário Nacional, e diversas abordagens teóricas, que apontam a humanização da pena, voltada para a requalificação de conduta social de presos e redução da reincidência criminal, a Escola de Gestão Pública e Formação para a Ressocialização do Ceará, tem buscado oferecer uma formação vocacionada para operações especiais em recintos carcerários fechados e operações de emergências, como também direcionando a capacitação e formação de multiplicadores, tanto dos policiais penais cearenses como também de outras unidades da federação, disseminando uma cultura interventiva continuada como método de controle e disciplinamento das unidades prisionais.

Palavras chaves: Sistema penitenciário. Agente Penitenciário, Policial penal. Formação profissional.

ABSTRACT

The purpose of this study is to understand the training process of criminal police in the State of Ceará, which gained special attention due to the approval of Constitutional Amendment 104, of December 4, 2019, which changed the status of prison guard to criminal police, inserting- those in the list of public security agencies, established by article 144 of the Federal Constitution, and because it is the training base of professionals, in a complex and unique way, of professionals working in penal units, within a new professional context. The objective of this study was to understand the training process of the penal police in the State of Ceará, mainly identifying the courses and training, during the years 2019 and 2021, which were offered to professionals in the prison system by the penitentiary administration of Ceará. This is an exploratory, documentary and bibliographic research which aims to identify the changes in the transition from the prison guard to the Criminal Police, seeking to understand the role of the prison guard and how the training of this professional, who gained the status of a criminal police, takes place, but that still carries in its attributions the main mission of guaranteeing the execution of penitentiary public policies in the state of Ceará. The methodology adopted in this study aims to gather and observe changes and behaviors, through exploratory research, which is carried out through technical visits, informal interviews and bibliographic surveys; documentary research, where official documents, legislation, reports, notices, statistical tables and indicators will be consulted; and bibliographical research, these carried out by consulting books, scientific articles, web site pages that will allow us to scrutinize the perspectives of the criminal police officer's training process in Ceará as a contribution to a more enlightening view of the object of study. The main sources of research to support the research were open databases, official websites, publications in Official Gazettes, state and federal legislation, by authors who discuss the topic, among other sources that were essential for the preparation of this study. The theoretical framework of this research was structured in six topics, namely: public policies for public and penitentiary security, Brazilian prison system, Ceará prison system, transition process of the prison agent, implementation of the training process of the penal police. Among the final considerations of the work, the analysis of bibliographies and documents, as well as visits to representative bodies and informal interviews, led us to conclude that the training process is seen as

essential for the professional practice of criminal police, where the creation of the State Academy of Criminal Police – AEPP. There was a context marked by contradictions, urgencies and critical facts, with a gap between the guidelines that establish education in penal services as an essential and differentiated action and the social reality that imposes itself, which is focused on control, discipline and interventions in the prison system. In an attempt to understand how the penal police training process was implemented in the State of Ceará, it was possible to observe that, instead of complying with the guidelines established by the National Penitentiary Department, and various theoretical approaches, which point to the humanization of punishment, aimed at requalifying the social conduct of prisoners and reducing criminal recidivism, the School of Public Management and Training for Resocialization of Ceará, has sought to offer training aimed at special operations in closed prisons and emergency operations, as well as directing training and education of multipliers, both from the Ceará penal police force as well as from other units of the federation, disseminating a continuous intervention culture as a method of controlling and disciplining prison units.

Keywords: Penitentiary system. Prison Officer, Criminal Officer. Professional training.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 -	Qualificação profissional para 4 mil internos do sistema carcerário cearense.....	55
Figura 2 -	Estrutura da Secretaria da Justiça e Cidadania e da Escola de Gestão Penitenciária e Formação para a Ressocialização, segundo Decreto N° 29.625/2009.....	64
Figura 3 -	Estrutura da Administração Penitenciária e da Escola de Gestão Penitenciária e Formação para a Ressocialização, segundo Decreto N° 32.975/2019.....	65
Figura 4 -	Escola de Gestão Penitenciária e Formação para a Ressocialização.....	66
Figura 5 -	Grupo de Ações Penitenciárias – GAP.....	67
Figura 6	Academia Estadual de Segurança Pública – AESP.....	69
Figura 7 -	Atos normativos para instituição da polícia penal no Ceará.....	81
Figura 8 -	Visita ao SINDPPEN- Sindicato dos Policiais Penais e Servidores do Sistema Penitenciário Estado do Ceará.	83
Figura 9 -	Movimento grevista dos agentes penitenciários em 21 de maio de 2016.	87
Figura 10 -	Teste de Aptidão Física - TAP para avaliar e classificar policiais penais para participarem de Curso de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário (CIRRC).....	103
Figura 11 -	Curso de aperfeiçoamento de tonfa.....	104
Figura 12 -	Curso de aperfeiçoamento em armamento e tiro - CAAT.....	106
Figura 13 -	Curso de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário (CIRRC)	107
Figura 14 -	Curso de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário (CIRRC).....	107

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1-	Distribuição da população carcerária segundo as unidades federativas - Brasil - Julho a Dezembro de 2020.....	41
Gráfico 2-	Distribuição da capacidade de vagas segundo as unidades federativas - Brasil - Julho a Dezembro de 2020.	42
Gráfico 3-	Distribuição do déficit de vagas segundo as unidades federativas - Brasil - Julho a Dezembro de 2020.	43
Gráfico 4-	Distribuição do número de policiais penais segundo as unidades federativas - Brasil - 2021.....	44
Gráfico 5-	Evolução da população carcerária e nº de policiais penais - Ceará - 2006 a 2021.....	50
Gráfico 6-	Evolução da média de presos por policial penal - Ceará - 2006 a 2021.....	60

LISTA DE QUADROS

Quadro 1-	Unidades prisionais cearenses e sua capacidade.....	48
Quadro 2-	Projetos de Inclusão Social - Agosto/ 2021.....	56
Quadro 3-	Saúde do preso - Agosto/ 2021.....	58
Quadro 4-	Atendimento psicossocial ao trabalhador - Agosto/ 2021.....	58
Quadro 5-	Cursos realizados pela Escola de Gestão Penitenciária e Formação para Ressocialização (EGPR).....	101
Quadro 6-	Conteúdo Programático Previsto no Curso de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário (CIRRC).....	105

LISTA DE TABELAS

Tabela 1-	Distribuição da população prisional, capacidade de vagas, déficit de vagas e efetivo de policiais penais, segundo as unidades da federação - Brasil - 2020/2021.....	45
Tabela 2-	População carcerária, capacidade, nº de agentes penitenciários e taxa de encarceramento – 2006 – 2021.....	49
Tabela 3-	Números de procedimentos, agentes de segurança processados por corporação – 20012 – 2021.....	96

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AESP	Academia Estadual de Segurança Pública
ALCE	Assembleia Legislativa do Ceará
CAAT	Curso de Aperfeiçoamento em Armamento e Tiro
CGD	Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará
CIRRC	Curso de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNDH	Conselho Nacional de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CPP	Código de Processo Penal
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DPOE	Diretoria Penitenciária de Operações Especiais
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ESPEN	Escola Nacional de Serviços Penais
EGPR	Escola de Gestão Penitenciária e Formação para a Ressocialização
FTIP	Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
GAP	Grupo de Ações Penitenciárias
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LEP	Lei de Execução Penal
MNPCT	Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
OAB	Ordem dos Advogados do Ceará
OMS	Organização Mundial de Saúde
PAD	Procedimentos Administrativos Disciplinares
PEC	Projeto de Emenda Constitucional
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PNSPDS	Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social
RENAESP	Rede Nacional de Educação a Distância em Segurança Pública
SENASP	Secretaria Nacional de Segurança Pública

SIEVAP	Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional
SINDPPEN	Sindicato dos Policiais Penais e Servidores do Sistema Penitenciário Estado do Ceará.
SSPDS	Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social
SUSP	Sistema Único de Segurança Pública
TAF	Teste de Aptidão Física
UECE	Universidade Estadual do Ceará

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	19
2	POLÍTICAS PÚBLICAS.....	23
2.1	Conceitos e abordagens	23
2.2	Modelo de análise de políticas públicas.....	28
2.3	Políticas públicas de segurança	29
2.4	Políticas públicas penitenciárias	31
2.5	Políticas de formação profissional	34
3	O AGENTE PENITENCIÁRIO E O SEU PAPEL NO SISTEMA CARCERÁRIO	38
3.1	Sistema carcerário em números	38
3.1.1	Sistema carcerário brasileiro	39
3.1.2	Sistema carcerário cearense	48
3.2	Requalificação de conduta social	50
3.3	Da assistência do preso.....	55
3.4	Dos concursos públicos	58
3.5	A formação e capacitação profissional do agente penitenciário cearense	60
3.5.1	Escola de Gestão Penitenciária e Formação para a Ressocialização- EGPR.....	62
3.5.2	Grupo de Ações Penitenciárias – GAP.....	66
3.5.3	Academia Estadual de Segurança Pública – AESP.....	68
3.5.4	Do curso de formação do profissional agente penitenciário.....	71
4	IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO FORMATIVO DA POLÍCIA PENAL NO CEARÁ.....	77
4.1	Marco legal da polícia penal.....	78
4.2	As mudanças na carreira com a instituição da Polícia penal	82
4.2.1	Das greves	85
4.2.2	Das sanções administrativas	87
4.2.2.1	<i>Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará (CGD).....</i>	89
4.2.2.2	<i>Das sindicâncias</i>	92

4.2.2.3	<i>Dos Procedimentos Administrativos Disciplinares –</i>	
	<i>PAD.....</i>	94
4.3	Da implantação do processo formativo do policial penal.....	97
4.3.1	Diretrizes para formação profissional no Projeto de Lei Geral da Polícia Penal	98
4.3.2	Diretrizes para formação profissional no Projeto de Lei que regulamenta a polícia penal no Ceará.....	100
4.4	Dos cursos de formação e capacitação da polícia penal.....	101
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	110
	REFERÊNCIAS.....	114
	ANEXO A- EDITAL NO 29/2011 - SEPLAG/SEJUS.....	126
	ANEXO B- EDITAL NO 001/2017 - SEPLAG/SEJUS	128
	ANEXO C- DECISÃO NO PROCESSO Nº: 0806998-84.2021.4.05.81 00.....	130
	ANEXO D- LEVANTAMENTO SOBRE PROCEDIMENTOS INSTAURADOS NA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO – CGD.....	134
	ANEXO E- . EDITAL 00 2/2019 – EGPR/SAP/2019.....	144

1 INTRODUÇÃO

A política de segurança e o sistema prisional cearense atualmente têm sido temas de muitos debates, e principalmente preocupação dos governantes. Nos últimos anos os números da violência cresceram expressivamente. Segundo a classificação dos 120 municípios mais violentos do Brasil¹, elaboradas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 4 municípios cearenses figuram entre os 15 (quinze) primeiros lugares da lista, ocupando as 2ª e 3ª posições os municípios de Caucaia e Maracanaú, e os municípios de Maranguape e Juazeiro do Norte, ocupando as 7ª e 8ª posições respectivamente (IPEA, 2021).

O Brasil apresenta um quadro preocupante acerca dos índices de violência, agravados por políticas de segurança, que em pouco tem colaborado para a reversão da situação. Registra-se elevados números de homicídios, aumentos de crimes patrimoniais, confrontos armados entre policiais e criminosos, e na contramão de tudo isso vemos um aumento do número de morte de agentes de segurança, pessoas nas intervenções policiais, deixando o cidadão refém da insegurança generalizada (SSPDS, 2020).

Ressalte-se que o país concentra a terceira maior população carcerária do mundo devido à falta de investimentos e de políticas públicas voltadas para a reinserção social de apenados. Como destaca o Levantamento Nacional de Informação Penitenciária (INFOPEN), a população carcerária brasileira quase dobrou em uma década, passando de 401,7 mil em 2006 para 726,7 mil presos em 2016, e tendo uma pequena redução para 682,2 mil presos em 2021².

Acompanhando os índices brasileiros de homicídios, pode-se relatar que em 2017, ano com os números mais elevados, esse índice foi de 63.880, registrando um aumento de 2,9% referentes ao ano de 2016, representando um acréscimo de 30,8 por cada 100 mil habitantes, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2018).

¹

Disponível

em:

https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=38194&Itemid=1

² SILVA. Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; Thiago REIS. População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. Monitor da violência, G1.com, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml> . Acesso em: 28 set. 2021.

De retrocitados dados, se comparados aos números nacionais, o Ceará preocupa ainda mais. Os dados dos homicídios passaram de 2.235 em 2019 para 4.039 em 2020³, apresentando um aumento de 81% nos números de homicídios, depois de registrar uma redução em 12% das taxas de homicídio no país, entre 2017 e 2018. Apesar da expressiva redução, os números continuam muito altos para a média mundial (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018).

Percebe-se que uma maior atenção às políticas de segurança pública, um aumento dos investimentos em operacional e tecnologias para auxiliar os agentes de segurança, estratégias e integração às forças policiais estão sinalizando uma redução dos números, ou seja, apresentando resultados positivos, apontando para a necessidade de se fazer uma avaliação dessas políticas para que esses resultados sejam ampliados, possibilitando assim que o Brasil apresente números regulares, que é 10 homicídios para cada 100 mil habitantes, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS).

Os números da violência são reflexos da criminalidade gerada pela guerra do crime organizado que estabelece seus escritórios dentro das cadeias brasileiras, conhecidas como “faculdade do crime”, e pelo crescimento desordenado das periferias, que sem um planejamento e acesso a políticas sociais, provoca um aumento do exército de jovens que, sem oportunidades, passam a compor a geração “nem nem”- nem estuda, nem trabalha e nem procura estudar e trabalhar. Desse modo, esses jovens ficam vulneráveis ao chamado do crime.⁴

Com efeito, o estudo se justifica pela problemática da violência vivida nas ruas cearenses, por estas serem reflexos de políticas públicas deficientes⁵, que promovem a política do enfrentamento e do encarceramento em massa, o que exige novas posturas do sistema de justiça, da política criminal e da política de segurança para mudar as políticas prisionais locais, abrindo caminho para o debate em âmbito nacional.

³ CEARÁ. Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social. Estatísticas da Segurança Pública. Indicadores da Violência, 2020. Disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/estatisticas-2-3/>. Acesso em: 20 set. 2021.

⁴ ARAUJO, Yashmin Michelle Ribeiro de. Juventude e Violência: Vulnerabilidades, Estigmatização e Território. Florianópolis, 2015. Disponível em: https://seminarioservicosocial.paginas.ufsc.br/files/2017/04/Eixo_1_172.pdf. Acesso em: 22 ago. 2021.

⁵ CEARÁ. Conselho Estadual de Segurança Pública – CONSESP. Política De Segurança Pública e Penitenciária Estadual. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOCRIM/legislacao/pc/Politica.Seguranca.Estado.Ceara.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, a população carcerária aproxima-se dos 700 (setecentos) mil presos, mantendo o Brasil como a terceira maior população carcerária do mundo. Os dados penitenciários revelam uma taxa de ocupação de aproximadamente 100% além da capacidade das vagas oferecidas, o que inviabiliza o atendimento das medidas para requalificação de conduta social de apenados, violando assim a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, que estabelece a execução da pena e as regras de funcionamento do sistema prisional, demonstra na prática que o país está longe de trabalhar os três pilares do sistema punitivo estatal brasileiro, sendo eles: a reprimenda social, a punição do transgressor das regras sociais e a requalificação da conduta social. Partindo da premissa que o modelo punitivo brasileiro é progressivo e que o indivíduo precisa ser trabalhado para retornar a sociedade, surge o elo entre o sistema de justiça e o apenado, o policial penal.

O presente estudo tem por objetivo geral compreender a implantação do processo formativo dos policiais penais do Estado do Ceará, e para isso é importante conhecer as políticas públicas de segurança pública, penitenciárias e de formação profissional dos agentes de segurança, discutir o papel do agente penitenciário e como se dá a formação desse profissional, registrar o processo de formação dos agentes penitenciários nos dois últimos concursos que antecederam a PEC 104/2021, e identificar as mudanças na transição do agente penitenciário para o policial penal.

Na primeira seção será possível conhecer os conceitos e definições, como se dá o processo de criação das políticas públicas e sua função social. É nessa unidade que serão discutidas as políticas de segurança pública e penitenciária, e apontadas as políticas públicas que regulamentam e norteiam a formação profissional dos agentes de segurança, e principalmente no tocante às novas diretrizes da transição do agente penitenciário para a polícia penal.

Na seção seguinte será possível entender quem é o profissional agente penitenciário e o seu papel no sistema penitenciário, a sua relevância na requalificação de conduta social de presos, as diretrizes nacionais e o processo de formação profissional antes da Emenda Constitucional nº 104/019.

Na última seção, o estudo abordará as mudanças na transição do agente penitenciário para o policial penal, buscando entender o papel do agente penitenciário e como se dá a formação desse profissional.

Dessa forma, o presente estudo propôs contextualizar as políticas de segurança pública e penitenciária e seu vínculo com o sistema penitenciário, buscando principalmente entender quem são os profissionais que atuam nos bastidores do sistema penitenciário, e sua relevância na efetivação das políticas penitenciárias na readequação da conduta social.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS: CONCEITOS E ABORDAGENS

Nessa seção introdutória serão abordadas as políticas públicas e sua complexidade, dando uma maior ênfase às políticas públicas de segurança e as políticas penitenciárias, por serem essas relevantes para o tema do presente estudo, e assim analisarmos as políticas públicas de formação de agentes de segurança no processo formativo dos policiais penais no Estado do Ceará.

Para um bom introito, será realizada uma abordagem desde o conceito, esses sob a ótica de vários autores conhecedores do tema, passando por todos os processos necessários à implementação de uma política pública para fins de dirimir um conflito ou atender uma demanda social.

A seção abordará desde a fase de análise, processo que antecede a elaboração e efetivação das políticas públicas, seguindo superficialmente pelas fases de implementação, para assim aprofundar os estudos pelas políticas públicas de segurança, penitenciárias e de formação profissional de agentes de segurança.

Ao final da seção será possível compreender todas as informações necessárias, tornando possível um maior aprofundamento sobre o tema proposto pelo presente estudo, a implementação do processo formativo do policial penal no Estado do Ceará.

2.1 Conceitos e abordagens

Na busca de solucionar demandas sociais e visando influenciar o comportamento das pessoas; o poder público tem com uma de suas atribuições formular propostas para que através dessas possa atingir os meios pretendidos na solução dos conflitos sociais, os seja, atender as demandas da sociedade. Tais propostas em sua totalidade se apresentam como políticas públicas, essas definidas pelos mais diversos atores sociais, visando por meio de sua implementação atender as demandas sociais.

Para entender o objeto do presente estudo, conhecer as políticas públicas se faz necessário, como também abordar de forma objetiva seus conceitos, sua complexidade, o ciclo das políticas públicas, enfim, todo o processo de implementação das políticas públicas, dando uma ênfase maior às políticas públicas de segurança e penitenciárias.

Como políticas públicas é a resposta estatal das demandas sociais, define-se então como:

[...] a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público. É certo que as ações que os dirigentes públicos (os governantes ou os tomadores de decisões) selecionam (suas prioridades) são aquelas que eles entendem serem as demandas ou expectativas da sociedade. Ou seja, o bem-estar da sociedade é sempre definido pelo governo e não pela sociedade (LOPES; AMARAL; CALDAS, 2008, p. 05).

Os autores Lopes, Amaral e Caldas (2008, p. 07) afirmam que:

[...] as Políticas Públicas são o resultado da competição entre os diversos grupos ou segmentos da sociedade que buscam defender (ou garantir) seus interesses. Tais interesses podem ser específicos – como a construção de uma estrada ou um sistema de captação das águas da chuva em determinada região – ou gerais – como demandas por segurança pública e melhores condições de saúde (LOPES; AMARAL; CALDAS, 2008, p. 07)

Saravia e Ferrarezi (2007) dizem que políticas públicas⁶:

Trata-se de um fluxo de decisões públicas, orientado a manter o equilíbrio social ou a introduzir desequilíbrios destinados a modificar essa realidade. Decisões condicionadas pelo próprio fluxo e pelas reações e modificações que elas provocam no tecido social, bem como pelos valores, ideias e visões dos que adotam ou influem na decisão. É possível considerá-las como estratégias que apontam para diversos fins, todos eles, de alguma forma, desejados pelos diversos grupos [...]. Introdução à teoria da política pública participam do processo decisório. A finalidade última de tal dinâmica – consolidação da democracia, justiça social, manutenção do poder, felicidade das pessoas – constitui elemento orientador geral das inúmeras ações que compõem determinada política. Com uma perspectiva mais operacional, poderíamos dizer que ela é um sistema de decisões públicas que visa a ações ou omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social, por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação e da alocação dos recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos (SARAVIA; FERRAREZI, 2007, p. 28-29).

Como define Ruas (2014, p. 17), “[...] as políticas públicas (*policy*) são uma das resultantes da atividade política (*politics*): compreendem o conjunto das decisões e ações relativas à alocação imperativa de valores envolvendo bens públicos”.⁷

⁶ SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. Escola Nacional de Administração Pública. Políticas públicas. Coletânea – Brasília: ENAP, 2006. v. 2. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1254/1/cppv1_0101_saravia.pdf. Acesso em: 20 set. 2021.

⁷ RUA, Maria das Graças. Políticas públicas. 3. ed., rev. atua. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2014. 130 p.

Nesse sentido, para melhor entender a implementação e efetivação das políticas públicas, é necessário entender como se dá esse processo. Assim, se faz necessário entender todas as etapas que compõem a efetivação de uma política pública, processo esse iniciado pela *análise*.

Para Wildavsky (1979 *apud* RUA, 2014, p. 20):

A Análise de Política é uma empreitada multidisciplinar que visa interpretar as causas e consequências da ação do governo. Embora há muito tempo cientistas sociais já tivessem se interessado por questões relativas à atuação do governo e às políticas públicas, o que é novo é a escala em que elas passam a ocorrer a partir dos anos de 1970, e o ambiente mais receptivo que passa a existir por parte dos governos.

A análise de políticas públicas tem como premissa maior a produção de conhecimento para auxiliar os formuladores de políticas públicas na elaboração de soluções e propostas para aperfeiçoar as respostas estatais às demandas sociais.

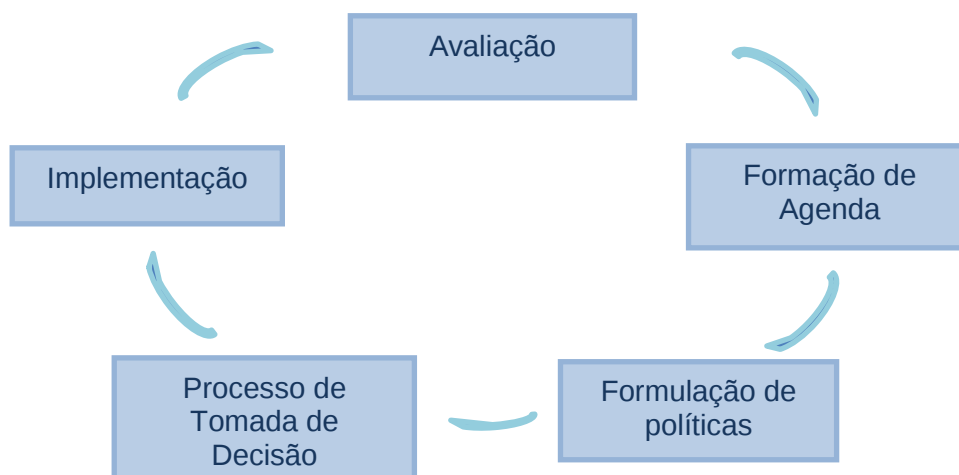
No processo de elaboração de conhecimento é necessário conhecer as duas categorias da Análise de Políticas, sendo uma que trata do conhecimento em si, da produção da política, e outra voltada para a solução dos conflitos e demandas sociais. As duas categorias são classificadas por Ham e Hill (1993 *apud* RUA, 2014, p. 21) como:

- ✓ a análise que tem como objetivo produzir conhecimentos sobre o processo de elaboração política (formulação, implementação e avaliação) em si, revelando assim uma orientação predominantemente descritiva. Esta categoria corresponde, na literatura anglo-saxã, ao que se conhece como *analysis of policy*, referindo-se à atividade acadêmica visando, basicamente, o melhor entendimento do processo político; e
- ✓ a análise destinada a auxiliar os formuladores de política, agregando conhecimento ao processo de elaboração de políticas, envolvendo-se diretamente na tomada de decisões, assumindo um caráter prescritivo ou propositivo. Corresponde, na literatura anglo-saxã, ao que se conhece como *analysis for policy*, referindo-se à atividade aplicada voltada à solução de problemas sociais.

Segundo Lopes, Amaral e Caldas (2008, p. 10), “[...] o processo para a formação de políticas públicas é composta por cinco fases que abrangem desde a *formação da agenda*, onde são concentradas as atenções e selecionadas as prioridades”; passa pela *formulação de políticas*, processo em que se apresentam as soluções e alternativas para atendimento das demandas; pelo *processo de tomada de decisão*, momento em que se escolhem as ações; pela *implementação*, momento em que são executadas as ações, e por último a *avaliação*, onde se verifica se a

política pública implementada atingiu seu propósito, ou seja, se atingiu sua eficácia e sustentabilidade⁸.

Figura 1 – Fases das Políticas Públicas



Fonte: Elaborado pela autora.

Ruas (2014, p. 34) aponta que

[...] a correta compreensão do ciclo das políticas pode ser de grande valia para o gestor, favorecendo seu entendimento correto do processo das políticas públicas e auxiliando-o a refletir com clareza sobre como e mediante que instrumentos as políticas poderão ser aperfeiçoadas.

Para a autora, é na criação do ciclo que:

[...] a política pública é considerada a resultante de uma série de atividades políticas que, agrupadas, formam o processo político. Essa visão conduz os estudiosos a examinar como as decisões são ou poderiam ser tomadas e permite identificar e analisar os processos político-administrativos, os mecanismos e estratégias definidas para a realização da política, e o comportamento dos diferentes atores envolvidos em cada etapa do processo de produção de políticas.

Na elaboração e implementação de políticas públicas é relevante destacar a política como um conjunto de mecanismos para dirimir conflitos no tocante aos bens e recursos públicos. Assim, os atores envolvidos no processo de criação dessas políticas ganham importância, pois há interesses envolvidos, podendo esses serem afetados de forma positiva ou negativa.

8 O aprofundamento sobre as etapas, ou ciclo das políticas públicas, como também é conhecido, podem ser encontradas em: Políticas Públicas: conceitos e práticas / supervisão por Brenner Lopes e Jefferson Ney Amaral; coordenação de Ricardo Wahrendorff Caldas – Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008. 48 p.

Para Ruas (2014, p. 36) os envolvidos nesse processo de criação,

[...] são os chamados “atores políticos”: aqueles cujos interesses poderão ser afetados, positiva ou negativamente, pelo rumo tomado por uma determinada política pública. Os atores políticos podem ser indivíduos, grupos ou organizações. São específicos e possuem características diferenciadas.

Nesse contexto, faz-se importante diferenciar os atores públicos e privados. Os atores públicos são aqueles que exercem cargos públicos, podendo esses serem eletivos ou de carreira, esse segundo é conhecido como *burocratas*. Já os atores privados, o destaque vai para os empresários, esses dotados de uma relevante capacidade de influência nas políticas públicas, além dos trabalhadores, esses representados por associações, sindicatos, ONG's.

Ruas (2014, p. 38, grifo nosso) define os atores em dois tipos básicos:

Governamentais, compreendendo o presidente da República, conselheiros e ministros, altos burocratas e funcionalismo de carreira, diplomatas, políticos nomeados, parlamentares, funcionários do Legislativo e cortes e membros do Judiciário; governadores de Estados e prefeitos; empresas públicas e organizações governamentais diversas; e

Não governamentais: grupos de pressão, instituições de pesquisa, acadêmicos, consultores, organismos internacionais, sindicatos e associações civis de representação de interesses, partidos políticos; organizações privadas, não governamentais. Nesta categoria estão inclusos ainda os empresários políticos, que são indivíduos que constroem suas carreiras com base na defesa de interesses de comunidades e grupos, para depois desfrutar de dividendos políticos, como projeção política, votos etc.

Caldas *et al.* (2008, p. 48)⁹ dizem que uma boa política deve cumprir as seguintes funções, a saber:

- Promover e melhorar os níveis de cooperação entre os atores envolvidos;
- Constituir-se num programa factível, isto é, implementável;
- Reduzir a incerteza sobre as consequências das escolhas feitas;
- Evitar o deslocamento da solução de um problema político por meio da transferência ou adiamento para outra arena, momento ou grupo;
- Ampliar as opções políticas futuras e não presumir valores dominantes e interesses futuros nem predizer a evolução dos conhecimentos. Uma boa política deveria evitar fechar possíveis alternativas de ação.

Vê-se que as demandas sociais podem ser desde a participação política do cidadão, do sistema de controle estatal de condutas e bens sociais, como também referentes às reivindicações, como acesso à saúde, educação, transporte,

⁹ CALDAS, Ricardo Wahrendorff; LOPES Brenner; AMARAL, Jefferson Ney. Políticas Públicas: conceitos e práticas. Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008. 48 p.

infraestrutura, trabalho e renda, previdência, dentre outros, que junto à segurança pública é objeto de pesquisa do presente estudo.

2.2 Modelo de análise de políticas públicas

Como visto no tópico anterior, políticas públicas são propostas do poder público para dirimir conflitos ou demandas sociais. Importante discutir como se dá esse processo e entender como se comportam os atores envolvidos na implantação das políticas públicas. Nesse tópico será abordado os modelos de análises no processo de decisão política, e assim compreender mais sobre o modelo que mais se adequa ao tipo de política pública, objeto do presente estudo.

De acordo com Aleson (1997 *apud* RUA, 2014, p. 80) existem três modelos para entender o comportamento dos atores envolvidos num processo de criação de políticas públicas. São eles: modelo de política racional, modelo organizacional e modelo da política burocrática. Como modelo de *política racional*, Rua (2014, p. 80) diz ser uma política que “[...] define claramente os seus objetivos, identifica as soluções alternativas disponíveis e avalia as consequências de cada uma. Escolhe a alternativa que lhe traz consequências mais vantajosas e age”.

Sobre o *modelo organizacional*, Rua (2014, p. 81) segue explicando que a “[...] análise consegue escapar do problema da racionalidade absoluta e abstrata, que é uma das falhas do modelo anterior, e fornece uma solução para o fato de que o governo e o Estado não são entidades unitárias e monolíticas”.

Sobre o modelo da *política burocrática*, Rua (2014, p. 82) diz que se trata de um modelo que “[...] rejeita a ideia da racionalidade linear em relação a uma política específica, reconhecendo que os interesses dos diversos atores frequentemente colocam linhas cruzadas entre diferentes políticas” .

No presente estudo será adotado o *modelo organizacional*, por esse se ajustar ao tipo de política pública penitenciária e de formação profissional do policial penal. O objeto de estudo – processo formativo dos policiais penais – pauta-se nas diretrizes normatizadas por instrumentos legais anteriores à alteração legislativa, mas que ganhará espaço na regulamentação legislativa dos estados brasileiros.

Destaca-se que o processo formativo do policial penal depende da iniciativa do Poder Executivo e de aprovação legislativa para depois se efetivarem dentro da estrutura e organização das pastas governamentais responsáveis pela

Administração Penitenciária, sob a batuta das academias estaduais de segurança pública, que tem com atribuição precípua a formação dos agentes de segurança.

Com efeito, conhecer conceitos e como se dá todo o processo de análise e implementação de políticas públicas, além de nos nortear no processo de pesquisa, ampliando nossas perspectivas, nos permite entender como funciona o Estado como o maior responsável em dirimir conflitos sociais e atender as demandas sociais que impactam diretamente a vida do indivíduo e o cenário o qual está inserido.

2.3 Políticas públicas de segurança

Diante dos números elevados da violência e criminalidade, é importante rediscutir as políticas públicas de segurança. O debate, cada vez mais complexo, tem demandado dos Poderes Executivo e Legislativo alterações e criações de leis como medidas para mitigar os números e reduzir a criminalidade, para devolver ao cidadão, que cobra o seu “*direito de ir e vir*”, a *sensação de segurança*.

As políticas públicas de segurança, devido sua complexidade, devem envolver todas as demandas sociais, observando todas as etapas e necessidades que compõem o ciclo de vida do cidadão dentro de seu contexto social, ou seja, desde a mais tenra idade até o fim da jornada na terra.

Em 2018, o legislador pátrio, visando estabelecer regras mais eficazes no enfrentamento da violência e criminalidade, regulamentou as políticas nacionais de segurança pública aprovando a Lei 13.675/2018, onde disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, cria o Sistema Único de Segurança Pública e o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, como bem delineado no art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

Sobre o Sistema Único de Segurança Pública, a lei estabelece que este será composto “[...] pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal¹⁰, pelos agentes penitenciários¹¹, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica”¹² (BRASIL, 2018, online).

O mesmo instrumento legal, além de instituir a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, estabelece as bases para a implementação das referidas políticas públicas nos Estados, Municípios e Distrito Federal, estabelecendo critérios e diretrizes na criação de Conselhos e Planos de segurança, esses incorrendo na hipótese de sofrer sanções, no caso específico do art. 22, § 5º, do não recebimento de repasses de recursos públicos para a execução de programas e projetos de segurança pública e defesa social.

As políticas nacionais de segurança pública reúnem uma série de leis, onde são determinados princípios, objetivos e diretrizes que norteiam os integrantes operacionais do sistema de segurança. Várias são as leis que estabelecem regras e comportamentos sociais, que além de criminalizarem certas condutas, definem punição aos que não as observarem.

Dentre elas podemos citar a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), Código de Trânsito Brasileiro – CTB (9.503/1997), Lei de Drogas (11.343/2006), Lei dos Crimes Hediondos (8.072/1990), Juizado Especial Criminal, Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/1990), Violência Doméstica ou Familiar Contra a Mulher (11.340/2006), Estatuto do Desarmamento (10.826/2003), dentre outras.

Como discorre Araújo¹³ (2016, online) sobre o assunto:

Uma política pública de segurança deve ter a capacidade de articular a repressão e prevenção ao crime, tem que trabalhar com a participação e

¹⁰ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

¹¹ Que passaram a integrar o rol dos órgãos de segurança disposto no artigo 144 da Constituição Federal de 1988 como Polícia Penal, através da EC 144/2019.

¹² Artigo 9º da Lei 13.675/2018.

¹³ ARAÚJO, Temístocles Telmo Ferreira. Política de segurança pública na sociedade brasileira sob a ótica das Políticas Públicas. 2015. Disponível em: <https://temistoclestelmo.jusbrasil.com.br/artigos/189550129/politica-de-seguranca-publica-na-sociedade-brasileira-sob-a-otica-das-politicas-publicas#:~:text=POL%C3%8DTICA%20DE%20SEGURAN%C3%87A%20P%C3%9ABLICA%20NA,A%20%C3%93TICA%20DAS%20POL%C3%8DTICAS%20P%C3%9ABLICAS.&text=%C3%89%20necess%C3%A1rio%20definir%20pol%C3%ADcia%20a,o%20sistema%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica>. Acesso em: 23 set. 2021.

envolvimento dos demais atores da sociedade e a própria sociedade, o que se pode denominar de **prevenção social** em detrimento do vigente sistema de **prevenção criminal** (grifo do autor).

O autor¹⁴ complementa seu entendimento dizendo que:

A política pública de Segurança Pública baseada na lei e na ordem, Código Penal, não pode ser afastada de forma incondicional, pois o crime está acontecendo e seus responsáveis precisam ser presos, mas não se pode buscar percepção de segurança social apenas na diminuição do número de crimes, na lei penal punitiva, no sistema de encarceramento e na ostensividade da polícia, é preciso se estudar Segurança Pública, quanto prevenção criminal, também sob o prisma social, por meio do já estudado compartilhamento de responsabilidades (ARAÚJO, 2016, online).

Percebe-se que nas políticas de segurança pública, além do regramento jurídico que define os comportamentos socialmente determinados, como crime e as sanções fixadas para a violação das leis, o ordenamento jurídico organiza a atuação dos órgãos que compõem o sistema de segurança pública, definem suas atribuições, estabelecem seu regramento, delimitam suas atuações, organiza a formação e capacitação dos profissionais agentes de segurança, tema que será tratado mais à frente.

2.4 Políticas públicas penitenciárias

Entende-se que falar sobre políticas públicas penitenciárias é considerar que as políticas sociais não cumpriram seu papel social e preventivo de garantir condições mínimas para uma vida digna com igual oportunidade para todos. Nessa diapasão, o detentor dessa responsabilidade e da custódia dos presos, o Estado não pode se furtar de garantir condições mínimas para o cumprimento de uma pena pelo indivíduo, depois de uma sentença transitada em julgado. Haja vista que o sistema punitivo brasileiro se fundamenta em três premissas no tocante ao cumprimento de pena, sendo essas *a punição em si, a reprimenda social e a requalificação da conduta social*¹⁵.

Nesse sentido Silva, Serafim e Lima¹⁶ (2019, p. 95) dizem que:

O sistema penitenciário e a pena, na atualidade, visa a atingir os seguintes objetivos com o encarceramento: caráter retributivo, este como retribuição ao mal praticado; a segregação social, por meio da qual a pessoa fica

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ Conhecida como ressocialização de presos.

¹⁶ SILVA, Odailson da; SERAFIM, Manoel; LIMA, Débora. Encarceramento em massa no Brasil: Da evolução dos delitos e das penas! Fortaleza: Arte Visual, 2019, 180 p.

isolada da sociedade; a intimidação à coletividade, uma vez que outros membros da sociedade não venham a incorrer nestes erros e, portanto, não venham a infringir a lei e, por fim, o caráter de reerguimento moral ou reinserção social pela educação do criminoso. Este é o objetivo-fim da pena, o que no Brasil não é nem um pouco realidade. Nosso índice de reincidência é um dos mais altos do mundo.

Fernando Capez (2012, p. 384-385), por sua vez, define a pena como sendo:

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

Assim, buscando a readaptação social e evitar a reincidência criminal o legislador brasileiro, priorizando a humanização da pena, aprovou a Lei de Execução Penal – LEP (Lei 7.210/84).

Destaca-se que as políticas públicas penitenciárias ganham fundamentação jurídica que vão desde os direitos e deveres do preso, até a organização das atividades administrativas e rotinas carcerárias, como também as diretrizes para o cumprimento da pena. Vê-se que no artigo 1º da LEP, que o legislador estabeleceu que “[...] a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”¹⁷.

Como é sabido, sendo o Estado o detentor do *jus puniende*¹⁸ e da custódia do apenado, a delimitação do poder do mesmo se faz *mister* no que concerne a execução da pena. Assim, pauta-se a execução penal dentro de princípios garantidores de uma pena mais justa. Com efeito, os princípios que regem a Execução Penal são: da humanidade das penas; da legalidade; da personalização da pena; da proporcionalidade da pena; da isonomia; da jurisdicionalidade; da vedação ao excesso da execução e o da ressocialização¹⁹.

Outro ponto que norteia os gestores públicos no tocante às políticas penitenciárias são os direitos e deveres do preso, submetendo a administração

¹⁷ Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 13.675). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

¹⁸ Jus Puniendi é o poder/dever de punir do Estado.

¹⁹ PIRES, Gustavo Alves de Castro; LOPES, Hálisson Rodrigo; PIRES, Carolina Lins de Castro. Princípios norteadores da execução da Pena. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-120/principios-norteadores-da-execucao-penal/>. Acesso em: 23 set. 2021.

penitenciária e apenados ao cumprimento de suas obrigações no que requer a execução da pena, como estabelece os artigos 39 e 41, respectivamente:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

No tocante às políticas públicas penitenciárias, até recentemente era tema tratado fora do contexto da segurança pública, pelo sistema prisional tratar-se de instituição não autorizada para realizar o trabalho de prevenção e combate ao crime, limitando-se apenas aos trabalhos de apuração e prevenção de ilícitos disciplinares.

Impulsionados pelos ataques aos órgãos públicos e aumento da violência e criminalidade, conduzidos pelas organizações criminosas e ordenados por detentos recolhidos em unidades prisionais, a Emenda Constitucional 104/19 incluiu

no rol das polícias listadas no artigo 144 às polícias penais federal, estaduais e distrital.²⁰

2.5 Políticas de formação profissional

A formação profissional do agente de segurança sempre foi tema relevante na implementação das políticas públicas. O mesmo instrumento legal que regulamenta as políticas públicas de segurança estabeleceu as políticas de formação profissional dos agentes de segurança, criando o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional – SIEVAP, delimitando sua finalidade e os programas de formação profissional, como dispõe o artigo 38, da Lei 13675/2018, *in verbis*:

Do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap)
 Art. 38. É instituído o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap), com a finalidade de:
 I - planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;
 II - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento de suas atividades;
 III - apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;
 IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional.

Para a implementação do SIEVAP, e assim promover a formação dos agentes de segurança, alguns programas foram instituídos e, dentre eles, a Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (Renaesp) e a Rede Nacional de Educação a Distância em Segurança Pública (Rede EaD-Senasp), esses dispostos nos § 1º e §2º da então Lei nº 13.675, como segue:

§ 1º O Sievap é constituído, entre outros, pelos seguintes programas:
 I - matriz curricular nacional;
 II - Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (Renaesp);
 III - Rede Nacional de Educação a Distância em Segurança Pública (Rede EaD-Senasp);
 IV - programa nacional de qualidade de vida para segurança pública e defesa social.
 § 2º Os órgãos integrantes do Susp terão acesso às ações de educação do Sievap, conforme política definida pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

²⁰ HOFFMANN, Henrique; ROQUE, Fábio. Polícia Penal é novidade no sistema de segurança pública. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-12/opiniao-policia-penal-novidade-sistema-seguranca-publica>. Acesso em: 24 set. 2021.

Um dos pontos que merece destaque nas políticas de formação profissional dos agentes de segurança é como se dá a constituição da matriz curricular nacional, que cria diretrizes básicas para nortear os gestores públicos e assim estabelecer a formação de seus servidores dentro dos padrões mínimos, pautando a formação, observando os princípios dos Direitos Humanos e da Andragogia²¹. Além das teorias que fomentem a construção do conhecimento, esses voltados para as políticas de segurança, como estabelece o artigo 39 *caput* e parágrafos²², como segue:

Art. 39. A matriz curricular nacional constitui-se em referencial teórico, metodológico e avaliativo para as ações de educação aos profissionais de segurança pública e defesa social e deverá ser observada nas atividades formativas de ingresso, aperfeiçoamento, atualização, capacitação e especialização na área de segurança pública e defesa social, nas modalidades presencial e a distância, respeitados o regime jurídico e as peculiaridades de cada instituição.

§ 1º A matriz curricular é pautada nos direitos humanos, nos princípios da andragogia e nas teorias que enfocam o processo de construção do conhecimento.

§ 2º Os programas de educação deverão estar em consonância com os princípios da matriz curricular nacional.

As políticas de formação dos profissionais de segurança públicas ganham importância devido a necessidade de profissionais qualificados para a efetivação das políticas públicas de segurança.

Nota-se que a criação do RENAESP²³ e REDE EAD-SENASP²⁴ tem como objetivo a promoção de formação acadêmica, integrar as ações profissionais às políticas de segurança, compreender o fenômeno da violência, além de outros pontos como bem delineado nos artigos. 40 e 41 da Lei nº 13675/2018, *ipsis litteris*:

Art. 40. A Renaesp, integrada por instituições de ensino superior, observadas as normas de licitação e contratos, tem como objetivo:

I - promover cursos de graduação, extensão e pós-graduação em segurança pública e defesa social;

²¹ Teoria, método e prática, para ensinar adultos que, criada pelo educador norte-americano Malcom Knowles, tem em conta as especificidades de um adulto, sua independência, autonomia, motivação, e outras características que o diferenciam de uma criança. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/andragogia/>. Acesso em: 24 set. 2021.

²² Lei 13.675/2018 - Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

²³ Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança.

²⁴ Rede Nacional de Educação a Distância em Segurança Pública.

II - fomentar a integração entre as ações dos profissionais, em conformidade com as políticas nacionais de segurança pública e defesa social;
 III - promover a compreensão do fenômeno da violência;
 IV - difundir a cidadania, os direitos humanos e a educação para a paz;
 V - articular o conhecimento prático dos profissionais de segurança pública e defesa social com os conhecimentos acadêmicos;
 VI - difundir e reforçar a construção de cultura de segurança pública e defesa social fundada nos paradigmas da contemporaneidade, da inteligência, da informação e do exercício de atribuições estratégicas, técnicas e científicas;
 VII - incentivar produção técnico-científica que contribua para as atividades desenvolvidas pelo Susp.

Art. 41. A Rede EaD-Senasp é escola virtual destinada aos profissionais de segurança pública e defesa social e tem como objetivo viabilizar o acesso aos processos de aprendizagem, independentemente das limitações geográficas e sociais existentes, com o propósito de democratizar a educação em segurança pública e defesa social.

A Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública nasce com a missão de não apenas formar profissionais especialistas em segurança pública, esta resulta de uma política pública diante da complexidade que é a segurança pública, visa fomentar a integração as ações dos profissionais, com difusão da cidadania, os direitos humanos e a educação para a paz, como também reforçar a construção de cultura de segurança pública e defesa social fundada nos paradigmas da contemporaneidade, da inteligência, da informação e do exercício de atribuições estratégicas, técnicas e científicas.

Importante destacar que a Rede EaD-SENASP é um programa instituído como meio de garantir o acesso ao processo de aprendizagem desses profissionais, além de eliminar barreiras geográficas, democratizando o acesso a formação em segurança pública, sendo fundamental durante a pandemia do Covid 19, possibilitando a formação contínua desses profissionais, formando somente no Estado do Ceará, em 2021, 1.541 servidores da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado do Ceará²⁵.

Ressalta-se que mesmo antes da publicação da Lei nº 13.675/2018, que estabelece as políticas públicas nacionais de segurança e discorre sobre o SIEVAP²⁶, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), entendendo a importância da formação dos profissionais penais para a efetivação das políticas públicas de requalificação de conduta social de presos, criou a Escola Nacional de

²⁵ CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. 1.541 servidores e colaboradores concluíram cursos disponibilizados na plataforma SAP. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CXLUshVLghZ/>. Acesso em: 07 dez. 2021

²⁶ Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional.

Serviços Penais - ESPEN²⁷, no âmbito daquele Departamento, cujo objetivo era o de “fomentar e executar estratégias de formação inicial e continuada, pesquisa, formulação de doutrina e aperfeiçoamento profissional em serviços penais e de produção e compartilhamento de conhecimentos em políticas públicas voltadas ao sistema prisional” (DEPEN, 2012).

Vale ressaltar que as políticas de formação profissional do até então “agentes penitenciários” e profissionais que compõem o sistema penal brasileiro, já ganhavam relevância nas políticas públicas penitenciárias, como discorre o parágrafo único do artigo 2º, da Portaria nº 3.123/2012, *in verbis*:

Parágrafo único. A ESPEN deverá atuar permanentemente no sentido de criar condições político-institucionais e pedagógicas adequadas, realizando e apoiando ações governamentais, em âmbito nacional, que promovam a aquisição e o uso de conhecimentos úteis aos processos de formulação, execução, gestão e avaliação das políticas públicas de interesse do DEPEN.

Nota-se que as políticas públicas de segurança para enfrentamento da violência e criminalidade não apenas buscaram atender as políticas públicas repressivas, posto que objetivou atender as demandas sociais no que se refere ao enfrentamento da violência e criminalidade, como também integrar todas as ações necessárias e entes envolvidos, observando o que estabelece a Constituição Federal de 1988, onde chama todos à responsabilidade no tocante à segurança pública.²⁸

Observa-se que as políticas públicas de segurança são complexas e demandam muita atenção do poder público para fazer com que essas atendam aos anseios sociais, e que não se trata apenas de ações meramente ostensivas, como acreditam aqueles que não entendem a dimensão de sua função social, a qual envolve sistemas preventivos e repressivos, os vários atores e entes que compõem o sistema de segurança pública, as diversas áreas do conhecimento, passando pelas políticas públicas sociais, de geração de trabalho e renda, esporte e educação, além da ostensividade da polícia, crivo das políticas penais, e políticas de encarceramento, essas objeto do presente estudo.

²⁷ Portaria nº 3.123, de 03 de dezembro de 2021. Cria a Escola Nacional de Serviços Penais, no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/2.Portaria3.123CriaEspen.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021.

²⁸ Alusão ao art. 144 da CF 88 que diz que “[...] segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]”.

3 O POLICIAL PENAL E O SEU PAPEL NO SISTEMA CARCERÁRIO

Nesta seção será possível entender quem é o profissional agente penitenciário e o seu papel no sistema penitenciário, a sua relevância na requalificação de conduta social de presos, as diretrizes nacionais e o processo de formação profissional antes da Emenda Constitucional nº 104/019.

Para entender o processo de formação do policial penal, analisar o contexto onde esse profissional está inserido se faz relevante. Assim, conhecer a situação carcerária brasileira, e dentro dessa perspectiva entender a dinâmica das políticas públicas penitenciárias cearenses.

Nesse sentido, abordar-se-á os números do sistema carcerário brasileiro, e de forma mais aprofundada os dados do sistema penitenciário cearense, contemplando as atividades de requalificação de conduta social de presos, adotada pela Secretaria de Administração Penitenciária, e como se dá o processo de seleção e formação de novos profissionais do sistema penitenciário, conhecendo toda a estrutura que dispõe o sistema carcerário cearense, para entender o ambiente onde esses profissionais estão inseridos

3.1 Sistema carcerário em números

A violência e a criminalidade, antes concentrada nas capitais brasileiras e regiões metropolitanas, passou a ser preocupação no interior dos estados, conhecido pelo fenômeno da “interiorização do crime²⁹”, onde os crimes mais violentos, até então comuns aos grandes centros, passou a fazer parte da rotina das cidades mais pacatas.

Com a intensificação do trabalho ostensivo em resposta à crescente onda de violência, onde investimentos massivos são cada vez maiores, com novos concursos, mais armamentos, novas tecnologias, aperfeiçoamento das inteligências, o encarceramento, tornou-se a resposta mais rápida na tentativa de frear os graduais números da violência.

Na contramão das políticas públicas de segurança, que impõem uma maior ostensividade, o sistema carcerário brasileiro não tem acompanhado a

²⁹ SILVA, Phillip César Albuquerque. A interiorização da violência: a dinâmica dos homicídios no Brasil (2004-2015) / Phillip César Albuquerque Silva. – 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/35280/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Phillip%20C%C3%A9sar%20Albuquerque%20Silva.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2021.

dinâmica da criminalidade, culminando em elevados percentuais de presos sem condenação, elevando ainda mais o *déficit* das vagas ofertadas pelo estado para custodiar àqueles que esperam por uma sentença, ou cumprem uma pena como sanção pelo ato infracional cometido. Nesse cenário figura o profissional agente penitenciário, hoje policial penal³⁰, que tem como premissa maior garantir a execução da pena dentro dos pressupostos estabelecidos pelo legislador brasileiro.

Enfim, para entender a relevância da formação do policial penal, conhecer o universo ao qual esse profissional se encontra inserido, torna-se importante para um maior entendimento do seu papel garantidor dos pilares basilares da execução penal.

3.1.1 Sistema carcerário brasileiro

Com a terceira maior população carcerária do mundo³¹, o Brasil conta hoje com 668.135 mil presos, em 1.382 estabelecimentos prisionais distribuídos nas 27 unidades da federação. Isso sem contar com os presos que estão nas carceragens da polícia civil dos estados, que se somados ultrapassariam o número de 700 mil presos.

Segundo os dados do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN³², o sistema prisional brasileiro dispõe de 455.283 mil vagas em todo o país, sendo dessas 422.234 mil vagas masculino, o que equivale a 92,74% do total das vagas, e 33.049 mil vagas feminino, equivalente a 7,26%, que comparadas aos números de encarcerados apresenta um *déficit* de 213.022 mil vagas.

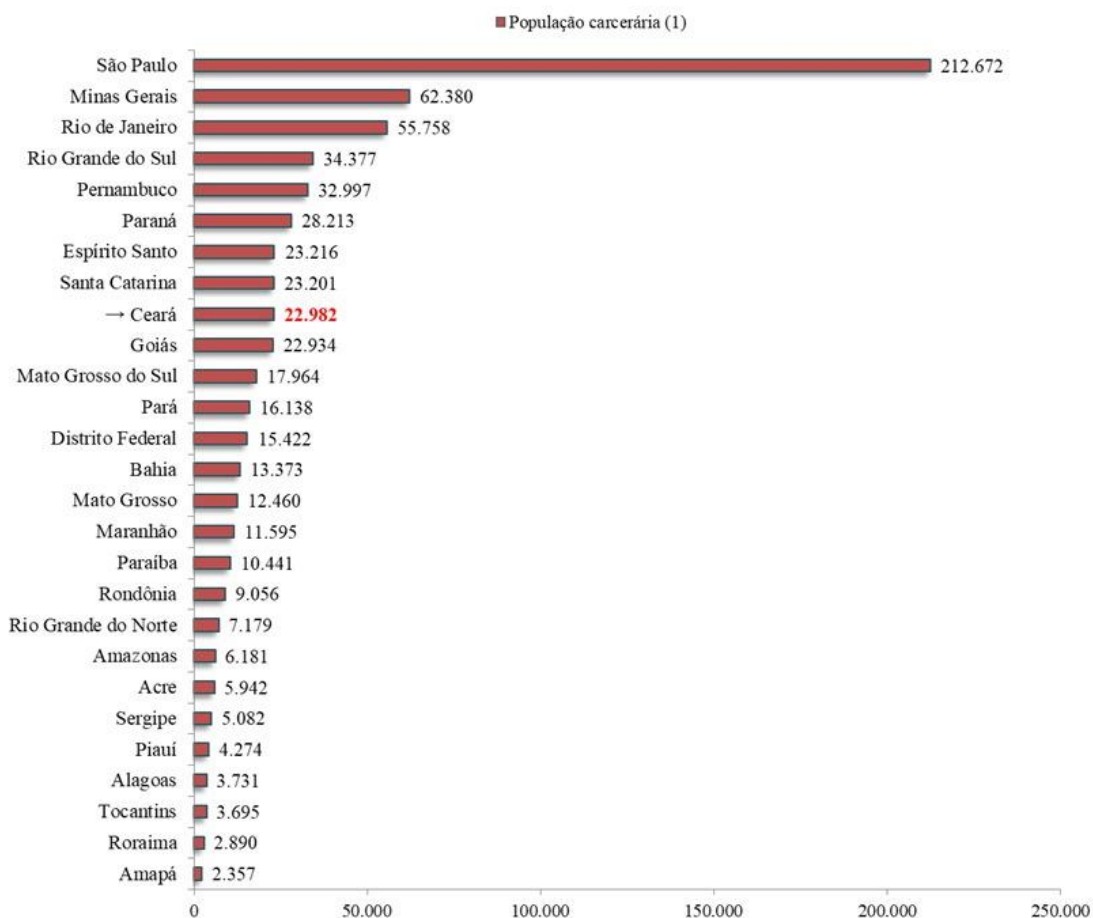
O Gráfico 1 apresenta o *ranking* da distribuição da massa carcerária por unidades da federação, sendo esse liderado pelo estado de São Paulo, com 212.672 presos, seguidos pelos estados de Minas Gerais, com 62.380, e Rio de Janeiro, 55.758 presos, e com a menor quantidade de presos o estado do Amapá, com 3.357 presos.

³⁰ Alteração dada pela aprovação da Emenda Constitucional 104/2019, que altera o art. 144 da Constituição Federal de 1988.

³¹ Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/188-noticias/noticias-2018/582668-brasil-terceira-maior-populacao-carceraria-aprisona-cada-vez-mais>

³² Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Período julho a dezembro de 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTU2MzVhNWYtMzBkNi00NzJILTIOWItZjYwY2ExZjBiMWwNmlwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 11 out. 2021.

Gráfico 1 – Distribuição da população carcerária segundo as unidades federativas - Brasil - julho a dezembro de 2020



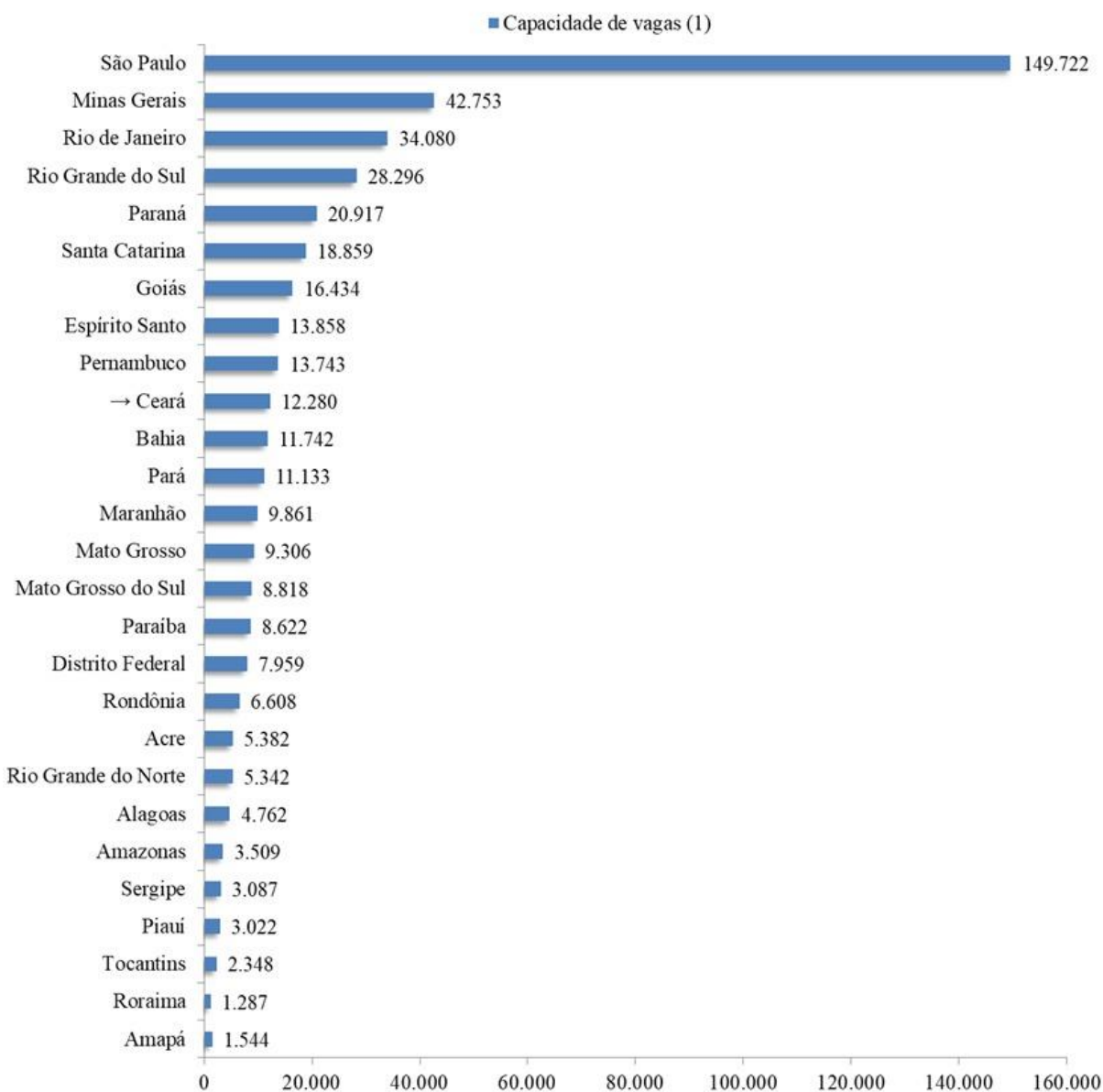
Fonte: Fonte: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN).

Nota: (1) Posição dos dados em julho a dezembro de 2020.

Quando observada a distribuição da capacidade de vagas, como demonstradas no Gráfico 2, observa-se que a proporcionalidade da massa carcerária não acompanha a mesma proporcionalidade na oferta de vagas.

Nota-se, por exemplo, que os quatro primeiros lugares no ranking do número de encarcerados, os estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul se mantêm liderando também quando tratada a capacidade de vagas, diferentemente dos demais que passam por variações. Destaque para o Estado do Pernambuco, que possui a 5ª maior população carcerária, e quando avaliada pela oferta de vagas passa para a 9ª posição, e o Estado do Ceará, que possui a 9ª maior população carcerária, e ocupa a 10ª posição em ofertas de vagas.

Gráfico 2 – Distribuição da capacidade de vagas segundo as unidades federativas - Brasil - julho a dezembro de 2020

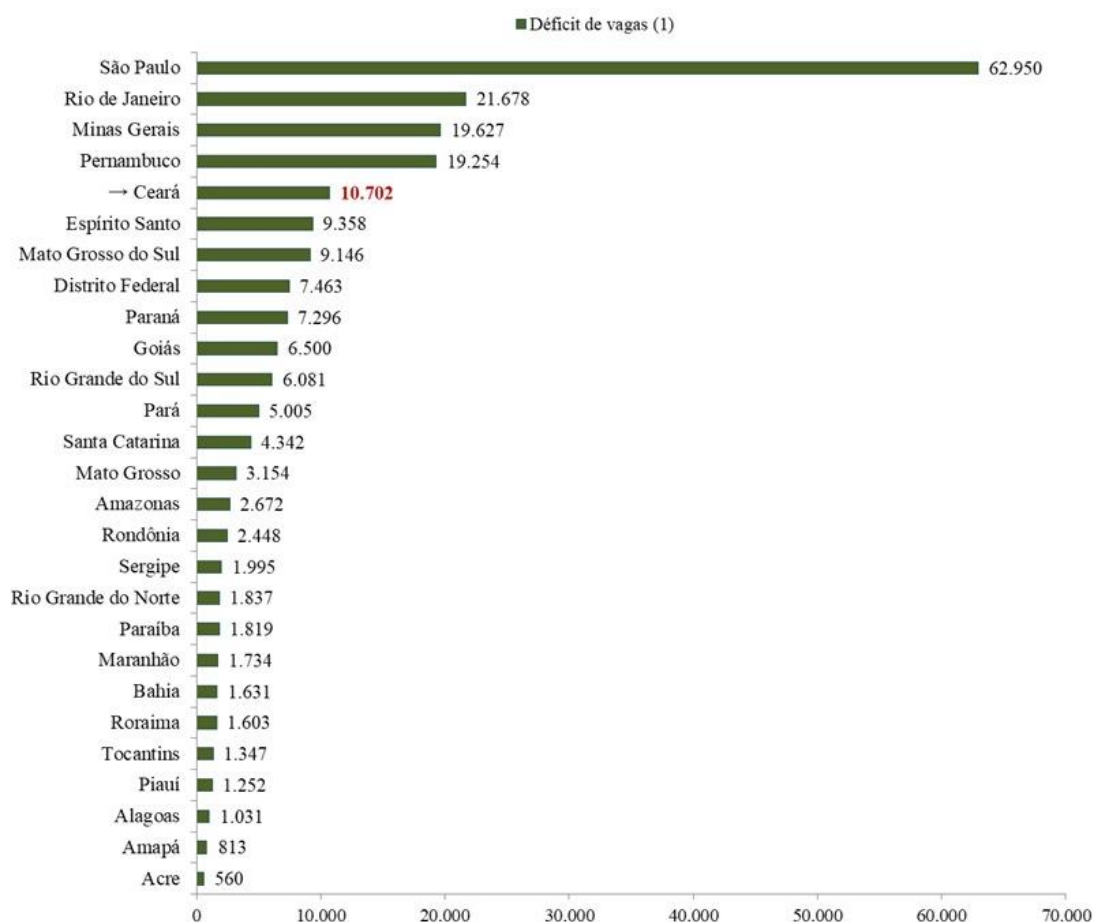


Fonte: Fonte: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN).

Nota: (1) Posição dos dados em julho a dezembro de 2020.

Tratando-se de *déficit* de vagas, as variações são ainda maiores. Como demonstra o Gráfico 3, o Estado do Pernambuco que estava em 9º lugar no *ranking* de vagas passa a ocupar o 4º lugar quando avaliada o déficit de vagas. No caso do Estado do Ceará, que é a unidade da federação onde se dá o objeto do presente estudo, no que se refere a oferta de vagas, a posição que o estado ocupa é o 10º lugar, quando analisado pelo déficit de vagas, esse salta para a 5ª posição.

Gráfico 3 – Distribuição do déficit de vagas segundo as unidades federativas - Brasil - Julho a Dezembro de 2020



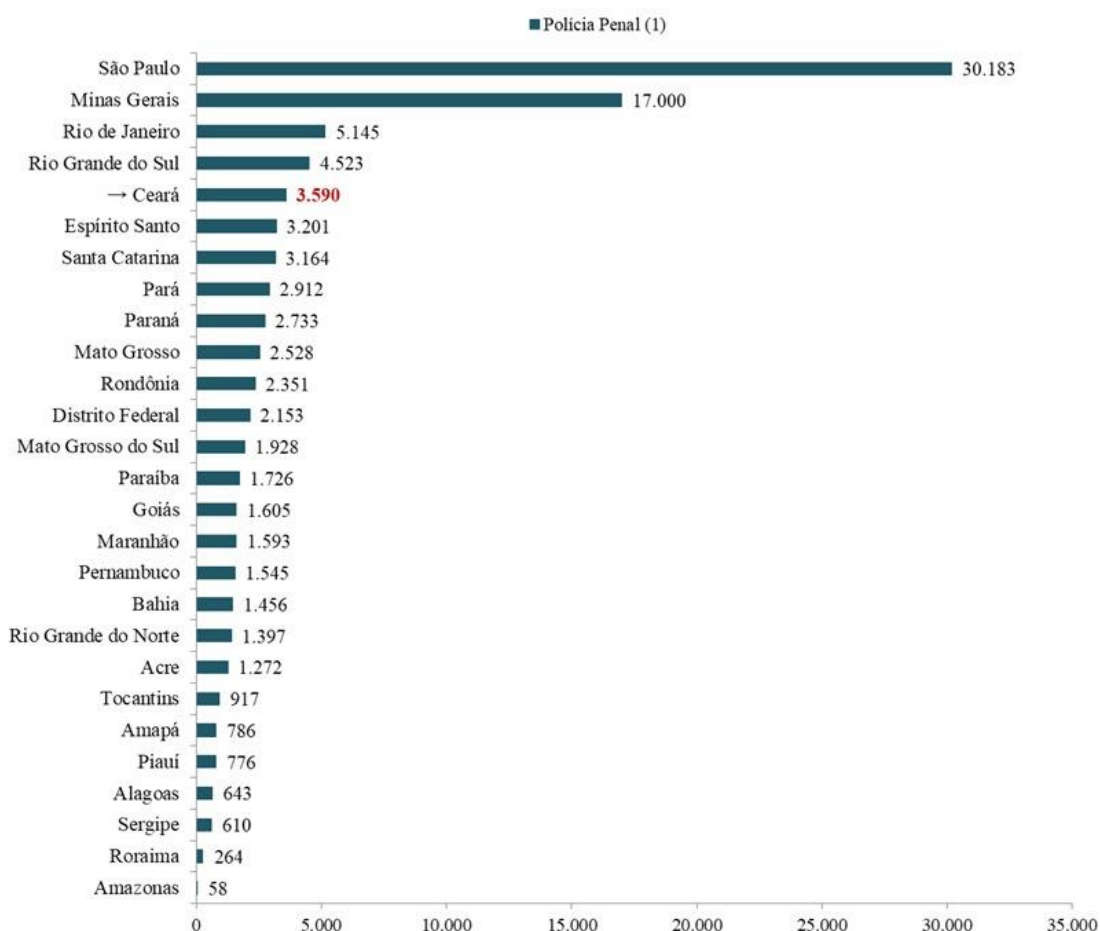
Fonte: Fonte: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN).

Nota: (1) Posição dos dados em julho a dezembro de 2020.

Ressalta-se que para concluir a análise do sistema penitenciário em cômputo, discutir o efetivo dos números de policiais penais é tema relevância para o presente estudo. Importante destacar que a proporcionalidade do efetivo dos policiais penais para o número de presos é tema que será tratado mais à frente.

O Gráfico 4 apresenta o *ranking* com a distribuição dos policiais penais, segundo as unidades federativas do Brasil. Relevante destacar que o Estado do Ceará, que ocupa a 9ª posição em números absolutos de presos, possui a 5ª posição quanto aos números absolutos de policiais penais. Já o Estado do Pernambuco, que aparece em 5º lugar em números absolutos de presos, aparece na 17ª posição quando se trata do efetivo de policiais penais.

Gráfico 4 – Distribuição do número de policiais penais segundo as unidades federativas - Brasil - 2021



Fonte: Fonte: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN).

Nota: (1) Posição dos dados em março/2021.

Observa-se que há uma grande variação nos dados apresentados do sistema penitenciário brasileiro, isso quando analisados os números de presos, vagas, *déficits* de vagas e número de policiais penais.

Através da Tabela 1 é possível entender melhor como se dá a distribuição da população carcerária, a capacidade e o déficit de vagas, e juntamente com essas informações o efetivo de policiais penais que as unidades da federação dispõem para a efetivação das políticas públicas penitenciárias.

Tabela 1 – Distribuição da população prisional, capacidade de vagas, déficit de vagas e efetivo de policiais penais, segundo as unidades da federação – Brasil 2020/2021

UF	Números do sistema penitenciário brasileiro			
	População carcerária ⁽¹⁾	Capacidade de vagas ⁽¹⁾	Déficit de vagas ⁽¹⁾	Polícia Penal ⁽²⁾
Acre	5.942	5.382	-560	1.272
Alagoas	3.731	4.762	1.031	643
Amapá	2.357	1.544	-813	786
Amazonas	6.181	3.509	2.672	58
Bahia ⁽³⁾	13.373	11.742	1.631	1.456
Ceará	22.982	12.280	10.702	3.590
Distrito Federal	15.422	7.959	7.463	2.153
Espírito Santo ⁽⁴⁾	23.216	13.858	9.358	3.201
Goiás	22.934	16.434	6.500	1.605
Maranhão	11.595	9.861	1.734	1.593
Mato Grosso	12.460	9.306	3.154	2.528
Mato Grosso do Sul	17.964	8.818	9.146	1.928
Minas Gerais	62.380	42.753	19.627	17.000
Pará	16.138	11.133	5.005	2.912
Paraíba	10.441	8.622	1.819	1.726
Paraná ⁽⁵⁾	28.213	20.917	7.296	2.733
Pernambuco	32.997	13.743	19.254	1.545
Piauí	4.274	3.022	1.252	776
Rio de Janeiro ⁽³⁾	55.758	34.080	21.678	5.145
Rio Grande do Norte	7.179	5.342	1.837	1.397
Rio Grande do Sul	34.377	28.296	6.081	4.523
Rondônia	9.056	6.608	2.448	2.351
Roraima	2.890	1.287	1.603	264
Santa Catarina	23.201	18.859	4.342	3.164
São Paulo	212.672	149.722	62.950	30.183
Sergipe	5.082	3.087	1.995	610
Tocantins	3.695	2.348	1.347	917

Fonte: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN); Portais da Transparência do Governo Federal, dos Estados e do Distrito Federal; Departamento de Polícia Federal; Ministério da Justiça e da Segurança Pública (MJSP); Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Nota:

(1) Posição dos dados em julho a dezembro de 2020.

(2) Posição dos dados em março/2021.

(3) Os Estados da Bahia e do Rio de Janeiro não disponibilizam os dados de forma agregada em seus Portais da Transparência. Assim, os dados sobre policiais militares, bombeiros, policiais civis e peritos aqui apresentados têm como fonte a Pesquisa Perfil das Instituições de Segurança Pública (ano-base 2019), realizada pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública, e se referem ao efetivo da ativa em cada Estado em dezembro de 2019. Já os dados sobre policiais penais têm como fonte o Monitor da Violência, levantamento realizado pelo G1, em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Núcleo de Estudos da Violência da USP, e se referem ao efetivo da ativa em cada Estado em 2018. Disponível em: <https://bityli.com/nk95F>

(4) Policial penal: posição dos dados em maio/2021.

(5) Policial penal: Posição dos dados em abril/2021.

Permeando ainda mais os números do levantamento realizado pelo DEPEN, entre julho e dezembro de 2020, o país teve 456.485 entradas por transferências de outras unidades prisionais ou inclusões originais (prisão preventiva

ou sentença transitada em julgado), e 532.712 saídas (óbitos, abandono, alvarás, saídas temporárias etc.). Destaca-se que dos 668.135 mil presos no Brasil, 639. 447 mil são do sexo masculino, o que corresponde a 95,71% do total de presos, e 28.688 do sexo feminino, que equivalente a 4,29% do total³³.

Outro ponto que chama atenção é a faixa etária dos encarcerados, sendo essa em sua maioria entre as idades de 18-24 e 25 a 29, 141.283 (21,15%) e 143.536 (21,48%), respectivamente. As demais faixas etárias ficaram em 30-34: 116.325 (17,41%), 35-45: 135.641 (20,3%), 46-60: 50.622 (7,58%), mais de 60: 8.737 (1,31%), e sem informação: 71.991 (10,77%)³⁴.

Importante salientar que o país concentra um número alto de presos provisórios, sendo no segundo semestre de 2020, responsável por 32,23% dos encarcerados, que em números absolutos equivale a 215,317 mil presos. Os números de presos julgados divididos por regimes são: regime *fechado*, com 335.773 presos (50,26%); os provisórios, com 215.317 presos, que equivalem a 32,23%; regime *semiaberto*, com 106.826 presos, equivalente a 15,99%; regime *aberto*, com 7.539 presos, que equivalem a 1,13%; e 2.680, que equivalem a 0,39% para presos em medida de segurança ou tratamento ambulatorial.

Diante dos números apresentados do sistema carcerário nacional, é possível fazermos uma análise mais aprofundada do sistema penitenciário cearense, o que faremos a seguir.

3.1.2 Sistema carcerário cearense

A administração penitenciária cearense, em seu processo histórico, foi regulamentada em 24 de setembro de 1891, essa instituída pelo artigo 40 da então Constituição Política do Estado do Ceará, de 16 de junho de 1891. A então Secretaria da Justiça, em 1926, passou-se a denominar Secretaria dos Negócios do Interior e Justiça, em seguida, pela Lei nº 6.085, de 08 de novembro de 1962, voltou

³³ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Período julho a dezembro de 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTU2MzVhNWYtMzBkNi00NzJILTIOWItZjYwY2ExZjBiMWVNmIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 11 out. 2021.

³⁴ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Período julho a dezembro de 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTU2MzVhNWYtMzBkNi00NzJILTIOWItZjYwY2ExZjBiMWVNmIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 11 out. 2021.

ao *status* de Secretaria da Justiça. Mesmo com as reformas administrativas manteve sua personalidade até 2003, onde passou a denominar-se de Secretaria da Justiça e Cidadania. Somente em dezembro de 2018, através da Lei nº 16.710/2018, recebeu a denominação de Secretaria de Administração Penitenciária.

Durante os seus 130 anos de história custodiando presos, muitas foram as mudanças, desde as estruturais como operacionais, e nesse contexto é importante apontar as transformações envolvendo a atividade profissional do agente penitenciário, por ser esse o responsável pela dinâmica do sistema prisional. O aumento da violência e criminalidade impacta diretamente nas políticas públicas penitenciárias, pois o sistema de justiça tem adotado o encarceramento como resposta na busca da redução dos índices de violência e a impunidade.

Para Silva, Serafim e Lima (2019, p. 95):

[...] o sistema penitenciário ou carcerário é o conjunto de estabelecimentos criados pelo Poder Público para tratar, dentre outras finalidades, de recolher seres humanos que cometem crimes ou estão sendo acusados, visando a aplicação de castigo (pena) e ao mesmo tempo, recuperá-los ao convívio social.

Atendendo a sua finalidade, a Secretaria da Administração Penitenciária dispõe de uma estrutura para acomodar o indivíduo, que por determinação judicial fica recolhido para aguardar julgamento ou para cumprir uma pena imposta como sanção ao ato delitivo cometido. O Estado do Ceará, que conta hoje com uma população carcerária de aproximadamente 23.562³⁵, dispõe de apenas 9.868 vagas distribuídas nas 16 grandes unidades prisionais.

Deste fato, o quadro 1 elenca as unidades prisionais cearenses e suas capacidades. Ressalta-se que, além das 16 grandes unidades prisionais, o sistema ainda conta com 13 cadeias públicas masculinas e duas cadeias públicas femininas, essas com capacidade para 1.758 vagas, sendo 1.565 para homens e 193 mulheres, somando um número de 12.074 vagas no total.

Quadro 1 - Unidades prisionais cearenses e sua capacidade

UNIDADE PRISIONAL	CAPACIDADE
Centro de Triagem e Observação Criminológica (CTOC)	376

³⁵ Quantitativo de internos e internas. Secretaria de administração Penitenciária, 2021. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/17/2021/09/Relat-Estatistica-JULHO.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

Centro de Detenção Provisória (CDP)	568
Unidade Prisional Professor José Sobreira de Amorim	600
Centro de Execução Penal e Integração Social Vasco Damasceno Weyne (CEPIS)	1.016
Unidade Prisional Irmã Imelda Lima Pontes	140
Penitenciária Francisco Hélio Viana de Araújo (Pacatuba)	525
Instituto Penal Feminino Auri Moura Costa (IPF)	374
Instituto Penal Professor Olavo Oliveira II- IPPOO II	492
Penitenciária Industrial Regional do Cariri (PIRC)	549
Penitenciária Industrial Regional de Sobral (PIRS)	500
Unidade Prisional Des. Adalberto de Oliveira Barros Leal (Caucaia)	864
Unidade Prisional Agente Luciano Andrade Lima (CPPL 1)	900
Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor Clodoaldo Pinto (CPPL 2)	952
Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor Jucá Neto (CPPL 3)	952
Casa de Privação Provisória de Liberdade Agente Elias Alves da Silva (CPPL 4)	936
Unidade Prisional de Segurança Máxima do Estado	128
TOTAL	9.868

Fonte: Estatística SAP CE.

Observa-se que a capacidade das unidades prisionais, somadas as vagas disponíveis nas cadeias públicas, quando comparados aos números dos presos apresenta-se um *déficit* de 11.936 excedentes em sua capacidade. Registra-se que o sistema penitenciário cearense conta com dois complexos hospitalares, sendo um o Hospital Geral e Sanatório Penal Professor Otávio Lobo, com 33 vagas, e o Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes, com 120 vagas, que somados disponibilizam 153 leitos para presos.

Importante salientar que nos últimos 15 anos os números do encarceramento teve um crescimento contínuo, com uma pequena redução em 2019, e uma redução significativa em 2020 devido às medidas sanitárias adotadas como meio de contenção da contaminação pelo COVID 19, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, que publicou uma Recomendação, Nº 62 de 17/03/2020, com orientações aos Tribunais e magistrados quanto a adoção de

medidas preventivas à propagação da infecção no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo³⁶, voltado a crescer em 2021.

Como demonstra a tabela 2, a população carcerária passou de 11.740 presos em 2006 para 29.985 em 2018, seguida de uma redução contínua nos anos 2019, 2020, com 28.624 e 22.521 respectivamente; e em 2021, voltando a elevar, chegando aos 23.282 encarcerados.

Na mesma tabela ainda é possível acompanhar no mesmo período o número de vagas disponíveis no Estado, a taxa de encarceramento, como também acompanhar o número de agentes penitenciários durante a série 2006-2021.

Tabela 2 – População carcerária, capacidade, nº de agentes penitenciários e taxa de encarceramento – 2006 – 2021

Ano	População carcerária - PC (2)		Capacidade de vagas - CV (3)		Nº de policiais penais - PP (4) (5)		Índice de policiais penais - (6)	
	Valor Abs.	Δ%	Valor Abs.	Δ%	Valor Abs.	Δ%	Valor Abs.	Δ%
2006	11.740	-	7.943	-	253	-	46	-
2007	12.186	3,80%	8.089	1,84%	465	83,79%	26	-43,52%
2008	12.766	4,76%	7.993	-1,19%	658	41,51%	19	-25,97%
2009	12.872	0,83%	9.946	24,43%	658	0,00%	20	0,83%
2010	15.201	18,09%	10.205	2,60%	660	0,30%	23	17,74%
2011	16.471	8,35%	10.478	2,68%	659	-0,15%	25	8,52%
2012	17.657	7,20%	10.478	0,00%	664	0,76%	27	6,39%
2013	19.392	9,83%	10.602	1,18%	1.423	114,31%	14	-48,75%
2014	20.260	4,48%	10.602	0,00%	1.751	23,05%	12	-15,09%
2015	22.929	13,17%	10.611	0,08%	2.175	24,21%	11	-8,89%
2016	23.542	2,67%	12.203	15,00%	2.150	-1,15%	11	3,87%
2017	27.647	17,44%	13.262	8,68%	2.139	-0,51%	13	18,04%
2018	29.985	8,46%	13.830	4,28%	3.182	48,76%	9	-27,09%
2019	28.624	-4,54%	11.651	-15,76%	3.560	11,88%	8	-14,67%
2020	22.521	-21,32%	12.142	4,21%	3.597	1,04%	6	-22,13%
2021	23.282	3,38%	12.632	4,04%	3.604	0,19%	6	3,18%

Fonte: Núcleo de Estatística; Informações Penitenciárias e Segurança Tecnológica; Coordenadoria Especial da administração Penitenciária (Ceap); Coordenadoria de Tecnologia da Informação; Secretaria da Administração Penitenciária.

Nota:

(1) Elaboração própria (2021). Dados organizados, tabuados e calculados em 03 de outubro de 2021, logo os valores aqui apresentados poderão sofrer alterações de acordo com a fonte oficial.

(2) Refere-se ao mês de dezembro.

(3) O número de vagas para os anos de 2020 até set/2021 foram calculados com base no saldo médio anual, tomando como referência toda a série histórica e informações do próprio site da SAP. Para ver mais detalhes ver no link: <https://www.sap.ce.gov.br/coesp/>

(4) Em 2019, o Congresso Nacional promulgou, em sessão solene, a Emenda Constitucional (EC) nº 104, que cria a Polícia Penal, órgão responsável pela segurança do sistema prisional federal, estadual e do Distrito Federal.

(5) O quantitativo aqui apresentado refere-se a posição de março/2021 de acordo com o Portal da Transparência do Estado do Ceará.

(6) Esse índice mede a proporção mínima de presos por policiais penais. A proporção mínima desejável é de 1 policial penal para 5 presos, segundo a Resolução nº 09, de 13 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciária (CNPCCP). Ela foi baseada na

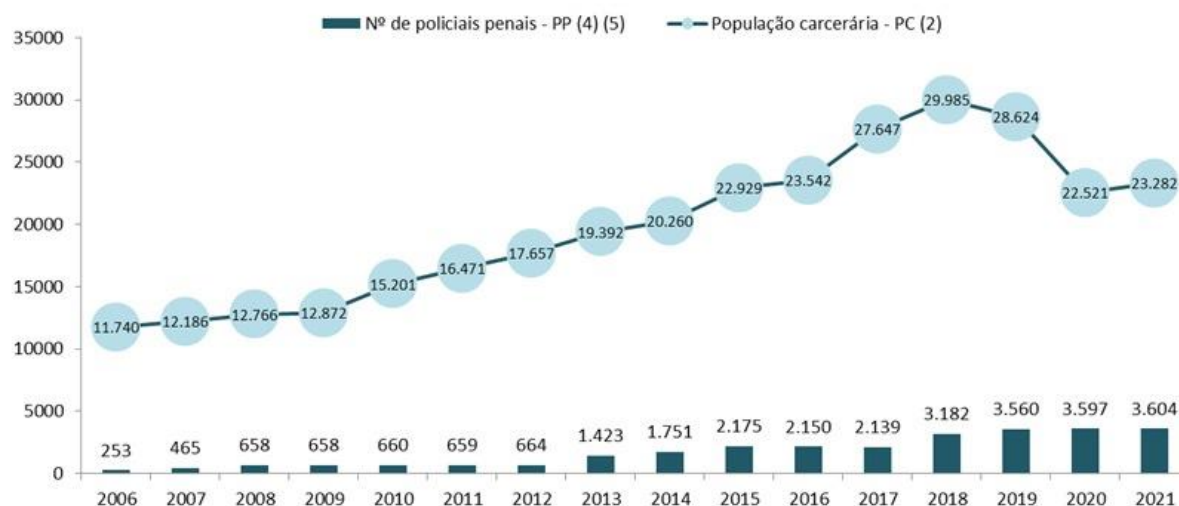
³⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação Nº 62 de 17/03/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 20 out. 2021.

proporção média dos países europeus e tem como objetivo servir de critério para análise de projetos encaminhados pelos estados ao Ministério da Justiça para a construção de unidades prisionais com recursos da união. De acordo com a pasta, a norma continua válida até hoje (FNSP, 2018, Portal G1, 2018).

Acompanhando o crescimento da massa carcerária, o Governo do Estado do Ceará vem realizando concursos públicos para reduzir o *déficit* de agente penitenciário que, segundo a resolução nº 9, de 2009, adota a proporcionalidade de 5 (cinco) presos para cada agente penitenciário, assunto que abordaremos com mais aprofundamento à frente.

O Gráfico 5 mostra a evolução da população carcerária e número de policiais. Quando comparado ao aumento da massa carcerária, observando os números absolutos do crescimento, com o número de agentes penitenciário, pode-se observar que a massa carcerária teve um recuo nos anos de 2019 e 2020, com uma manifestação de crescimento em 2021. Diferente da evolução do crescimento do quantitativo de agentes penitenciários, que além do crescimento contínuo, apresentou um crescimento mais rápido reduzindo o déficit de agentes por números de presos.

Gráfico 5 – Evolução da população carcerária e nº de policiais penais - Ceará - 2006 a 2021



Fonte: Estatística da Secretaria da Administração Penitenciária.

A importância do profissional agente penitenciário dentro contexto carcerário é indiscutível para a execução da pena. São os agentes penitenciários os responsáveis pelos atendimentos, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência

no tocante as demandas sociais, jurídicas e de saúde, além das orientações de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais estaduais. O cenário atual da massa carcerária aponta um fenômeno já discutido em cenário nacional, o percentual de presos provisórios custodiados pelo Estado. Em dezembro de 2020, dos 22.982 presos encarcerados, 11.366 eram provisórios, equivalente aos 49,46% do total de presos³⁷.

No mesmo período, os números de presos julgados divididos por regimes foram: regime *fechado* com 9.268 presos, que equivale a 40,33%; regime *semiaberto*, com 2.134 presos, equivalente a 9,29%; regime *aberto*, com 173 presos, que equivalem a 0,75%; e 41, que equivalem a 0,17% para presos em medida de segurança ou tratamento ambulatorial.

Nota-se que ao longo dos anos houve um crescimento elevado da massa carcerária, com isso um agravamento do *déficit* de vagas no Estado do Ceará, e acompanhando esse crescimento uma maior preocupação do poder público em realizar contratação de agentes penitenciários na tentativa de reduzir o *déficit* de profissionais, e com isso garantir o atendimento das políticas públicas penitenciárias, tema que aprofundaremos nas seções seguintes, por ser nosso objeto de estudo.

3.2 Requalificação de conduta social

O modelo punitivo adotado no Brasil, como previsto na Constituição Federal de 1988, e regulamentado pela Lei de Execução, vai além da punição pelo ato infracional cometido. Busca a reintegração social do preso, promovendo a requalificação do infrator ao meio social. A legislação brasileira não permite o uso da pena de morte e nem a prisão perpétua como formas de punição.

A pena de morte deixou de ser aplicada no Brasil desde o século XIX e oficialmente desde a Constituição Federal de 1891. Quanto à prisão perpétua encontra a sua vedação no artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b” da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelecendo a exceção no caso de guerra declarada. O artigo diz que no sistema jurídico brasileiro não haverá penas de caráter perpétuo, sendo essa uma cláusula pétrea, ou seja, esse dispositivo não

³⁷ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTU2MzVhNWYtMzBkNi00NzJILTIOWItZjYwY2ExZjBiMWNmIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 12 out. 2021.

pode ser alterado, nem mesmo por meio de Emendas Constitucionais (BRASIL, 1988).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tem como fundamento a soberania, a cidadania, dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Nela, são estabelecidos desde a organização do Estado até as garantias e direitos fundamentais dos cidadãos. Tendo em vista sua supremacia, nenhuma outra lei pode contrariá-la. Assim, a lei que regulamenta o cumprimento das penas e seu caráter reintegrador, a Lei 7210/84 (Lei de Execução Penal), traz em seu artigo 1º as condições harmônicas de integração social, como se segue: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A prisão é a punição para aqueles que cometem delitos, e imposta pelo poder público como castigo. De caráter preventivo e com viés de evitar a reincidência criminal, a pena é cumprida com a premissa da reinserção social.

Segundo Falconi (1998, p. 122), a reinserção social é:

Um instituto do Direito Penal, que se insere no espaço próprio da Política Criminal (pós-cárcere), voltada para a reintrodução do ex-convicto no contexto social, visando a criar um *modus vivendi* entre este e a sociedade. Não é preciso que o reinserido se curve, apenas que aceite limitações mínimas, o mesmo se cobrando da sociedade em que ele reingressa. Daí em diante, espera-se a diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte como de outra. Reitere-se: coexistência pacífica [...].

Para a efetivação das políticas públicas de reinserção social, é importante analisar todos os meios necessários para torná-la uma realidade. Assim, a participação dos profissionais do sistema penitenciário no processo de reinserção social de apenados é de extrema relevância para a reinserção social.

Mirabete (1990, p. 229) vincula o êxito reformador da pena à competência dos profissionais do sistema prisional, *in verbis*:

A vigilância e a custódia de presos, apesar de importante e mesmo indispensáveis, não são as únicas finalidades dos sistemas penitenciários modernos, nem devem ser as preocupações primordiais dos funcionários no processo de reinserção social dos condenados. Por muito adiantado que seja um programa penitenciário, por mais avançado que seja a arquitetura prisional, por muitos meios econômicos que se destinem a esse processo, não se pode conseguir êxitos reformadores nos presos se não se conta com um corpo de funcionários competentes que estejam imbuídos de sua alta missão social.

Mirabete (1990, p. 33) ao analisar a complexidade da execução da pena, diz que:

Há uma parte da atividade da execução que se refere especificamente a providências administrativas e que fica a cargo das autoridades penitenciárias e, ao lado disso, desenvolve-se a atividade do juízo da execução ou atividade judicial da execução [...] Não se nega que a execução penal é uma atividade complexa, que se desenvolve conjuntamente no plano jurisdicional e administrativo, e não se desconhece que desta atividade participam dois Poderes: o Judiciário e o Executivo por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e Estabelecimentos Penais.

Nestes termos, nota-se que a legislação sobre a execução da pena tem todo um cuidado em assegurar o bem-estar e garantir meio de um retorno social digno. Assim, as normas legais além de garantir a execução da pena, deve garantir que o apenado tenha condições de voltar à sociedade em melhores situações que entrou. Portanto, o Estado deve promover as condições necessárias para que isso ocorra.

Como discorre na Lei de Execução Penal (LEP), a reinserção social é voltada aos meios para a reintegração do apenado, através das oportunidades de trabalho, estudos, cursos de capacitação, dentre outras medidas estabelecidas no corpo da referida lei. Para Albergaria (1996), a reinserção social do apenado é uma questão fundamental para o país, e trata o assunto como principal instrumento jurídico da execução penal, *in verbis*:

Inegavelmente, a lei de execução penal será o principal instrumento jurídico para e, sobretudo, como cidadão numa sociedade mais humana, fraterna e democrática a realização da política penitenciária nacional. Seu objetivo maior é transformação do estabelecimento prisional em escola de alfabetização e profissionalização do preso, para inseri-lo como força produtiva na população ativa da nação (ALBERGARIA, 1996, p. 21).

Pode-se ressaltar ainda que a legislação brasileira não tem previsão legal de punição de crimes por meio da pena de morte, salvo nos casos de crimes militares em tempo de guerra e da prisão perpetua, além disso, a garantia de que um preso não poderá passar mais de 40 anos privado de sua liberdade, como prever o art. 75, do Código Penal, ao asseverar que: “§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo (BRASIL, 2019, online).

Ou seja, quando alguém é condenado há mais de 40 anos, o juiz deverá somar todas essas penas e unificá-las em uma só, de 40 anos. A legislação é muito clara quando trata sobre a requalificação da conduta social do apenado, mas apesar da atividade penitenciária ser garantida por intermédio de agentes penitenciários, sendo esses os garantidores da disciplina, da ordem e da segurança interna dos presídios, esses não estão reconhecidos pela Lei de Execução Penal.

Vale salientar que para a efetivação das políticas de gestão penitenciárias, e garantir a movimentação da massa carcerária para os atendimentos promovidos pelas unidades prisionais, como saúde, educação, programas religiosos, capacitação profissional, trabalho interno, audiências, enfim, todas as atividades voltadas para a efetivação das políticas de requalificação de conduta social, depende do profissional policial penal, como estabelece o art.1º da lei nº 14.582/09, do Estado do Ceará, *in verbis*:

Art.1º A carreira Guarda Penitenciária, integrante do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, prevista no item 2, do anexo I, da Lei nº 12.386, de 9 de dezembro de 1994, fica redenominada para carreira Segurança Penitenciária e estruturada na forma do anexo I desta Lei, passando os Agentes Penitenciários a ter as seguintes atribuições: atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais estaduais.

O policial penal é o principal *e/ou* entre o preso, estado e sociedade. Ele é responsável por quase todos os trabalhos envolvidos com internos do sistema penal, assim as garantias de efetivação das políticas públicas garantidas pela Lei de Execução Penal - LEP, ficam comprometidas pela falta de recursos humanos para a efetivação das atividades de requalificação de conduta social e a manutenção dos direitos.

Assim, resta clara a importância do profissional policial penal para efetivação das políticas de readaptação da conduta social para os apenados, devido a certeza de que esses voltarão ao convívio social, e não sendo observadas as políticas e os profissionais que atuam na aplicação dessas políticas que promovem as condições e dignidade, os prejuízos sociais serão ainda maiores.

Para Capez (2009, p. 46), “[...] a pena consiste na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade”.

Salienta-se que as políticas de requalificação de conduta social com viés da remição de pena são trabalhadas pelos eixos da capacitação profissional, sendo esses para a formação de profissional para o trabalho autônomo; trabalho sendo esse realizado através da criação de postos de trabalho intramuros; cultura, esse trabalhado pelos projetos Livro Aberto, Vozes da Liberdade e o Projeto “Acordes para a Vida”; e Assistência ao Egresso, que promove formação e encaminhamento para egressos do sistema prisional.

Figura 1 – Qualificação profissional para 4 mil internos do sistema carcerário cearense



Fonte: SAP CE, 2021.

A Figura 1 registra a solenidade de entrega de certificados em uma unidade prisional das atividades realizadas pela Coordenadoria da Inclusão Social do Preso e do Egresso, em parceria com Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), que em dezembro de 2019, somando-se o número de 4 mil presos certificados³⁸. Em 2020 esses números chegaram a 1.481 presos capacitados, lembrando que em 2020 foi um ano de sanções provocadas pelas restrições sanitárias no combate ao novo Coronavírus.

O Quadro 2 demonstra os eixos trabalhados pelos núcleos instituídos pela Coordenação da Inclusão Social do Preso e do Egresso (CISPE), e o número de

³⁸ Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2019/12/16/4-mil-internos-sao-certificados-em-cursos-do-senai-em-unidade-prisional-do-ceara/>. Acesso em: 24 set. 2021.

apenados atendidos pelas atividades realizadas nas unidades prisionais para a promoção da requalificação de conduta social de apenados referentes a agosto de 2021.

Quadro 2 – Projetos de Inclusão Social - Agosto/ 2021

NÚCLEOS	BENEFICIADOS
TRABALHO DO PRESO	3.659
CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL	389
CULTURA	7.239
EDUCAÇÃO	3.533
ASSISTÊNCIA AO EGRESSO	252
TOTAL	13.273

Fonte: Estatística SAP CE, agosto 2021.

Nesse sentido, é relevante destacar a importância do agente penitenciário, agora policial penal, esse o “elo”³⁹ entre o sistema de justiça e o preso, como o profissional responsável pela efetivação das políticas públicas no tocante a requalificação de conduta social, ou seja, a ressocialização.

Segundo Machado e Porto (2020):

[...] é necessário que todos os trabalhadores de execução penal estejam preparados para colaborar nesta tarefa. A ressocialização, que é um processo que busca a humanização, só é possível se realizar se for contínua em todos os espaços da prisão. O papel do agente penitenciário deve destacar-se neste processo⁴⁰ (MACHADO; PORTO, 2020, online).

Para isso, é importante destacar que a humanização da pena e o seu viés ressocializador requer a colaboração dos agentes penitenciários, hoje policiais penais, como garantidores dos direitos dos presos.

3.3 Da assistência ao preso

Como tratada na segunda seção do presente estudo, quando discutida as políticas públicas penitenciárias, os presos têm um rol de direitos estabelecidos nos

³⁹ Elo: união ou relação construída entre pessoas ou coisas; conexão. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/elo/>. Acesso em: 24 set. 2021.

⁴⁰ MACHADO, Júlia Sandra de Barros; PORTO, Zélia Granja. A formação de agentes penitenciários: sentidos e significados sob o olhar dos agentes penitenciários formadores da escola penitenciária de PE. Pernambuco, 2020. Disponível em: http://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2020/TRABALHO_EV140_MD1_SA11_ID5878_28082020102002.pdf. Acesso em: 02 out. 2021.

dezesseis incisos do artigo 41 da Lei 7.210/84⁴¹, inclusive as assistências materiais, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Cabe destacar que é no Capítulo II: Da assistência, entre os artigos 10 e 27 do mesmo instrumento legal, que o legislador estabelece que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, e mesma objetiva a prevenção, o crime e orientando o retorno à convivência em sociedade, não podendo essas serem vistas como regalias, ficando o poder público obrigado a atendê-las.

Todas essas assistências são relevantes e devem fazer parte da rotina do encarcerado, pois se trata da garantia de uma pena mais humana e mais justa, afinal o preso ao receber uma condenação por um ato infracional cometido, recebe como sanção a perda do direito à liberdade e o direito político, esse estabelecido pela Constituição Federal, em seu art. 15, inciso III, que veda a cassação de direitos políticos⁴², cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, ficando resguardados os demais direitos e assistências necessárias a manterem a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a Secretaria de Administração Penitenciária, através de equipe multidisciplinar composta por médicos, psicólogos, dentistas, advogados/defensores terapêuticos, nutricionistas, dentre outros, devem promover atendimentos contínuos nas unidades prisionais.

No Quadro 3 é possível visualizarmos os atendimentos realizados em agosto de 2021 nas unidades prisionais cearenses, e o quantitativo de presos atendidos.

Quadro 3 – Saúde do preso - Agosto/ 2021

AÇÃO	BENEFICIADOS
PROCEDIMENTOS DE ENFERMAGEM	14.375
ATENDIMENTOS MÉDICOS	5.762
ATENDIMENTOS PSICOLÓGICOS	5.931
ATENDIMENTOS DE SERVIÇO SOCIAL	23.376
PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS	2.134
PROCEDIMENTOS FISIOTERÁPICOS	230
PROCEDIMENTO DE TERAPIA OCUPACIONAL	361

⁴¹ Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 13.675). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

⁴² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out.2021.

ATENDIMENTOS DE NUTRICIONISTAS	66
ATENDIMENTO PSIQUIÁTRICO	322
TOTAL	52.557

Fonte: Estatística SAP CE, agosto 2021.

Levando em consideração os números de atendimento de saúde do sistema carcerário apresentados no Quadro 3, observa-se números bem expressivos quando comparados com o número de encarcerados no Estado do Ceará.

Importante ressaltar que dentre esses 52.557 atendimentos, estão inseridas as demandas judiciais dos exames criminológicos, que embora sejam facultativos passaram a ser requisitos dos benefícios da progressão de regime.

Quadro 4 – Atendimento psicossocial ao trabalhador - Agosto/ 2021

AÇÃO	Nº DE ATENDIMENTOS
AÇÕES PRÁTICAS	466
PSICOLOGIA	300
PSIQUIATRIA	17
SERVIÇO SOCIAL	45
CLINICO GERAL	8
TOTAL	836

Fonte: Estatística SAP CE, 2021.

No Quadro 4 estão discriminados os atendimentos psicossociais ao preso que participa de atividades laborais. Dentro da perspectiva do trabalho, é importante apontar que a atividade laboral é obrigatória ao preso e facultado ao preso provisório⁴³.

Destarte, a assistência aos presos consoante dispõe o art. 10 da 7210/84 (Lei de Execução Penal), homologa que “[...] a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. E arremata o parágrafo único: “a assistência estende-se ao egresso”.

Diante dos números dos atendimentos apresentados pela Secretaria da Administração penitenciária, fica claro que a assistência ao preso ainda está longe do ideal, ficando as despesas, principalmente a assistência material, a cargo dos

⁴³ O Artigo 31 da Lei nº 7.210/84 estabelece que “o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade, e m seu parágrafo único, que para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

familiares, que prestam essa assistência por meio de malotes entregues em dias estabelecidos, compostos por produtos listados e autorizados pela administração penitenciária.

Além da assistência material, importante ressaltar que o atendimento médico, em caso do estabelecimento não possuir condições necessárias de garantir atendimento adequado – conforme dispõe o artigo 14, § 2º da Lei 7.210/1984 – esta será prestada em outro local, sendo esse mediante autorização da direção do estabelecimento. Como visto, a assistência ao preso é estabelecido em lei, ficando o poder público incumbido de em caso não prover a assistência necessária, mediante requerimento, autorizar a prestação do serviço em local distinto.

3.4 Dos concursos públicos

Os dois últimos certames para preenchimento das vagas ofertadas pela administração penitenciária para agentes penitenciários foram nos anos de 2011 e 2017, sendo o primeiro organizado pela Universidade Estadual do Ceará – UECE, e o segundo pelo Instituto AOCP⁴⁴.

O edital⁴⁵ publicado em 06 de setembro de 2011, um dos últimos concursos, objetivava o preenchimento de 800 cargos de provimento efetivo para Agente Penitenciário da Estrutura Organizacional da Secretaria da Justiça e Cidadania – SEJUS. Nesse ano, o efetivo da instituição contava com 659 agentes penitenciários para atender a demanda de uma média de 16.471 presos, como bem demonstra o Gráfico 01.

Segundo a resolução nº 9, de 2009⁴⁶, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), o número ideal de agentes prisionais seria de um para cada cinco presos. Considerando a recomendação da referida resolução, à época o sistema carcerário contava com quase 20 presos para cada agente penitenciário, os números demonstravam um número bem superior ao ideal, cinco vezes maior que o número recomendado.

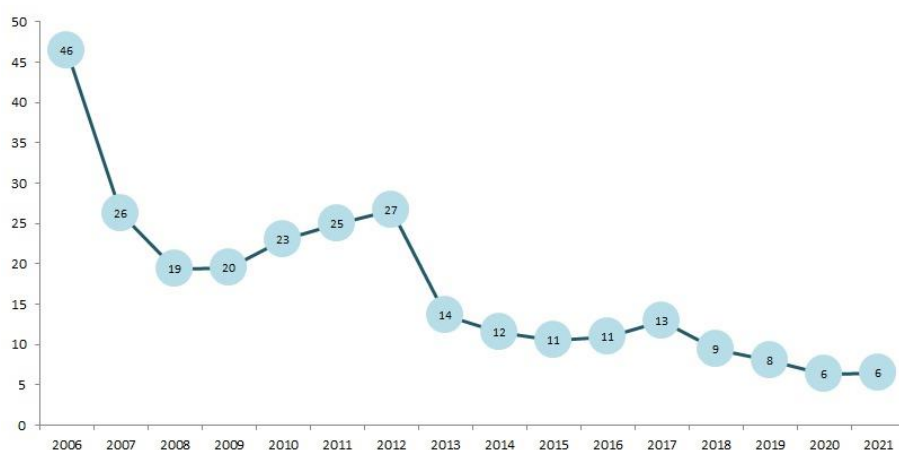
⁴⁴ Disponível em: <https://www.institutoaocp.org.br/instituto.jsp>. Acesso em: 02 out. 2021.

⁴⁵ EDITAL Nº29/2011 – SEPLAG/SEJUS. Publicado no DOE de 06 de setembro de 2011, Série 3 Ano III, nº 171, p. 36. Disponível em: <file:///C:/Users/D%C3%A9bora%20Lima/Downloads/do20110906p01.pdf>. Acesso em: 02 out 2021.

⁴⁶ CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCCP. Resolução Nº 09, de 13 de novembro de 2009. Disponível em: <file:///C:/Users/D%C3%A9bora%20Lima/Downloads/resolucao-no-9-de-13-de-novembro-de-2009.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

O Gráfico 6 aponta uma redução na disparidade entre a massa carcerária e a contratação de novos agentes penitenciários, que entre 2006 e 2021 teve uma queda de 46 para 6 presos por policial penal, aproximando-se do ideal, como já tratado no presente estudo, que é de 5 presos para cada agente penitenciário.

Gráfico 6 – Evolução da média de presos por policial penal - Ceará - 2006 a 2021



Fonte: Ceará transparente.

Cabe destacar que o edital publicado em 2011, em seu item 7.5 estabelecia que o Curso de Formação Profissional abrangeria conteúdos adequados à Matriz Curricular Nacional para a Educação em Serviços Penitenciários, do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, do Ministério da Justiça – MJ, tema que será aprofundado mais a frente, em subseção que tratará sobre a formação do agente penitenciário.

O último edital publicado, em 17 de julho de 2017, ano considerado o mais violento dos últimos tempos pelos elevados números da violência e criminalidade, onde a massa carcerária chegava a 27.647 presos, números absolutos, distribuídos em 13.262 vagas. Nesse período, o sistema prisional contava com um operacional de 2.139 agentes penitenciários, nas devidas proporções contava com 11 presos para cada agente penitenciário.

Na tentativa de reduzir essa proporção e aumentar o efetivo, o Governo do Estado do Ceará publicou o edital⁴⁷ para o preenchimento de cargo de

⁴⁷ Disponível em: <https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2017/07/17174924/Edital-Concurso-Agente-Penitenci%C3%A1rio-CE.pdf>. Acesso em: 02 out. 2021.

provimento efetivo de Agente Penitenciário da Estrutura Organizacional da então Secretaria da Justiça e Cidadania – SEJUS, hoje pela Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que alterou a Estrutura da Administração Estadual, Secretaria de Administração Penitenciária (SAP).

O referido edital ofertava 1.000 vagas, e objetivava a formação de Cadastro de Reserva constituído pelos candidatos aprovados e classificados, essas distribuídas nas unidades prisionais, unidades de saúde e cadeias públicas, divididas nas 8 macrorregiões do estado, sendo 809 agentes masculinos, 41 agentes masculinos com deficiência, 140 agentes femininas e 10 agentes femininas com deficiência⁴⁸.

Destaca-se, por oportuno, que durante os anos subsequentes, devido aos problemas ocasionados pelas facções criminosas⁴⁹ que controlavam as unidades prisionais, o governador do Estado do Ceará nomeou os candidatos que estavam no cadastro de reserva, contando hoje a Secretaria de Administração Penitenciária com um efetivo de 3.604 agentes penitenciários, como demonstrado no Gráfico 01.

3.5 A formação e capacitação profissional do agente penitenciário cearense

Nesta seção será tratada as alterações na carreira dos agentes penitenciários e a atenção dispensada pelo poder público na formação desse profissional, dando ênfase às questões relevantes para a formação profissional.

Na evolução das prisões no Brasil, várias são as formas de tratamento aos profissionais que são encarregados de custodiar, corrigir e reeducar presos. Carcereiros, vigilantes penitenciários, guardas penitenciários, agente de custódia, sendo no Estado do Ceará tratado como agentes penitenciários.

No Ceará várias foram as leis que regulamentaram a carreira do agente penitenciário, dando aqui especial destaque a Lei nº 12.386, de 09.12.94⁵⁰, que aprovou o Plano de Cargos e Carreiras, e serviu de base para as alterações que ao longo do tempo foram transformando a carreira dos agentes penitenciários no Estado

⁴⁸ Distribuição das 1.000 vagas por perfil.

⁴⁹ Ceará sob ataque: como facções locais e nacionais se juntaram para dominar o crime no estado. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46789403>. Acesso em: 02 out. 2021.

⁵⁰ CEARÁ. Lei nº 12.386, de 09.12.94. Aprova o Plano de Cargos e Carreiras dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior-ANS e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional-ADO da Administração Direta e das Autarquias Estaduais e dá outras providências. Disponível em: <file:///C:/Users/D%C3%A9bora%20Lima/Downloads/LEIZNZ12.386ZZZ1994docx.pdf>. Acesso em: 03 out. 2021.

do Ceará, inclusive na red denominação da carreira de segurança penitenciária, pela Lei nº 14.582, de 21.12.2009, e a definição das atribuições dadas pela Lei nº 14.966, de 13.07.2011⁵¹.

Com essas alterações, a formação e a capacitação continuada passaram a ser observadas pelos titulares da pasta da administração penitenciária, esses adotando como diretriz a Matriz Curricular Nacional para a Educação em Serviços Penitenciários.

Observando as determinações do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, no tocante a formação profissional do agente penitenciário, o Edital nº 029/2011⁵², no item 7.5, impõe a adequação da formação dos aprovados às diretrizes de formação desenhadas pelo DEPEN⁵³, *ipsi literis*:

7.5 O Curso de Formação Profissional abrangerá conteúdos adequados à Matriz Curricular Nacional para a Educação em Serviços Penitenciários, do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, do Ministério da Justiça - MJ, que serão explicitados em edital a ser publicado oportunamente (CEARÁ, 2011, online).

Com o mesmo cuidado, o gestor da administração penitenciária em 2017 também vinculou a formação dos agentes penitenciários às políticas nacionais de formação profissional, *in verbis*:

1.7.2.5 Curso de Formação Profissional: de caráter classificatório e eliminatório, conforme disposto no item 14 deste Edital, com duração de 200 (duzentas) horas e grade curricular que abrangerá conteúdos adequados à MATRIZ CURRICULAR NACIONAL PARA A EDUCAÇÃO EM SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS, do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, do Ministério da Justiça – MJ (CEARÁ, 2011, online).

Importante destacar que a Matriz Curricular Nacional para a Educação em Serviços Penitenciários define diretrizes gerais, adaptando os conteúdos às realidades, observando competências, habilidades, saberes e atitudes fundamentais ao desempenho das atribuições dos servidores do sistema prisional, norteando os gestores no que se refere a formação profissional dos agentes penitenciários.

Nota-se que nos dois últimos editais as duas matrizes (anexo I e II), mesmo tendo um intervalo de 6 (seis) anos entre um e outro, possuem distribuição

⁵¹ Disponível em: <https://bela.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/defesa-social/item/3963-lei-n-14-582-de-21-12-09-d-o-28-12-09>. Acesso em: 03 out. 2021.

⁵² Publicado no Diário Oficial do Estado em 06 de setembro de 2011 SÉRIE 3 ANO III Nº171. Disponível em: <http://www.uece.br/cev/index.php/outros-concursos/2011/concurso-agente-penitenciario-2011>. Acesso em: 03 out. 2021.

⁵³ Departamento Penitenciário Federal – DEPEN.

dos módulos muito similares, mantendo uma simetria da política nacional no tocante a formação dos servidores do sistema prisional.

3.5.1 Escola de Gestão Penitenciária e Formação para a Ressocialização - EGPR

A Escola de Gestão Penitenciária e Formação para a Ressocialização é uma das 27 escolas que fazem parte da Rede de Escolas Penitenciárias, que juntas promoveram além dos cursos presenciais, vários cursos na modalidade EaD entre os anos de 2013 e 2020. Dentre os cursos ofertados pela Rede de Escolas Penitenciárias, os de maior relevância para a formação do profissional do sistema penitenciário foram os de Especialização em Saúde no Sistema Prisional, curso esse com 420 horas; Curso de Formação de Diretores de Execução Penal, com 80 horas; Curso de Formação de Servidores da Execução Penal, com 20 horas; e o de Medidas Preventivas dos Profissionais de Segurança Pública para Tutela e Condução de Suspeitos da Covid-19, com 4 horas.

A formação profissional dos agentes penitenciários no Estado do Ceará já era pauta das decisões dos gestores públicos em 2009, com a alteração da estrutura organizacional da então Secretaria da Justiça e Cidadania, através do Decreto nº 29.625, de 14 de janeiro de 2009⁵⁴, que criou a Escola de Gestão Penitenciária e Formação para a Ressocialização - EGPR.

No ato de criação, a Escola de Gestão Penitenciária e Formação para a Ressocialização - EGPR contava com uma célula pedagógica, essa dividida em três núcleos, que tinham como atribuições o ensino, logística e a memória da formação dos profissionais do sistema penitenciário, essas funcionando dentro de um anexo na Secretaria de Administração Penitenciária, que contava com 4 salas de aula, em um lugar amplo e arejado, onde eram realizadas aulas teóricas dos cursos de formação oferecidos, como apresenta a Figura 2.

⁵⁴ DOE CE. SÉRIE 3 ANO I Nº012. Disponível em: <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20090120/do20090120p01.pdf#page=4>. Acesso em: 02 out. 2021.

Figura 2 – Escola de Gestão Penitenciária e Formação para Ressocialização (EGPR)



Fonte: SAP, 2021.

Importante destacar que a Escola de Gestão Penitenciária e Formação para a Ressocialização do Estado do Ceará foi criada antes mesmo da Escola Nacional de Serviços Penais (ESPEN), sendo essa instituída em dezembro de 2012, através da portaria n.º 3.123.

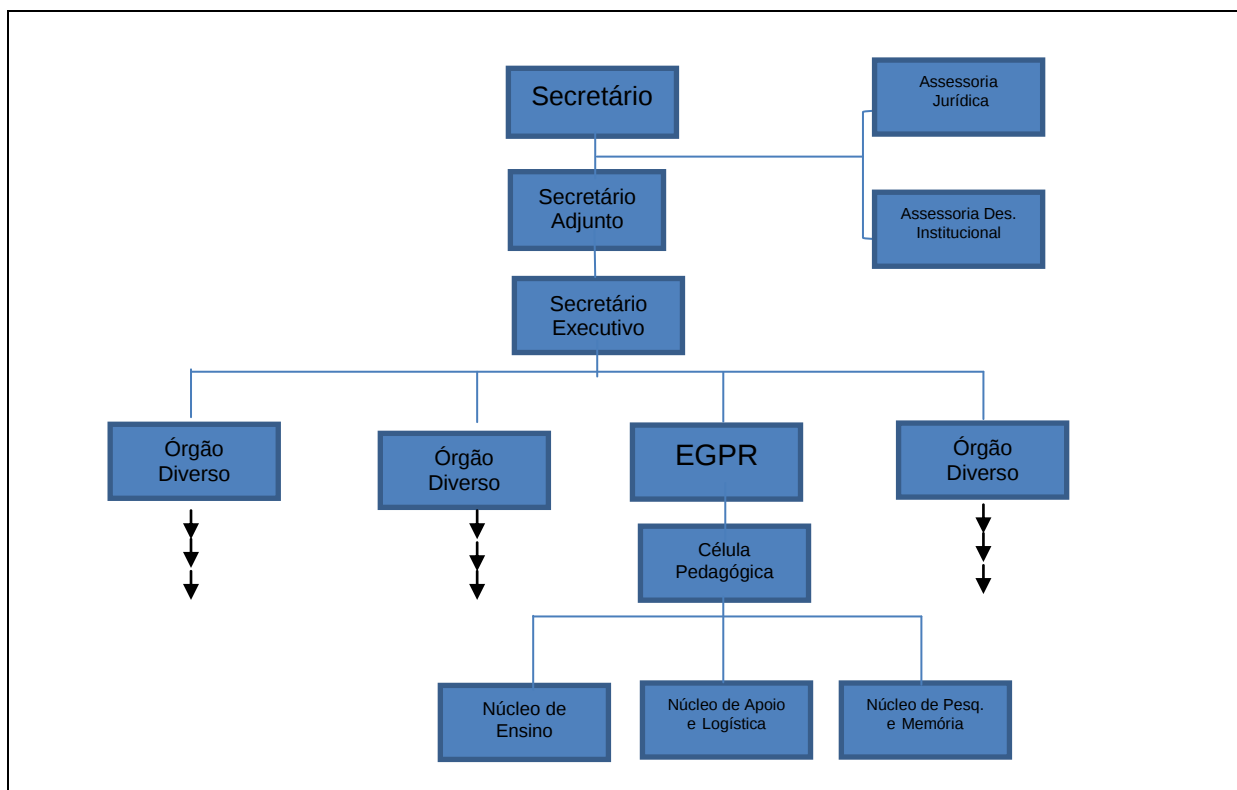
A Escola Nacional de Serviços Penais (ESPEN) nasceu com objetivo geral de “[...] fomentar e executar estratégias de formação inicial e continuada, pesquisa, formulação de doutrina e aperfeiçoamento profissional em serviços penais e de produção e compartilhamento de conhecimentos em políticas públicas voltadas ao sistema prisional”⁵⁵.

Nas modalidades presenciais e EaD ofertou somente em seu primeiro ano de atividade mais 50 mil vagas, em parceria com as redes de ensino a distância da UFMG e da SENASP. Desde então, foram ofertadas os mais variados cursos, tanto de formação como capacitação continuada aos servidores das carreiras penitenciárias de todo o Brasil.

A Figura 3 apresenta o organograma com a estrutura da Secretaria da Justiça e Cidadania, onde está inserida a Escola de Gestão Penitenciária e Formação para a Ressocialização, segundo Decreto N.º 29.625/2009.

⁵⁵ Escola Nacional de Serviços Penitenciários – ESPEN. Departamento Penitencio. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/capa-espen>. Acesso em: 08 nov. 2021.

Figura 3 – Estrutura da Secretaria da Justiça e Cidadania e da Escola de Gestão Penitenciária e Formação para a Ressocialização, segundo Decreto Nº 29.625/2009

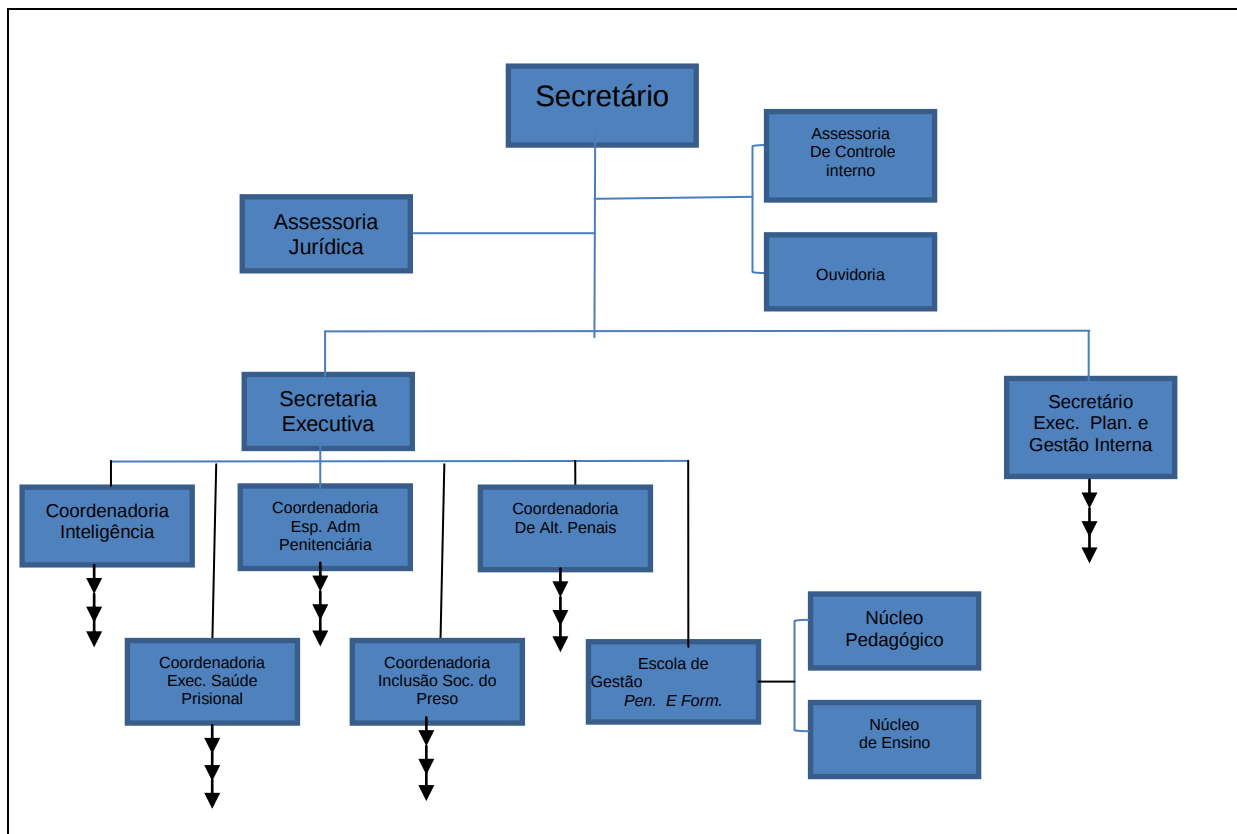


Fonte: Adaptado do DECRETO Nº 29.625/2009.

Desde então a referida escola faz parte da estrutura organizacional da Secretaria Administração Penitenciária, e se propõe a promover formação aos servidores da Administração Penitenciária, oferecendo formação e qualificação com foco na requalificação, e tem como fundamento básico a “*educação para a ressocialização*”, seguindo os fundamentos estabelecidos pelo artigo 1º da Lei de Execução Penal (LEP).

Com a alteração da estrutura administrativa da então Secretaria da Justiça e Cidadania, em sofrendo algumas alterações, a escola passou por algumas transformações, inclusive reduzindo de 3 (três) para 2 (dois) núcleos, esses vocacionados apenas a formação do policial penal, no caso os núcleos pedagógicos e de ensino, como demonstrado no organograma adaptado pelo Decreto nº 32.975/2019, disposto na Figura 3.

Figura 4 – Estrutura da Administração Penitenciária e da Escola de Gestão Penitenciária e Formação para a Ressocialização, segundo Decreto N° 32.975/2019



Fonte: Adaptado do DECRETO N° 32.975/2019.

Importante ressaltar que a formação profissional é essencial ao bom desempenho profissional, e viabiliza o cumprimento pelo estado da sua função humanizadora e reintegradora da pena.

O papel de uma Escola de Gestão Penitenciária para Figueiredo (2007, p. 84), “[...] é a promoção de capacitações continuadas que busquem desenvolver ações de forma sistemática, envolvendo profissionais em serviços penais na articulação de propostas e mobilização dos seus próprios saberes, adquiridos com a prática”.

Nesse sentido, importante reforçar a importância da Escola de gestão Penitenciária para o processo formativo dos servidores do sistema prisional, formando profissionais mais conscientes de seu papel no processo de execução penal.

3.5.2 Grupo de Ações Penitenciárias - GAP

Como propõe a presente seção, conhecer o universo onde estão inseridos os profissionais do sistema penal requer um detalhamento de algumas atividades para a compreensão da relevância que tem o processo formativo do policial penal.

Dentro da estrutura da administração penitenciária, a formação e capacitação continuada dos agentes penitenciários sempre foi preocupação dos gestores da pasta da gestão penitenciária. Diante dos vários episódios de rebeliões e motins que figuraram os noticiários nos veículos de comunicação do país, e da crescente onda de violência já tratada na seção anterior, importante tratar sobre o Grupo de Ações Penitenciárias (GAP).

O GAP, que em 2019 ganhou status de coordenadoria através do Decreto nº 32.975⁵⁶, é o grupo de elite formado por policiais penais concursados, que são submetidos a um rigoroso processo de seleção e treinamento, que atuam em dois eixos, sendo um de escolta e outro de operações táticas e treinamentos.

⁵⁶ CEARÁ. Decreto nº32.975, de 19 de fevereiro de 2019. Dispõe sobre a estrutura organizacional e os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP). Disponível em: <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20190219/do20190219p01.pdf>. Acesso em: 31 out. 2021.

Figura 5 – Grupo de Ações Penitenciárias - GAP



Fonte: SAP CE, 2021.

A figura 5 registra um momento de uma série de exercícios executados durante o Teste de Aptidão Física (TAF), que avalia e classifica os policiais aptos a participarem do Curso de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário – CIRRC, que foram realizadas nas instalações do Grupo de Ações Penitenciárias⁵⁷.

O Grupo de Ações Penitenciárias foi criado para intervir em situações especiais, principalmente em casos graves de quebra de procedimento, motim e rebelião, para restabelecer o controle das unidades prisionais, como também atuar diretamente em eventuais tentativas de resgate. O GAP além de intervir em operações que demandam profissionais especializados, atuam na avaliação da gestão da unidade penal, buscando atender os padrões de administração do sistema penitenciário nacional.

Nota-se que dentro das atribuições impostas ao policial penal, importante abordar a atuação desse profissional dentro de suas esferas de responsabilidades, que se dividem em trabalhos comuns às rotinas administrativas e de atenção à execução penal, que demandam um número maior de profissionais, e em outra o profissional de grupamento especial, que demandam de capacitação diferenciada, sendo esses submetidos a um treinamento contínuo.

⁵⁷ CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. Secretaria da Administração Penitenciária inicia as provas do Teste de Aptidão Física (TAF). Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CSfYn0srYE9/>. Acesso em: 16 nov. 2021.

3.5.3 Academia Estadual de Segurança Pública – AESP

Instituída em 26 de fevereiro de 2010, pela Lei 14.629/2010, a Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará (AESP/CE)⁵⁸, só foi oficialmente inaugurada no dia 18 de maio de 2011. A AESP, que é um órgão vinculado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS), nasceu da proposta de unificação e execução das atividades de ensino do Sistema de Segurança Pública, sendo responsável pela formação inicial e continuada dos profissionais que integram o sistema de segurança pública e defesa social do Estado do Ceará, inclusive a defesa civil, sendo esses a Polícia Civil, Polícia Militar, Perícia Forense e Corpo de Bombeiros Militar.

Como dispõe a mesma lei, a AESP tem por finalidade “promover a formação inicial, continuada, pós-graduação, pesquisa e extensão dos profissionais da segurança pública”. A estrutura da AESP atualmente conta com 31 salas de aula, 02 auditórios, laboratório de informática, ambulatório, complexo de piscinas, ginásio poliesportivo, vestiários; refeitório, academia de musculação e ergometria, campo de futebol, pista de corrida e biblioteca.

A Figura 6 mostra uma imagem aérea dos 60 mil m² de área construída que proporciona condições para o treinamento físico, técnico e intelectual dos agentes de segurança pública estaduais.

Figura 6 – Academia Estadual de Segurança Pública (AESP)



Fonte: SSPDS CE.

58 CEARÁ. Secretaria de Segurança Pública e Defesa social. Academia Estadual de Segurança Pública. Institucional. Disponível em: <https://www.aesp.ce.gov.br/institucional/>. Acesso em: 20 set. 2021.

Em 19 de outubro de 2017, os representantes da Comissão de Segurança Pública da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Ceará pautaram em reunião com a Secretária da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará⁵⁹, Dra. Socorro França, a formação inicial dos agentes penitenciários selecionados no concurso público que se encontrava em curso. Na ocasião, a titular da pasta assegurou que os mesmos seriam formados e capacitados pela Academia Estadual de Segurança Pública – AESP, o que não ocorreu, ficando a execução do referido curso sob a responsabilidade do Instituto AOCP⁶⁰.

A ata da referida reunião registra que a então Secretária já sinalizava sua preocupação como titular da pasta governamental, com a falta de preparo dos agentes penitenciários sobre direitos e garantias asseguradas aos presos pela Lei de Execução Penal, dizendo à época estar investindo esforços na tentativa de mudar essa realidade.

Presume-se que com a alteração do artigo 144 da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, que incluiu os profissionais penitenciários no rol dos órgãos de segurança, instituindo a Polícia Penal, o processo formativo ficaria sob a responsabilidade da AESP, por essa se tratar de polícia estadual e que teria tratamento isonômico aos demais órgãos que compõem a segurança pública.

Um dos pontos debatidos no processo de implantação/regulamentação da polícia penal no Estado do Ceará é o processo formativo da polícia penal. A vinculação da AESP à Secretária de Segurança Pública e Defesa Social, para alguns inviabilizaria o processo formativo, fundamentando o fato de não haver subordinação entre as pastas de governo, sendo ventilada a criação de uma academia própria para a formação dos policiais penais.

Destaca-se que a minuta de lei complementar para regulamentar a polícia penal no Estado do Ceará propõe a criação de uma academia exclusiva para a formação dos policiais penais do Ceará. Os artigos 35, e caput que trata da formação do policial penal, o artigo 36 e os parágrafos, que tratam do aperfeiçoamento profissional, estabelecem que deve essa ser realizada pela Academia de Polícia Penal, *in verbis*:

⁵⁹ Informações extraídas da Ata de Reunião da Comissão de Segurança Pública com a Secretária da Justiça e cidadania realizada em 19 de outubro de 2017.

⁶⁰ Ver edital do Concurso Público para Ingresso no Cargo de Agente Penitenciário. Secretaria da Justiça e Cidadania – SEJUS. Disponível em: <https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2017/07/17174924/Edital-Concurso-Agente-Penitenci%C3%A1rio-CE.pdf>.

Art. 35. A formação e treinamento profissional realizado pela Academia Estadual da Polícia Penal – AEPP ou por instituição nacional de comprovada idoneidade são requisitos essenciais para aprovação, sendo etapa obrigatória e de caráter classificatório e eliminatório no concurso público, devendo o policial penal concluir, com aproveitamento nas provas teóricas e práticas em curso de formação que reflita as melhores e mais modernas práticas das ciências e técnicas policiais penais, baseadas em dados empíricos.

[...]

Art. 36. O aperfeiçoamento do policial penal dar-se-á mediante a participação em cursos de formação, especialização e aperfeiçoamento bem como atuação em funções de maior complexidade, desde que haja conclusão com êxito.

§1º Cabe à Academia Estadual da Polícia Penal a oferta de curso de aperfeiçoamento e especialização da Polícia Penal.

§2º Os cursos de formação, especialização e aperfeiçoamento realizados por outras instituições congêneres à Academia Estadual da Polícia Penal, bem como Universidades e Faculdades, também são considerados de aperfeiçoamento profissional.

Importante observar que no tocante as apurações disciplinares dos agentes de segurança, o Estado elevou o *status* do órgão de controle e disciplinas dos órgãos de segurança e sistema penitenciário, unificando o controle das atividades administrativas disciplinares.

Ainda sob esse prisma, relevante destacar que desde 2016 o Projeto de Lei da Polícia Penal tramitava no Congresso Nacional, e com sua aprovação ganhou o *status* de polícia estadual, sendo equiparadas às polícias militares, civis, bombeiros militares, o que pressupõe que essa formação deva ser observada dentro da perspectiva do disciplinamento dos profissionais de segurança pública e sistema penitenciário.

Importante ressaltar que o Projeto de Lei que institui a Lei Geral da Polícia Penal, em seu artigo 18, *caput* e parágrafo único, já prevê e estabelece que não necessariamente seja criada uma academia específica para a formação e capacitação dos policiais penais.

O artigo 18, *caput* e parágrafo único, do referido Projeto de Lei diz que:

Art. 18. À Academia de Polícia Penal ou órgão de designação equivalente, encarregado de recrutamento, seleção, formação, capacitação, pesquisa e extensão, responsável pelo desenvolvimento dos recursos humanos da polícia penal, e dotado de autonomia didático-pedagógica, incumbe:

[...]

Parágrafo único. O ensino policial penal pode ser ministrado em estabelecimento de ensino comum aos demais órgãos de segurança pública do ente federativo ou em entidade de ensino e pesquisa, sem prejuízo das atividades inerentes ao órgão de formação e capacitação.

Importante registrar que desde fevereiro de 2010, o Estado mantinha unidades de ensino e instrução, onde as polícias civis, militares e bombeiros militares tinham uma conjuntura de preparação. Através da Lei 14.629/2010⁶¹, o então governador do Estado unificou as academias, criando uma estrutura que pudesse atender todo o processo formativo dos agentes de segurança.

Nota-se que a criação de uma Academia Estadual da Polícia Penal, contraria o caminho percorrido pela unificação do processo de formação inicial, continuada, pós-graduação, pesquisa e extensão dos profissionais da segurança pública.

Se faz *mister* atentar para as alterações legais necessárias aos ajustes impostos pela instituição da policial, e pensar em uma possível desvinculação da AESP da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, sendo esse um ponto a se debater quanto a sua funcionalidade, haja vista desde 2009 a Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará, atual Secretaria de Administração Penitenciária – SAP, mantém em sua estrutura a Escola de Gestão Penitenciária e Formação para a Ressocialização - EGPR, assunto já tratado na seção anterior.

3.5.4 Do Curso de Formação Profissional do Agente Penitenciário

Para abordar o processo formativo do policial penal no Estado do Ceará, relevante conhecer como se deu o processo de formação desses profissionais, conhecendo os dois últimos editais publicados pela Secretaria da Justiça e Cidadania, esses em 2011 e 2017. Como sabido, o Curso de Formação Profissional do Agente Penitenciário é a última fase proposta no concurso público, para só então os aprovados em todas as etapas serem nomeados para o cargo de Policial Penal no Estado do Ceará.

O regulamento do curso de formação profissional para os candidatos ao cargo de agente penitenciário⁶² referente ao Edital nº 29/2011, traz em seu corpo

⁶¹ CEARÁ. LEI Nº 14.629, DE 26.02.2010. Cria, no sistema de segurança pública estadual, a Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, extingue unidades de ensino e instrução do referido sistema. Disponível em: <https://www.cgd.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2019/03/Consolida%C3%A7ao-da-CGD.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

⁶² CEARÁ. Regulamento do Curso de Formação Profissional para os Candidatos ao Cargo de Agente Penitenciário. Universidade Estadual do Ceará, 2017. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:r3c0awnp9ToJ:www.uece.br/cev/index.php/arquivos/doc_download/628-regulamentocfpsejus+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 20 out. 2021.

uma série de diretrizes e elenca um regramento de como se deu o processo de formação profissional dos aprovados no referido edital, estabelecendo objetivos e as atividades, reforçando pontos relevantes no processo formativo dos agentes penitenciários, devendo esses pautar-se na prática da cidadania, adotando atitudes de justiça, cooperação ética e respeito à lei.

Além do objetivo de capacitar o profissional agente penitenciário para o exercício das atribuições definidas como atividades comuns à realização da custódia de presos, ou seja, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais estaduais integrantes, o regulamento estabelece que a formação deve contemplar abordagens para o desenvolvimento humano, trabalhando as capacidades técnicas, cognitivas, emocionais, físicas éticas e interrelacionais.

O artigo 5º do regulamento do curso de formação profissional para os candidatos ao cargo de agente penitenciário Curso de Formação Profissional é cristalino quando define esses objetivos:

Art. 5º. O CFP/SEJUS tem por objetivos:

I. O desenvolvimento de atributos que compreendem o exercício das atividades do Agente Penitenciário, consentâneos com a prática da cidadania e adoção de atitudes de justiça, cooperação, ética e respeito à lei, bem como às técnicas necessárias ao desempenho de suas atividades profissionais, ao desenvolvimento humano, englobando autoconhecimento e sentimento de confiança em suas capacidades técnica, cognitiva, emocional, física, ética e inter-relacional.

II. A capacitação do candidato-aluno para o desempenho das atividades previstas no Art. 1º da Lei Estadual No 14.966, de 13 de julho de 2011, compreende as atribuições de vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais estaduais integrantes da Estrutura Organizacional da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará.

Importante entender a complexidade que é o processo formativo de um profissional que se tornou o “elo” entre o sistema de justiça e o apenado. Entende-se que, além da reprimenda social e da punição em si, a requalificação de conduta social de quem cometeu uma conduta delitiva e teve como pena a perda da sua liberdade, o profissional agente penitenciário é o detentor da responsabilidade pela manutenção e efetivação das garantias dos presos no cumprimento da pena.

Além das práticas diárias de custodiar, vigiar e atender as demandas dos presos, entender o contexto da execução da pena e seu viés humanizador se faz *mister*. As prisões brasileiras estão longe de atenderem aos padrões estabelecidos

pelas normas brasileiras e organismos internacionais, impondo aos apenados um regime de cumprimento de pena bem mais gravoso do que a imposta pela pena estabelecida pela sentença, isso já bem delineado na seção 2 do presente estudo.

Como sabido, a prisão deveria atender seu viés humanizador, e assim cortar o ciclo da reincidência criminal, e assim reduzir os números da violência e criminalidade. Nesse sentido Foucault (1997) diz que:

A prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo. Em vários sentidos: deve tomar a seu cargo todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições; a prisão, muito mais que a escola, a oficina ou o exército, que implicam sempre numa certa especialização, é “onidisciplinar”. Além disso a prisão é sem exterior nem lacuna; não se interrompe, a não ser depois de terminada totalmente sua tarefa; sua ação sobre o indivíduo deve ser ininterrupta: disciplina incessante

Entende-se que para a efetivação das políticas públicas penitenciárias o agente penitenciário é fundamental, requerendo desse uma formação que convenha com os princípios basilares da execução da pena.

O artigo 6º do então regulamento do curso de formação profissional delineia preceitos éticos e valores para serem trabalhados durante a formação profissional dos agente penitenciários, como segue:

Art. 6º. A formação profissional será norteada pelos preceitos éticos e valores da Secretaria da Justiça e Cidadania, devendo os participantes do Curso de Formação Profissional:

- I. Exercer com excelência as suas atribuições;
- II. Ter respeito à dignidade humana;
- III. Agir sempre norteados pela integridade de caráter;
- IV. Honrar, com afinco, seu papel perante a sociedade;
- IV. Adotar decisões rígidas pelo sentimento do justo e do imparcial;
- V. Ter conduta e linguagem discretas e apropriadas;
- VI. Cumprir seus deveres de cidadãos;
- VII. Preservar, mesmo fora das atividades curriculares, a sua posição de candidato-aluno, zelando pela Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará, instituição a que ficarão vinculados após a nomeação e posse no cargo.

Nota-se que o regulamento Edital nº 29/2011 estabelece balizas para preparar o profissional numa perspectiva de promover uma pena mais humanizada, incentivando o respeito à dignidade da pessoa humana, além de estabelecer e nortear o exercício pleno das atribuições do agente penitenciário no cumprimento de seu papel.

Observa-se que a matriz curricular é composta por 200 (duzentas) horas/aulas no processo formativo do agente penitenciário e foram distribuídas em

10 (dez) módulos, sendo um sobre a administração penitenciária, com 20 (vinte) horas/aula; 1 (um) sobre reinserção social, com 16 horas/aula; 1 (um) sobre valorização humana, ética e profissional, com 12 (doze) horas/aula; 1 (um) sobre legislação, com 20 (vinte) horas/aula; 4 (quatro) módulos sobre a segurança penitenciária, que juntos somam 108 (cento e oito) horas/aula ; 1 (um) de estágio supervisionado, com 12 (doze) horas/aula; e o último com um ciclo de palestras, com 12 horas/aula.

Destaca-se que 54% das horas/aula é direcionada para a parte operacional das atividades desenvolvidas pelos agentes penitenciários, seguido de 10% de horas/aula sobre Administração Penitenciária, 10% de horas/aula de Legislação, 8% das horas/aula sobre Reinserção Social, ficando 6% de horas/aula para o estágio supervisionado, e 6% para o Ciclo de Palestra com abordagens sobre Execução Penal, Segurança Penitenciária e serviços de assistência a pessoa presa (ANEXO I).

O Regulamento do Curso de Formação Profissional dos Agentes Penitenciários procurou se adequar à Matriz Curricular Nacional para a Educação em Serviços Penitenciários, do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, do Ministério da Justiça – MJ, assim garantindo o atendimento às premissas básicas das políticas de formação dos profissionais do sistema penitenciário.

Não muito diferente do Edital nº 29/2011, o Edital 01/2017 propõe em seu Regulamento do Curso de Formação Profissional redação muito parecida, respeitando o programa de formação com carga horária de 200 (duzentas) horas, e sua matriz curricular abrangendo disciplinas teóricas e práticas, essas distribuídas em 8 (oito) módulos (ANEXO II), abordando quase em sua totalidade as mesmas disciplinas e cargas horárias, excetuando o Módulo VIII, que teve um acréscimo de 4 (quatro) horas, passando de 24 (vinte e quatro) horas para 28 (vinte e oito) horas.

Nota-se que nos dois últimos editais as duas matrizes, mesmo tendo um intervalo de 6 (seis) anos entre um e outro, possuem distribuição dos módulos muito similares, mantendo uma simetria da política nacional no tocante a formação dos servidores do sistema prisional.

A Matriz Curricular Nacional, publicada pelo Ministério da Justiça em 2016, através do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), serviu de base para nortear a formação dos profissionais que desempenham funções no sistema prisional em todo o Brasil. Sua estrutura conta com seis eixos de formação que

contemplam conhecimentos fundamentais, intermediários e avançados, além da formação complementar.

A carga horária estabelecida pela referida matriz está distribuída em 40 (quarenta) horas para o *eixo fundamental*, que serve como pré-requisito do itinerário formativo de agentes especialistas; 80 (oitenta horas) para o *eixo Intermediário*, que relaciona a organização administrativa e as atribuições do DEPEN com o ciclo de políticas penitenciárias; 168 (cento e sessenta e oito) para o *eixo avançado 1* (um), que trabalha a compreensão da dimensão integral do funcionamento da unidade e o sistema penitenciário federal; 172 (cento e setenta e dois) para *eixo avançado 2* (dois), que visa a compreensão das condições pessoais (físicas, psicológicas, éticas, relacionais, sua proteção e dos demais) no exercício das funções; 16 (dezesesseis) horas para o *eixo final*, que trabalha o encerramento da formação básica de agentes especialistas com uma visão das políticas de egressos e de reintegração social, além do ambiente prisional; e, por fim, a *formação complementar*, que tem em média 232 (duzentas e trinta e duas) horas e busca trabalhar a compreensão das especificidades de cada área de atuação, focando nas atribuições desempenhadas e no papel que exercem no sistema penitenciário nacional.

Embora as estruturas curriculares adotadas para a formação dos agentes penitenciários contemplem os temas apontados pela matriz nacional de 2016, essa estabelece uma carga horária superior a 200 horas oferecidas nas formações realizadas pela administração penitenciária cearense, adotando um aprofundamento ainda maior sobre os temas relevantes para a formação do profissional do sistema penitenciário.

Em 2017, a referida matriz passou por uma revisão, quando o Programa Nacional das Nações Unidas (PNUD), através do projeto BRA/14/011, contratou Consultoria para Desenvolvimento de Produtos voltados para o Fortalecimento da Escola Nacional de Serviços Penais⁶³, onde estabeleceram 3 (três) grandes eixos para nortear a formação dos profissionais do sistema carcerário, sendo:

- Fundamentos da prisão e da pena; onde se debaterá a prisão como instituição social refletindo sobre os fenômenos de formação histórica, política e social do espaço prisional no Brasil e no mundo, bem como os

⁶³ FREITAS, Felipe da Silva. Revisão da Matriz Curricular da Escola Nacional de Serviços Penais. Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça, 2017. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/acervo-publico/MatrizCurricularRevisada_PNUD_22032017.pdf. Acesso em: 07 nov. 2021.

desafios atuais relativos à administração prisional e à aplicação da lei penal e processual penal;

- Rotinas e Procedimentos no sistema prisional; para oferecer os elementos teóricos e práticos para que o prisional desenvolva as técnicas e procedimentos necessários ao seu trabalho, com ênfase no diálogo, no respeito às pessoas e na valorização da diversidade;
- Gestão Penitenciária; com vistas a apresentar os diferentes órgãos da administração prisional capacitando o profissional para atuar na gestão do sistema.

A recomendação prevista pela matriz nacional é que a formação inicial para os profissionais da área de custódia, ou seja, agentes penitenciários, tenha carga horária não inferior a 524 horas, o que demonstra que a matriz curricular proposta pela administração penitenciária cearense, que é de 200 (duzentas) horas, desobedece às orientações previstas nos normativos que estabelecem diretrizes para a formação dos profissionais do sistema penitenciário, assunto já tratado nessa seção.

Com a aprovação da Emenda Constitucional 104/2021, que instituiu a policial penal, a adequação da Matriz Curricular Nacional deverá passar por novo processo de revisão para que haja adequação do processo formativo do policial penal à nova realidade profissional, assunto que será tratado na próxima seção.

4 IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO FORMATIVO DA POLÍCIA PENAL NO CEARÁ

O sistema penitenciário brasileiro há muito sofre pela falta de políticas públicas mais adequadas, situação essa que resulta na superlotação das unidades prisionais, falta de espaço físico para atender as demandas da requalificação de conduta social, falta de acesso aos serviços sociais, jurídicos e de saúde, violando o que estabelece a Lei 7210/84⁶⁴ - Execução penal.

Nesse contexto, discute-se a estrutura da administração penitenciária que tem o dever de garantir assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, além de outras garantias legais que são estabelecidas com *garantias dos presos*⁶⁵ que visam um cumprimento de pena com o devido respeito à dignidade humana.

Para efetivação das políticas penitenciárias se faz necessário um efetivo de profissionais treinados, proporcionais ao número de presos para atender as demandas da população carcerária. Esses profissionais que têm como atribuições as atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais estaduais⁶⁶, há muito vem lutando pelo reconhecimento do legislador como profissional de segurança pública.

Em abril de 2016, através da Proposta da Emenda Constitucional nº14/2016, que tinha como objetivo o de “[...] criar as polícias penitenciárias como órgãos de segurança pública nos âmbitos federal, estadual e distrital, conferindo aos agentes penitenciários os direitos inerentes à carreira policial e liberando os policiais civis e militares das atividades de guarda e escolta de presos”⁶⁷, que os agentes penitenciários iniciaram luta para reconhecimento constitucional das atividades como parte dos órgãos de segurança pública.

Destaca-se que a PEC foi promulgada em 04 de dezembro de 2019, ano em que uma série de ataques comandados pelo crime organizado que controlavam as unidades prisionais⁶⁸, momento em que se tornou relevante o debate das

⁶⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

⁶⁵ O art. 41, da Lei 7.210/84 estabelece um rol de direitos que devem ser respeitados ao preso.

⁶⁶ Lei nº 14.582, de 21.12.09 (D.O. 28.12.09), que redenomina a carreira guarda penitenciária, e dá outras providências.

⁶⁷ Proposta de Emenda Constitucional que deu origem a criação das polícias penais, federais, estaduais e distritais. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=1395079&ts=1630429193017&disposition=inline>. Acesso em: 21 set. 2021.

⁶⁸ G1 CE. Verdes Mares. 04 de janeiro de 2019. O Estado do Ceará sofreu uma onda de violência por

políticas penitenciárias nas políticas públicas de enfrentamento a violência e criminalidade.

4.1 Marco legal da Polícia Penal

Por meio da Emenda Constitucional 104, de 04 de dezembro de 2019, foi possível os agentes penitenciários se tornarem polícia penal. Até a publicação do referido instrumento legal os agentes penitenciários, constitucionalmente não faziam parte dos órgãos competentes para exercer a segurança pública.

A referida Emenda Constitucional alterou o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, criando as polícias penais federal, estaduais e distrital. Destaca-se que no art. 21 da Constituição Federal de 1988, que trata das competências da União, a polícia penal foi incluída junto aos demais órgãos de segurança passando a ter a mesma isonomia quanto a sua organização e manutenção:

Art. 21.

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio [...].

Percebe-se que o mesmo cuidado dispensado aos estados, o legislador tratou das alterações sobre a polícia penal, no art. 2º, § 4º, no tocante ao Distrito Federal, por esse possuir uma estrutura administrativa diferente das demais unidades da federação:

Art. 2º O § 4º do art. 32 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar (NR).

Das alterações trazidas pela Emenda Constitucional, a mais relevante foi a que altera o art. 144, que estabeleceu a inclusão do Inciso VI, e inclui a polícia penal com órgão constitucional de segurança pública, além de vinculá-los ao órgão administrador do sistema penal, os incumbindo a responsabilidade da segurança

pública, dos estabelecimentos prisionais e subordinando-os aos governadores dos estados, Distrito Federal e territórios:

Art. 144.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (NR);

Cabe destacar que a Câmara Federal, ao aprovar a Lei 13.675, de 11 de junho de 2018⁶⁹, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, já havia incluído os órgãos do sistema penitenciário na composição do referido sistema, ou seja, já havia um entendimento entre os órgãos estatais e o sistema de justiça quanto a importância desses profissionais na implementação das políticas públicas de segurança, e no combate e enfrentamento da violência e criminalidade.

Adotando o princípio da simetria constitucional, que é uma relação simétrica entre as normas jurídicas estabelecidas pela Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais e Municipais, o Estado do Ceará, através da Emenda Constitucional Estadual 101, de 13 de agosto de 2020, alterou e acresceu os dispositivos à Constituição Estadual, instituindo a polícia penal no Ceará.

O referido instrumento legal incluiu a polícia penal no rol das polícias estaduais, como discorre o texto legal a seguir:

Art. 178. A segurança pública, penitenciária e a defesa civil são cumpridas pelo Estado do Ceará para proveito geral, com a responsabilidade cívica de todos na preservação da ordem coletiva, e com direito que a cada pessoa assiste receber legítima proteção para sua incolumidade e socorro, em caso de infortúnio e calamidade, e garantia ao patrimônio público ou privado e à tranquilidade geral da sociedade, mediante sistema assim constituído:

I – Polícia Civil;

II – Organizações Militares:

a) Polícia Militar;

b) Corpo de Bombeiros;

III – Polícia Penal.

⁶⁹ Lei que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

Parágrafo único. Todos os órgãos que integram o sistema de segurança pública, penitenciária e a defesa civil estão identificados pelo comum objetivo de proteger a pessoa humana, e combater os atos atentatórios aos seus direitos, adotando as medidas legais adequadas à contenção de danos físicos e patrimoniais, velando pela paz social, prestando recíproca colaboração à salva guarda dos postulados do Estado Democrático de Direito (NR) (Grifo nosso).

O legislador cearense buscando resguardar todas as garantias dos agentes de segurança pública estaduais no mesmo instrumento legal, alterou em seu art. 2º o § 1.º do art. 180 da Constituição do Estado do Ceará, garantindo sua representação da polícia penal no Conselho Estadual de Segurança Pública, passando a vigorar com a seguinte redação, *ipsis litteris*:

Art. 180

§ 1.º A lei disporá sobre a estrutura, composição e competência do Conselho, garantida a representação de membros indicados pela Polícia Civil, pelo Corpo de Bombeiros, pela Polícia Penal, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Ceará e pelas entidades representativas da sociedade civil, dedicadas à preservação da dignidade da pessoa humana (NR).

As alterações constitucionais estaduais, essas realizadas pela inclusão dos art. 188-A e 188-B, na Seção IV, que anteriormente discorria sobre o Corpo de Bombeiro Militar, e passou a ocupar a Seção V da Constituição Estadual do Ceará, estabeleceram ainda a natureza da função do órgão administrador do sistema penal, e como se dá o preenchimento dos quadros de servidores. Importante destacar que o legislador estadual estabelece o ingresso pelo concurso e pela transformação dos cargos já existentes, contemplando agentes penitenciários e cargos públicos equivalentes:

Seção IV

Da Polícia Penal

Art. 188-A. A Polícia Penal de natureza permanente, com função indelegável de Estado, vinculada ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

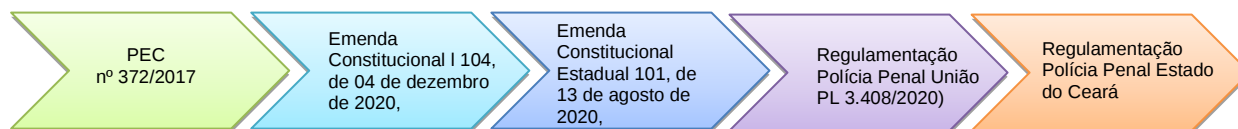
Art. 188-B. O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

Parágrafo único. Lei disporá sobre a regulamentação da Polícia Penal (NR)

Observa-se acima que o parágrafo único do art. 188-B, discorre sobre regulamentação da polícia penal, sendo esse alvo de debates entre a Secretaria da Administração Penitenciária, Sindicato dos Policiais Penais e Servidores do Sistema

Penitenciário do Estado do Ceará, para dar celeridade ao processo de regulação estadual.

Figura 7 – Atos normativos para instituição da polícia penal no Ceará



Nota-se que o processo de normatização da construção da carreira da polícia penal ainda se encontra em processo de construção. Com a instituição da polícia penal, o debate na Câmara Federal sobre a regulamentação da carreira dos policiais penais passou a ser urgente, para que esta possa nortear os estados e o Distrito Federal na elaboração de suas respectivas legislações.

Depois de um ano e meio, depois vários estados iniciaram o processo de construção da regulamentação das polícias penais estaduais, mais precisamente dia 18 de junho de 2020, após a Promulgação da EC nº 104/2019 é que foi apresentado o Projeto de Lei, sob o número 3.408/2020⁷⁰, que propõe a Instituição da Lei Geral da Polícia Penal e dá outras providências.

Nesse movimento o Estado do Ceará, por meio do Sindicato dos Policiais Penais e Servidores do Sistema Penitenciário Estado do Ceará – SINDPPEN, disponibilizou minuta de proposta do Projeto de lei Complementar⁷¹ para debate e alterações necessárias para esta ser apresentada à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

A subseção seguinte trará, sob uma perspectiva analítica, tomando por base o marco legal tratado nessa subseção, em como se dá o processo de transição do agente penitenciário para a polícia penal.

⁷⁰ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2255621>. Acesso em: 16 set. 2021.

⁷¹ Sindicato dos Policiais Penais e Servidores do Sistema Penitenciário Estado do Ceará – SINDPPEN. Projeto de Lei complementar Dispõe sobre a Polícia Penal do Estado do Ceará, estabelecendo a estrutura e a organização e disciplinando suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, dispendo sobre o regime jurídico próprio dos policiais penais do Estado do Ceará e dá outras providências. Disponível em: <http://sindaspce.org.br/wp-content/uploads/2021/05/PROJETO-DE-LEI-COMPLEMENTAR-POLICIA-PENAL-.pdf>. Acesso em: 16 set. 2021.

4.2 As mudanças na carreira com a instituição da Polícia Penal

Ao longo da história do sistema punitivo, grandes foram as transformações das prisões e da carreira do profissional responsável pela custódia de presos no Brasil, que recentemente culminou na criação da polícia penal. Com a Emenda Constitucional 104/2019, a carreira do agente penitenciário ganha novos contornos, por esse ser responsável pela segurança das unidades prisionais, além de garantir o processo de requalificação de conduta social de presos, fazendo parte da segurança pública, sendo enquadrado dentro das especificidades das atividades profissionais dos agentes de segurança pública.

Além da criação de um novo órgão de segurança pública, outras mudanças foram estabelecidas, agregando ao agente penitenciário mais segurança profissional e o reconhecimento de suas atribuições não apenas como parte do sistema de justiça, mas como integrante das forças de segurança pública. Destaca-se que a privatização⁷² era tema que causava grande insegurança para a categoria de agentes penitenciários, sendo esse problema dirimido com a aprovação da EC 104/2019.

De acordo com Savas (1987): “Privatização é o ato de reduzir o papel do governo, ou de dar maior importância ao setor privado, numa atividade ou na propriedade de bens” (SAVAS, 1987, p. 13).

Além de estabelecer que a custódia de presos passa a ser exclusivamente de responsabilidade da polícia penal, a emenda estabeleceu que o ingresso na carreira dar-se-á apenas por concurso público e transformação dos cargos isolados. Com isso, passa a garantir a criação de um plano de carreiras, a promoção por escolaridade, deixando essas demandas de serem preocupações da categoria.

No debate sobre questões que envolviam diretamente a carreira dos profissionais do sistema prisional, a presença do Sindicato dos Policiais Penais e Servidores do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará – SINDPPEN foi registrada, buscando uma maior participação nas mesas de negociações sobre os reajustes salariais, melhores condições de trabalho e maior atenção na formação e capacitação dos policiais penais.

⁷² Privatização do sistema carcerário brasileiro. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, Revista, n. 196. 10 mai 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-privatizacao-sistema-prisional-brasileiro/>. Acesso em: 20 set. 2021.

Figura 8 – Visita ao SINDPPEN - Sindicato dos Policiais Penais e Servidores do Sistema Penitenciário Estado do Ceará



Fonte: própria autora (2021).

A Figura 8 registra uma reunião realizada em 5 de outubro de 2021, com a presidente Joélia Silveira Lins e o vice-presidente Daniel Mendes Almeida, que dentre os assuntos pautados estava a formação dos policiais penais e a melhoria das condições de trabalhos.

Registra-se que com as mudanças das políticas públicas penitenciárias que ocorreram desde 2019, o SINDPPEN vem adotando uma política de aproximação dos agentes penitenciários, visitando as unidades prisionais para assim garantir seu espaço de representação entre os profissionais penais, e com isso ganhar maior legitimidade nas reuniões para discutir temas relevantes ao exercício da atividade penitenciária.

Grandes foram as mudanças na administração penitenciária cearense desde 2019. Concentração da massa carcerária nas grandes unidades prisionais, que impôs transferências para policial penal; metodologia de aproximação para disciplinar preso; vistorias contínuas; dentre outras medidas que acabaram impondo aos policiais penais uma sobrecarga laboral, que tem gerado adoecimento desses profissionais.

Nesse interregno, denúncias de torturas aos presos, assédio moral aos policiais penais, aumento dos afastamentos por atestados de saúde, abuso de autoridade, violações às prerrogativas de advogados, passaram a ser alvo de manifestações de entidades como Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT⁷³, Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH, Ordem dos Advogados do Ceará – OAB CE, dentre outros.

Dessas manifestações, importante tratar alguns pontos do Relatório de Missão do Estado do Ceará⁷⁴, do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT, que traz em seu corpo algumas violações que ferem tratados internacionais e o ordenamento jurídico, apontando práticas de torturas como método de controle das unidades prisionais, além das condições desumanas a que submetem os presos, apontando a falta de água potável, alimentação com *déficit* nutricional, superlotação das celas, falta de atendimento adequado de saúde para presos com doenças graves, falta de atendimentos jurídico aos presos provisórios, além de outros pontos tratados no relatório.

O documento cita o impedimento e as obstruções no exercício das atividades dos membros do MNPCT durante as vistorias, trata das transferências indiscriminadas sem comunicação e autorização judiciária, uso de armamentos nas unidades, procedimentos ilegais e castigos coletivos.

Esse mesmo documento traz uma série de recomendações aos órgãos que compõem o sistema de justiça estadual e federal, como também a outros entes envolvidos na garantia de assistência aos presos, onde apontam as medidas necessárias para corrigir as violações impostas à massa carcerária cearense.

Ao final o documento conclui apontando que as recomendações emanam de um diagnóstico onde foram identificadas práticas e tendências institucionais cruéis, desumanas e degradantes, que impõem políticas públicas penitenciárias mais humanas.

O conjunto do diagnóstico, do qual emanam as recomendações que são direcionadas às Autoridades do Estado e da União, ***permitiu identificar práticas e tendências institucionais cruéis, desumanas e degradantes, que precisam ser enfrentadas com a formulação de um conjunto de Políticas Públicas articuladas por uma Política Estadual de Prevenção e Combate à Tortura.*** Dessa forma as recomendações exaradas por este

⁷³ BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT. Relatório Missão Estado do Ceará. Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2019/04/relatorio-missa-o-ceara-prottegido-sem-isbn-1.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2021.

⁷⁴ Ibidem – Ibid.

Órgão Preventivo Nacional, buscam auxiliar na construção de um sistema que prime pela dignidade humana (Grifo nosso).⁷⁵

Além do Relatório de Missão do Estado do Ceará, outro ponto ganha destaque no tocante a atuação do policial penal, o acesso dos advogados aos seus clientes presos em unidades prisionais, e as constantes violações sofridas por esses profissionais no exercício de sua função.

Em recente decisão no Processo nº: 0806998-84.2021.4.05.8100 - Ação Civil Pública, do M.M da 6ª Vara Federal – CE (ANEXO III), ficou estabelecido que advogados e advogadas possam utilizar nos parlatórios seus materiais de trabalho espontaneamente; garantindo aos advogados o sigilo de seus instrumentos de trabalho e a inviolabilidade do exercício profissional; isonomia de tratamento para todos aqueles que adentram nos estabelecimentos prisionais; atendimentos jurídicos aos internos devem se dar independentemente de agendamento; determinando que os presos não fiquem de nenhuma modo incomunicáveis por qualquer período; abstenha imediatamente de regulamentar procedimentos internos contrários às previsões legais da Lei nº 8.906/1994, isso tudo porque a nova política penitenciária tinha estabelecido limitações ao exercício da advocacia.

Dos pontos elencados, onde foram apontadas como as principais mudanças que refletiram negativamente no desempenho das atividades do policial penal nessa seção, os colocando como executores de uma política penal que viola tratados internacionais, legislação federal, que sejam de execução penal ou de desrespeito aos operadores do direito e profissionais de órgãos fiscalizadores, percebe-se que houve uma mudança na postura desse profissional, o que nos leva a analisar como se dá o processo formativo do policial penal no Estado do Ceará.

4.2.1 Das greves

A Constituição Federal de 1988 veda expressamente que os Policiais Militares, Bombeiros Militares e militares das Forças Armadas façam greve, em seu artigo 142, 3º, IV em concordância com o artigo 42, § 1º do mesmo instrumento legal.

Ressalta-se que não existe nenhum dispositivo constitucional que proíba policiais civis de exercerem o direito à greve, mas em Recurso Extraordinário com

⁷⁵ BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT. Relatório Missão Estado do Ceará. Brasília, 2019, p. 70. Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2019/04/relatorio-missa-o-ceara-protetido-sem-isbn-1.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2021.

Agravo, com Repercussão Geral, que discute o direito de greve de policiais civis, a Suprema Corte decidiu não somente que policiais civis, como qualquer outro servidor público que trabalhe diretamente na área de segurança pública, conforme discorre transcrição de trecho da decisão, *in verbis*:

O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. STF. Plenário. ARE 654432/GO, Rel. Orig. Min. Edson Fachin, red. P/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 5/4/2017 (repercussão geral) (Info 860).

Cabe destacar ainda, que a decisão não veda aos servidores públicos o direito de requerer garantias ou melhores condições de trabalho ou salariais. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal apontou como caminho o próprio Poder Judiciário, para que sejam realizadas por meio de requerimento do órgão representante de classe uma mediação para dirimir o impasse, nos termos do artigo 165 do Código de Processo Civil, que estabelece a criação dos “[...] centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”.

O representante do Sindicato dos Policiais Penais e Servidores do Sistema Penitenciário Estado do Ceará (Sindppen), Francisco Alex de Araújo, disse⁷⁶ que em 2020 houve a criação de um “balcão de negociação” para as tratativas entre os gestores estaduais e os representantes da categoria profissional para negociarem melhores condições de trabalho, formação e capacitação continuada e melhorias salariais, apontando a importância do referido balcão para a construção de um debate salutar e evitar desgastes e paralizações ilegais.

Relevante discutir que em 2016, a Desembargadora Tereza Neumann Duarte Chaves declarou, em decisão fundamentada pela falta de cumprimento dos requisitos necessários, a ilegalidade da greve, por não haver tido o esgotamento das negociações⁷⁷, os agentes penitenciários entraram em greve, permanecendo por 17 horas, o que acarretou uma série de rebeliões em sequência, mortes, protestos e confrontos.

⁷⁶ Em entrevista informal, como método de pesquisa exploratória em 03/10/2021.

⁷⁷ Decretada a ilegalidade da greve os agentes penitenciários. Disponível em: <https://tjcev2.tjce.jus.br/noticias/decretada-ilegalidade-da-greve-dos-agentes-prisionais/>. Acesso em: 06 nov. 2021.

O movimento grevista teve seu fim após a categoria aceitar a proposta do Governo do Estado do Ceará em reajustar a gratificação, que era de 60% e passou a ser de 100%, sendo esse pago de forma escalonada, ficando 10% em fevereiro de 2017, 10% em janeiro de 2018 e 20% em novembro de 2018.

Figura 9 – Movimento grevista dos agentes penitenciários em 21 de maio de 2016



Foto: Jeferson Abreu/ SINDPPEN.

A Figura 9 registra o momento do movimento grevista em 2016, na busca de melhores condições de trabalhos, após assembleia realizada entre agentes penitenciários e representantes do então Sindicato dos Agentes e Servidores do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará (Sindasp-CE)⁷⁸.

Importante ressaltar que com a Emenda Constitucional 104/2021, que instituiu a Polícia Penal e os incluiu no rol dos órgãos de segurança, esses passaram a ter o mesmo disciplinamento da Polícia Judiciária, ficando agora proibido o exercício do direito à greve.

4.2.2 Das sanções administrativas

As sanções administrativas disciplinas para agentes penitenciários ficaram sobre o julgo da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará (CGD), essa única no Brasil com *status* de Secretaria de Estado, funcionando como órgão de assessoramento do

⁷⁸ G1 CE. Agentes penitenciários entram em greve neste sábado em todo o Ceará. Itaitinga, 21 de maio de 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/05/agentes-penitenciarios-entram-em-greve-neste-sabado-em-todo-o-ceara.html>. Acesso em: 20 set. 2021.

Governador do Estado do Ceará, criada com “[...] o objetivo exclusivo de apurar responsabilidade disciplinar e aplicar sanções cabíveis”⁷⁹.

Visando uma maior eficiência dos serviços policiais e de segurança penitenciária, que é objeto do presente estudo, o Estado do Ceará criou um órgão com autonomia administrativa e financeira, com competência para realizar, requisitar e avocar sindicâncias, como também instaurar processos administrativos buscando apurar a responsabilidade disciplinar de todos os servidores integrantes da polícia estadual, visando o combate à corrupção e o abuso no exercício da atividade policial ou de segurança penitenciária.

Com o intuito combater desvios de condutas e a corrupção dos servidores, a Lei Complementar Nº 98, de 13.06.11⁸⁰, em seu artigo 2º, estabelece que:

Art. 2º Os trabalhos da Controladoria Geral de Disciplina serão executados por meio de atividades preventivas, educativas, de auditorias administrativas, inspeções *in loco*, correições, sindicâncias, processos administrativos disciplinares civis e militares em que deverá ser assegurado o direito de ampla defesa, visando sempre à melhoria e o aperfeiçoamento da disciplina, a regularidade e eficácia dos serviços prestados à população, o respeito ao cidadão, às normas e regulamentos, aos direitos humanos, ao combate a desvios de condutas e à corrupção dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar.

Nesse sentido, antes mesmo de se tornarem policiais penais, os agentes penitenciários cearenses tinham como órgão de controle para apurações de desvio de condutas e de corrupção apurações realizadas pelo mesmo órgão, que disciplinava o grupo de atividade da polícia judiciária, policiais militares e bombeiros militares.

⁷⁹ Órgão criado a partir da emenda constitucional nº 70 que inseriu o artigo 180 - A da Constituição estadual, dando, um novo tratamento à disciplina, à fiscalização e à correição no âmbito do sistema de segurança pública e sistema penitenciário, onde a apuração de desvios de conduta dos servidores dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Prisional passa a ser capitaneada por uma Secretaria autônoma, proporcionando, além da necessária isenção, a investigação e a instrução efetiva e eficaz dos processos administrativos disciplinares, bem como segurança à sociedade na medida em que busca deixá-la a salvo daqueles agentes que com sua conduta aviltam a dignidade da pessoa humana de forma a ferir o Estado Democrático de Direito, ou seja, o império das Leis. Disponível em: <https://www.cgd.ce.gov.br/sobre/>. Acesso em: 11 out. 2021.

⁸⁰ CEARÁ. Lei Complementar nº 98, de 13.06.11. Dispõe sobre a criação da controladoria geral de disciplina dos órgãos de segurança pública e sistema penitenciário, acrescenta dispositivo à lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007 e dá outras providências. Disponível em: <https://bela.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/trabalho-administracao-e-servico-publico/item/6142-lei-complementar-n-98-de-13-06-11-d-o-de-20-06-11>. Acesso em: 11 out. 2021.

4.2.2.1 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará (CGD)

O Estado detentor de poderes constitucionais e legais tem o dever de garantir e promover o bem-estar social, com isso delega aos seus servidores certas atribuições legais voltadas a atender as demandas da coletividade.

Importante ressaltar que a responsabilidade de acompanhar essas atividades e aferir se não há qualquer irregularidade nesse poder delegado, para assim exercer sua faculdade de punir. Como dispõe Meirelles (2011 *apud* MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, 2021):

[...] faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração. É uma supremacia especial que o Estado exerce sobre todos aqueles que se vinculam à Administração por relações de qualquer natureza, subordinando-se às normas de funcionamento do serviço ou do estabelecimento a que se passam a integrar definitiva ou transitoriamente (MEIRELLES, 2011 *apud* MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, 2021, p. 36)⁸¹.

Criada pela Emenda Constitucional Estadual nº 70⁸², que inseriu o Artigo 180-A, a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará (CGD)⁸³ foi instituída com “[...] o objetivo exclusivo de apurar responsabilidade disciplinar e aplicar sanções cabíveis”.

Através da Lei Complementar nº 98, publicada em 20 de junho de 2011⁸⁴, ficou estabelecido seu *status* de Secretaria de Estado, e em seu artigo 1º definido como órgão de assessoramento direto do Governador, com autonomia administrativa e financeira, tendo essa a competência,

[...] para realizar, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos para apurar a responsabilidade disciplinar de todos os

⁸¹ MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, 2021, p. 41. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf. Acesso em: 16 nov. 2021.

⁸² CEARÁ. Emenda Constitucional nº 70, de 18 de janeiro de 2011. Acrescenta o art. 180-A ao texto da Constituição Estadual. Disponível em: <https://bela.ce.gov.br/index.php/constituicao-do-ceara/emendas-a-constituicao-do-ceara/item/5640-emenda-constitucional-n-70-de-18-de-janeiro-de-2011>. Acesso em: 25 out. 2021.

⁸³ Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará (CGD). Disponível em: <https://www.cgd.ce.gov.br/sobre/>. Acesso em: 26 out. 2021.

⁸⁴ CEARÁ. Lei Complementar nº 98, de 13.06.11 (D.O.E de 20.06.11). Dispõe sobre a criação da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, acrescenta dispositivo à lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007 e dá outras providências. Disponível em: <https://bela.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/trabalho-administracao-e-servico-publico/item/6142-lei-complementar-n-98-de-13-06-11-d-o-de-20-06-11>. Acesso em: 25 out. 2021.

servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, com a meta de incrementar a transparência da gestão governamental, o combate à corrupção e o abuso no exercício da atividade policial ou de segurança penitenciária, objetivando a maior eficiência dos serviços policiais e de segurança penitenciária, prestados à sociedade.⁸⁵

Desvinculada da Secretaria de Segurança Pública, a CGD, além de disciplinar os órgãos de segurança, absorveu a competência para também disciplinar, fiscalizar e promover a correição sistema penitenciário, tornando o Estado do Ceará pioneiro na desvinculação do órgão disciplinar à pasta da segurança pública, pois nenhum outro estado da federação implantou esse modelo administrativo disciplinar.

A proposta da criação da CGD foi de buscar isenção na apuração de desvios de conduta dos servidores dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Prisional, para evitar possíveis interferências de terceiros na apuração de atos delitivos cometidos por agentes de segurança. Segundo Malta (2015, p. 14),⁸⁶ do ponto de vista estratégico, no ato de sua criação, a CGD se propôs a trabalhar três eixos básicos:

O eixo votado ao atendimento, no campo da inteligência, daquelas demandas de maior potencial ofensivo (delitos ligados a grupos de extermínios/homicídios/sequestro/extorsão), que exigem investigações mais meticolosas e serem encaminhadas em parceria com o Ministério Público, Polícia Federal e outras instituições. O segundo eixo direcionado à concentração de esforços no intuito de dar celeridade aos processos da antiga corregedoria, visando solucionar as demandas reprimidas existentes, bem como atender às novas demandas para dar, com tempestividades, melhores respostas à sociedade, em prazos processuais de até 120 dias, em homenagem à garantia constitucional da razoável duração do processo administrativo e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O terceiro concentra seus esforços nas questões relacionadas à prevenção de pequenos e médios delitos, objetivando desestimular àqueles que são afetos ao abuso de autoridade, improbidade administrativa e outras infrações, realizando ações efetivas e permanentes de fiscalização ostensivas, por meio de Grupos Táticos de Atividades Correcionais, de caráter multiorganizacionais, compostos por militares, policiais civis e agentes penitenciários selecionados e capacitados com atuações pautadas em Procedimentos Operacionais Padrão.

O Estado do Ceará, diferente dos outros estados da federação, que mantém suas controladorias vinculadas aos órgãos de origem, estabelece um

⁸⁵ Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará (CGD). Disponível em: <https://www.cgd.ce.gov.br/sobre/>. Acesso em: 26 out. 2021.

⁸⁶ MALTA, Frederico Sérgio Lacerda. Singularidades institucionais da Controladoria – Geral de Disciplina dos Órgão de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará. *Direito Militar*, Florianópolis, v. 19, n. 116, nov./dez. 2015.

modelo autônomo para as investigações e procedimentos necessários para a instauração de procedimentos administrativos disciplinares, com o intuito de prevenir e responsabilizar atos que violem os direitos de cidadão.

Vista como “um novo tratamento à disciplina, à fiscalização e à correição no âmbito do sistema de segurança pública e sistema penitenciário”, a CGD possui status de Secretaria de Estado, garantindo sua autonomia e isenção nas investigação, além de proporcionando uma instrução efetiva e eficaz dos processos administrativos disciplinares.

Ressalta-se ainda que a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, dentro dessa nova proposta na apuração de responsabilidade disciplinar, proporciona ainda uma maior “[...] segurança à sociedade na medida em que busca deixá-la a salvo daqueles agentes que com sua conduta aviltam a dignidade da pessoa humana de forma a ferir o Estado Democrático de Direito”⁸⁷.

Nesse sentido, o artigo 2º da Lei Complementar nº 98, de 13.06.11, estabelece que:

Art. 2º Os trabalhos da Controladoria Geral de Disciplina serão executados por meio de atividades preventivas, educativas, de auditorias administrativas, inspeções in loco, correições, sindicâncias, processos administrativos disciplinares civis e militares em que deverá ser assegurado o direito de ampla defesa, visando sempre à melhoria e o aperfeiçoamento da disciplina, a regularidade e eficácia dos serviços prestados à população, o respeito ao cidadão, às normas e regulamentos, aos direitos humanos, ao combate a desvios de condutas e à corrupção dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar.

Interessante apontar que o Governo do Estado do Ceará, já em 2011, quando alterava a Constituição Estadual para desvincular o controle da atividade policial da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, incluiu o controle disciplinar do profissional do Sistema Penitenciário nas atribuições da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, e somente 8 (oito) anos depois a Câmara Federal aprovaria Emenda Constitucional reconhecendo o policial penal como órgão do sistema de segurança.

⁸⁷ Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará (CGD). Disponível em: <https://www.cgd.ce.gov.br/sobre/>. Acesso em: 26 out. 2021.

4.2.2.2 Das sindicâncias

Como já tratado na seção anterior, a Lei Complementar nº 98, publicada em 20 de junho de 2011, estabelece que a Controladoria Geral de Disciplina poderá avocar qualquer processo administrativo disciplinar ou sindicância ainda em andamento, passando a conduzi-los a partir da fase em que se encontram.

Importante destacar que a apuração de responsabilidade nos casos de irregularidades nos casos dos agentes penitenciários ficava à cargo do Estatuto dos Funcionários públicos, delegando a apuração de responsabilidade à maior autoridade do órgão que pertence o servidor, ficando essa vinculada ao Governador do Estado nos casos de conduta cometida por vários servidores.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, em seu artigo 176 estabelece que:

Art. 176 A apuração da responsabilidade funcional será promovida, de ofício, ou mediante representação, pela autoridade de maior hierarquia no órgão ou na entidade administrativa em que tiver ocorrido a irregularidade. Se se tratar de ilícito administrativo praticado fora do local de trabalho, a apuração da responsabilidade será promovida pela autoridade de maior hierarquia no órgão ou na entidade a que pertencer o funcionário a quem se imputar a prática da irregularidade. Parágrafo único - Se se imputar a prática do ilícito a vários funcionários lotados em órgãos diversos do Poder Executivo, a competência para determinar a apuração da responsabilidade caberá ao Governador do Estado.

No caso dos agentes penitenciários, segundo informações levantadas na própria Secretaria de Administração Penitenciária, a sindicância se trata de um procedimento para averiguações, buscando apurar possíveis desvios de condutas dos agentes penitenciários, onde o procedimento para instauração da sindicância dava-se através de denúncias encaminhadas pela ouvidoria ou pela própria gestão superior, e publicação de Portaria publicada no Diário Oficial do Estado, que criava uma Comissão, essa composta por um mínimo de 3 (três) servidores efetivos para realizar as diligências necessárias na apuração das denúncias.

O Sindicato dos Policiais Penais e Servidores do Sistema Penitenciário Estado do Ceará (SINDPPEN), no entendimento que o sistema de apuração de infrações adotada atualmente é prejudicial aos policiais penais, tratou em um capítulo específico sobre o assunto na Minuta de Lei Complementar da Polícia Penal. O artigo 155, da Minuta de Lei Complementar para regularização da Polícia Penal no Estado do Ceará, discorre que:

Art. 155. A sindicância é o procedimento sumário através do qual reúne elementos informativos para determinar a verdade em torno de possíveis irregularidades que possam configurar, ou não, ilícitos administrativos, sendo competentes para determinar a instauração de sindicâncias, em qualquer caso, as seguintes autoridades:
 I – o Governador do Estado;
 II – o Secretário da Administração Penitenciária, o Secretário Executivo;
 III – o Diretor Geral da Polícia Penal.

Um dos pontos que gera discussão é que por não haver uma normatização específica, os agentes penitenciários respondiam, sem prévia apuração, Procedimentos Administrativos Disciplinares (PAD) diretamente na Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, o que gerava uma insatisfação na categoria dos agentes penitenciários.

Com a aprovação da Emenda Constitucional 104/2019, instituído a polícia penal, a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário publicou, buscando regulamentar os procedimentos referentes a sindicância para apuração e responsabilidade disciplinares, a Instrução Normativa 012/2020⁸⁸, que estabelece a padronização das normas relativas às sindicâncias disciplinares aplicáveis aos servidores civis e militares do Estado do Ceará submetidos à Lei Complementar nº 98/2011, ou seja, órgãos de segurança pública e sistema penitenciário.

Art. 24 Aos policiais penais, serão aplicados os dispositivos relacionados a sindicância disciplinar, sendo todas as apurações realizadas de forma preliminar através de sindicância investigativa e na seara apurativa por intermédio de inquérito administrativo, com rito previsto na Lei nº 9.826/1974 (Estatuto dos Servidores Públicos Civil do Estado do Ceará).

O mesmo instrumento legal estabelece que a sindicância tenha por “[...] objetivo reunir elementos informativos, visando determinar a verdade em torno de possíveis irregularidades que possam ou não configurar ilícitos administrativos⁸⁹”.

⁸⁸ CEARÁ. Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança e Sistema Penitenciário. Instrução Normativa 012/2020. Dispõe sobre a padronização das normas relativas às sindicâncias disciplinares aplicáveis aos servidores civis e militares do Estado do Ceará submetidos à Lei Complementar nº 98/2011, de 13 de junho de 2011, publicada em 20 de junho de 2011 e dá outras providências. Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário. Disponível em: <https://www.cgd.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2021/03/INSTRUCAO-NORMATIVA-No-12-2020-DE-10-DE-NOVEMBRO-DE-2020.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2021.

⁸⁹ Instrução Normativa 012/2020 da Controladoria Geral de Disciplina dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.

Importante destacar que a sindicância será dispensada se houver indícios de autoria e materialidade, “[...] coletados em outra sindicância ou PAD, investigação preliminar, inquérito policial, inquérito policial militar ou ainda em procedimento investigativo criminal (PIC), caso em que há processo administrativo disciplinar⁹⁰”.

Nota-se que, embora o processo de regulamentação da polícia penal ainda esteja em andamento, aguardando aprovação nas casas legislativas estadual e federal, o órgão responsável buscou padronizar as normas de sindicâncias disciplinares contemplando os policiais, para assim garantir isonomia aos procedimentos disciplinares aos agentes de segurança.

4.2.2.3 Dos Procedimentos Administrativos Disciplinares – PAD

Destinado a apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, o *Processo Administrativo Disciplinar* (PAD) é um instrumento que visa a apuração e a aplicação das penalidades devidas aos servidores que cometeram desvio de conduta.

Entenda-se que a administração pública é detentora de prerrogativas constitucionais e legais para garantir por meio das suas atividades o bem-estar social, sendo essa dotada de privilégios de caráter irrenunciável e limitado, com o poder-dever de exercê-los de forma efetiva, eficiente e em benefício da coletividade. Nesse sentido, dispõe de mecanismos para apurar eventuais irregularidades cometidas por seus servidores por intermédio da adoção de um regime disciplinar nos casos em que cometam alguma infração.

O Manual Administrativo Disciplinar (2021) diz que:

A obrigação de apurar notícia de irregularidade decorre justamente do sistema hierarquizado no qual é estruturada a Administração, com destaque para o poder de fiscalizar as atividades exercidas por seus servidores e demais pessoas a ela ligadas, exigindo-lhes uma conduta adequada aos preceitos legais e morais vigentes (MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, 2021, p. 41).

A responsabilidade disciplinar de apurar as infrações dos servidores integrantes do grupo de atividade da segurança pública e sistema penitenciário do Estado do Ceará é de competência da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, cujas atribuições

⁹⁰ Art. 24, § 7º da Instrução Normativa 012/2020 da Controladoria Geral de Disciplina dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.

já foram temas exauridos nas subseções anteriores, assim não sendo necessário maior aprofundamento.

O Processo Administrativo Disciplinar – PAD dispõe de três fases, sendo a primeira a instauração do procedimento, com a publicação do ato que cria a comissão do processo; seguido da fase de inquérito, fase essa composta pelos atos de instrução, defesa e relatório, e por último a fase do julgamento, esse feito pela autoridade competente.

Como estabelece a Lei Complementar nº 98⁹¹, publicada em 20 de junho de 2011, e já tratado anteriormente, a Controladoria Geral de Disciplina poderá avocar qualquer processo administrativo disciplinar ou sindicância, mesmo que este esteja ainda em andamento, passando a conduzi-los a partir da fase em que se encontram, o que resta demonstrado a autonomia do órgão para apuração das infrações cometidas por servidores.

Aprofundando o estudo sobre os procedimentos abertos pela CGD, segundo informações disponibilizadas via Portal da Transparência (ANEXO V), tendo como objeto de análise dos agentes penitenciários, o levantamento identificou os dados que trataremos a seguir.

Em 2013, dos 465 procedimentos, esses com 720 servidores, 27 eram agentes penitenciários. Já em 2014, dos 467 procedimentos, com 744 servidores, esse número passou para 17 agentes penitenciários, se comparado com o ano de 2013, houve uma redução de 37% das ocorrências. Em 2015 foram abertos 344 procedimentos com 580 servidores envolvidos, desses 26 eram agentes penitenciários. Já no ano de 2016, dos 378 procedimentos com 647 servidores, 46 eram agentes penitenciários. Em 2017, dos 450 procedimentos com 737 servidores, 21 eram agentes penitenciários. Em 2018, dos 475 procedimentos com 824 servidores, 61 eram agentes penitenciários.

Em 2019, com a instituição da Secretaria de Administração Penitenciária, ano em que foi instituída a Polícia Penal, a política penitenciária passou por um processo de transição, que culminou com o fechamento da maioria das cadeias públicas no Estado do Ceará, centralizando a massa carcerária nas unidades prisionais da Região Metropolitana de Fortaleza, Juazeiro do Norte e Sobral, mesmo

⁹¹ Lei Complementar nº 98. Disponível em: <https://bela.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/trabalho-administracao-e-servico-publico/item/6142-lei-complementar-n-98-de-13-06-11-d-o-de-20-06-11>. Acesso em: 30 out. 2021.

fenômeno ocorrido com os agentes penitenciários que foram realocados nas mesmas unidades.

No período entre 2019 foram abertos 20 procedimentos, e em 2020, 17 procedimentos, de um montante de 183 e 191 procedimentos, respectivamente. Os números apresentados mostram que embora os números sejam expressivos, a quantidade de policiais penais ainda são pequenos em relação aos demais agentes de segurança.

A tabela 3 apresenta de forma sintética o número de procedimentos, número de agentes de segurança processados por corporação, números entre os anos de 2012 e 2020. Na tabela é possível verificar a distribuição dos agentes de segurança pública processados por corporação.

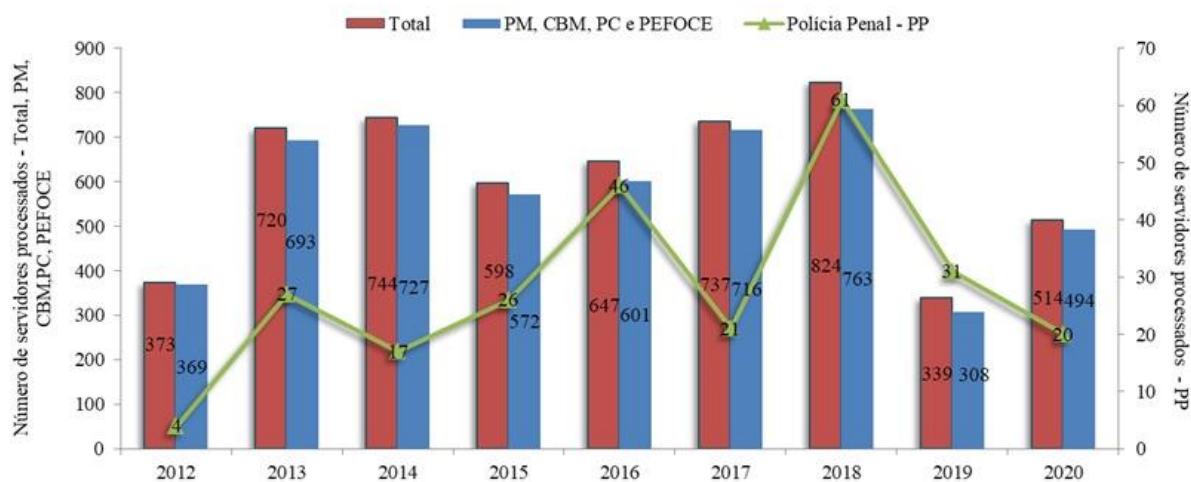
Tabela 3 – Números de procedimentos, agentes de segurança processados por corporação – 2012 - 2021

Ano	Nº de processos	Agentes de segurança pública processados					
		Total	Polícia Militar - PM	Corpo de Bombeiros - CBM	Polícia Civil - PC	Polícia Penal - PP	Perícia Técnica - PEFOCE
2012	252	373	281	6	77	4	5
2013	465	720	575	18	93	27	7
2014	467	744	464	38	211	17	14
2015	351	598	320	18	224	26	10
2016	378	647	436	18	140	46	7
2017	450	737	594	14	98	21	10
2018	475	824	519	12	221	61	11
2019	183	339	215	4	85	31	4
2020	291	514	275	6	209	20	4
2021	...	...	...	...	...	...	...

Fonte: Assessoria Jurídica da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD).

Através do Gráfico 3 é possível acompanhar o quadro evolutivo nos anos de 2012-2020, e entender a evolução dos números de servidores processados, fazendo um paralelo entre os policiais penais e os demais agentes de segurança.

Gráfico 3 – Número de servidores processados, segundo os agentes de segurança pública - Ceará - 2012-2020



Fonte: Assessoria Jurídica da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD).

Nota-se que o Estado dispõe de mecanismo adequado para averiguações e punições de infrações, administrativas ou penais, cometidas por servidores públicos, no caso da CGD, de agentes de segurança pública e sistema penitenciário.

Reforça-se que o referido órgão já cuidava do disciplinamento dos policiais penais antes mesmo de se tornarem parte dos órgãos de segurança instituídos pelo artigo 144 da CF/1988, situação regulamentada pela aprovação da EC 104/2019.

4.3 Da implantação do processo formativo do policial penal

Desde janeiro de 2019, com a mudança da criação da Secretaria de Administração Penitenciária, muitas foram as mudanças propostas para disciplinamento das unidades prisionais cearense.

Com uma série de ataques promovidos pelas facções criminosas no Estado do Ceará, as transferências para presídios federais de presos apontados como lideranças criminosas, essas seguidas com reiteradas vitórias para remoção de ilícitos das unidades prisionais, principalmente os celulares para só assim interromper a comunicação dos internos com o crime organizado.

Com a presença da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP), do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), autorizada pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro, várias foram as medidas para

restabelecimento da ordem dentro das unidades prisionais. Concomitante às medidas para controle das unidades prisionais, centralização da massa carcerária nas grandes unidades, a formação do Policial Penal passou a ser preocupação constante da Gestão Superior da pasta da Administração Penitenciária.

Fortalecimento do grupo de operações especiais, cursos de aperfeiçoamento de armamentos, Curso de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário (CIRRC), Curso de Aperfeiçoamento em Armamento e Tiro – CAAT, Curso de Direção Defensiva para Condução de Veículos de Emergências, Curso de Primeiros Socorros, várias outras formações vistas como relevantes para o exercício da função de Policial Penal.

Dentro do contexto, importante conhecer as diretrizes de formação profissional do policial penal, que estão sendo trabalhadas no Projeto de Lei Geral da Polícia Penal em tramitação na Câmara Federal, ao qual passaremos a discorrer na subseção seguinte.

4.3.1 Diretrizes para formação profissional no Projeto de Lei Geral da Polícia Penal

Uma série de ações e alterações legislativas com o intuito de regulamentar a polícia penal, essa devido a promulgação da Emenda Constitucional 104/2019, que reconheceu a Polícia Penal como órgão de segurança pública, vem sendo adotadas em âmbito federal e estadual.

O Estado do Ceará, por exemplo, alterou a Constituição Estadual, incluindo os art. 188-A e 188-B, e debate na Assembleia Legislativa do Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Regime Disciplinar dos Policiais Penais e demais Servidores Públicos do Quadro permanente da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado do Ceará, esse encaminhado pelo Governador do Estado do Ceará, Camilo Santana.

Em âmbito federal o debate se dá em torno do projeto de Lei 3408/2020, apresentado em 18 de junho de 2020, que institui a Lei Geral da Polícia Penal, e propõe a Regulamentação da Polícia Penal servida de base para nortear o legislativo estadual das unidades da federação a instituírem suas polícias penais.

Dos temas em debate no referido Projeto de Lei, o processo formativo do policial penal teve seus contornos desenhados no artigo 54, incisos e parágrafos, *in verbis*:

Da Formação

Art. 54. Antes de entrar em função o policial penal deve concluir, com aproveitamento nas provas teóricas e práticas, curso de formação que reflita as melhores e mais modernas práticas das ciências e técnicas policiais penais, baseadas em dados empíricos.

§ 1º O curso de formação deve abranger disciplinas gerais e específicas que incluam, dentre outros, os seguintes temas:

I – noções de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Processual Penal, legislação penal especial correlata às funções institucionais da polícia penal, e Administração Pública, que inclua atos normativos aplicáveis e políticas nacionais relevantes, bem como os instrumentos internacionais e regionais aplicáveis que devem nortear o trabalho e as interações dos servidores com os presos;

II – direitos e deveres dos servidores no exercício das suas funções, incluindo o respeito à dignidade humana de todos os presos e a proibição de certas condutas, em particular a prática de tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

III – segurança, incluindo o conceito de segurança dinâmica, o uso da força e instrumentos de coação e a gestão de pessoas violentas, tendo em consideração técnicas preventivas e alternativas, como a negociação e a mediação; e

IV – técnicas de primeiros socorros, necessidades psicossociais dos presos e correspondentes dinâmicas do ambiente prisional, bem como o apoio e assistência social, incluindo o diagnóstico prévio de doenças mentais.

§ 2º O aluno matriculado no curso a que se refere o § 1º faz jus a uma bolsa de estudos equivalente a setenta por cento do subsídio do policial penal em início de carreira do respectivo ente federativo.

§ 3º Na hipótese de sua exoneração a pedido ou demissão, antes de completar três anos de exercício, o servidor deve ressarcir o erário competente quanto aos gastos com sua formação, proporcionalmente ao tempo de serviço.

Observa-se que no que concerne a formação do policial penal no referido projeto de lei, as provas teóricas e práticas organizam as disciplinas a partir de três eixos que sintetizam os desafios e necessidades identificados na formação desses profissionais, respeitando as recomendações da Matriz Curricular da Escola Nacional de Serviços Penais⁹².

4.3.2 Diretrizes para formação profissional no Projeto de Lei que regulamenta a polícia penal no Ceará

No Estado do Ceará as discussões sobre a regulamentação da polícia penal se deu nos bastidores do Sindicato dos Policiais Penais e Servidores do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará – SINDPPEN, que apresentou no mesmo período, minuta de Projeto de Lei e disponibilizou para apreciação e manifestação

⁹² FREITAS, Felipe da Silva. Revisão da Matriz Curricular da Escola Nacional de Serviços Penais. Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça, 2017. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/acervo-publico/MatrizCurricularRevisada_PNUD_22032017.pdf. Acesso em: 16 nov. 2021.

dos policiais penais, tendo esse ficado parado por conta da publicização da tramitação da Lei Geral da Polícia Penal, que serviria como referência para os estados regulamentarem suas polícias.

Embora um pouco mais extensa do que a Lei Geral da Polícia Penal, no tocante as diretrizes de formação do policial penal, a proposta apresenta simetria à proposta federal, respeitando os eixos proposto pela Matriz Curricular da Escola Nacional de Serviços Penais. O artigo 35, e parágrafos da minuta de Projeto de Lei desenha o curso de formação, estabelecendo disciplinas, amarrando os critérios às regras estabelecidas no Edital do concurso, *in verbis*:

DA FORMAÇÃO

Art. 35. A formação e treinamento profissional realizado pela Academia Estadual da Polícia Penal – AEPP ou por instituição nacional de comprovada idoneidade são requisitos essenciais para aprovação, sendo etapa obrigatória e de caráter classificatório e eliminatório no concurso público, devendo o policial penal concluir, com aproveitamento nas provas teóricas e práticas em curso de formação que reflita as melhores e mais modernas práticas das ciências e técnicas policiais penais, baseadas em dados empíricos.

§1º O curso de formação deve abranger disciplinas gerais e específicas obedecendo aos critérios estabelecidos em edital do concurso.

§2º O aluno matriculado no curso a que se refere o §1º faz jus a uma bolsa de estudos equivalente a 70% (setenta por cento) do subsídio do policial penal em início de carreira, sendo exigida frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total.

§3º O curso de formação inicial será ministrado pela Academia Estadual da Polícia Penal ou instituição nacional de comprovada idoneidade e terá carga horária mínima de 200 (duzentas) horas/aula, das quais, no mínimo 30% (trinta por cento), serão de estágio supervisionado.

§4º É requisito para a matrícula no curso de formação técnico-policial penal ter sido aprovado em todas as fases anteriores do concurso público, além das condições relativas à nacionalidade, aptidão intelectual e psicológica, capacidade física, idoneidade moral, obrigações eleitorais e aprovação em teste toxicológico.

§5º As diretrizes do curso de formação profissional da carreira de que trata esta lei serão dispostas por meio de ato conjunto do Diretor Geral da Polícia penal e do Diretor da Academia Estadual da Polícia Penal.

Diferente do que dispõe a Lei Geral da Polícia Penal, que estabelece disciplinas e ressarcimento do proporcional dos recursos investidos, a proposta estadual define o quantitativo de horas/aula e determina que as diretrizes do curso de formação profissional serão dispostas por ato conjunto do Diretor Geral da Polícia Penal e do Diretor da Academia Estadual da Polícia Penal.

Vale salientar, que muitos pontos chamam atenção e merecem um maior aprofundamento no debate, pois se aprovada sem os devidos ajustes, podem provocar violações de atribuições de outros entes do poder público, assuntos esses que não são objeto de estudo dessa pesquisa.

4.4 Dos cursos de formação e capacitação da polícia penal

Com a instituição da Secretaria de Administração Penitenciária no Estado do Ceará, em dezembro de 2018, o sistema penitenciário adotou uma série de medidas com o objetivo maior de retomar o controle das unidades prisionais, sendo na ocasião nomeado um secretário, Mauro Albuquerque, cujo perfil profissional é conhecido por adotar o modelo interventor.

Somadas as medidas adotadas para reduzir a violência e criminalidade no intramuros penitenciário, a capacitação passou a ser um dos pontos altos da gestão da Administração penitenciária. Nesse sentido, vários foram os cursos de formação e capacitação instituídas pela Escola de Gestão Penitenciária e Formação para Ressocialização (EGPR), oferecidos em sua grade ou realizados em parcerias com outros órgãos ou instituição de formação.

O Quadro 5 elenca os cursos realizados pela Escola de Gestão Penitenciária e Formação para Ressocialização (EGPR) entre os anos de 2019 e 2021, com suas respectivas cargas horárias.

Quadro 5 – Cursos realizados pela Escola de Gestão Penitenciária e Formação para Ressocialização (EGPR)

CURSO/TREINAMENTO	CARGA HORÁRIA
Teste de Aptidão Física (TAP)	-----
Curso de Aperfeiçoamento em Armamento e Tiro (CAAT) ⁹³	64 h
Curso de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário (CIRRC) ⁹⁴	350h

⁹³ Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/2021/06/29/sap-inicia-o-37o-curso-em-aperfeicoamento-de-armamento-e-tiro-c-a-a-t/>. Acesso em: 16 nov. 2021.

⁹⁴ Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/2021/08/16/sap-inicia-o-iv-curso-de-intervencao-rapida-em-recinto-carcerario/>. Acesso em: 16 nov. 2021.

Curso de Manutenção de Armamentos	140 h
Treino de Combate de Armas Curtas	-
Curso de condução de Veículos de Emergências	60h
Curso de Atendimento Pré-hospitalar	16h
Curso Guardiões da Vida	16h
Curso de Procedimentos e Escolta Prisional	8h
Curso de Elaboração de Relatórios de Ocorrências	8h
Servidor Público e sua Função Social	8h
Treinamento para manuseio de armamento Benelli M3	—
Curso de nivelamento para policiais penais	--
Curso de algemação e Escolta policial ⁹⁵	--

Fonte: Estatística SAP CE.

Somente em 2020, 463 policiais penais foram capacitados⁹⁶ pela Escola de Gestão Penitenciária e Formação para a Ressocialização (EGPR), nos mais diversos cursos oferecidos pela EGPR. Observa-se que dos 14 cursos oferecidos, apenas 1 (um) foi voltado para o servidor público e sua função social, sendo os demais voltados para as práticas operacionais.

Importante ainda destacar que tantos os cursos realizados pela EGPR como os realizados em parceria com outros órgãos⁹⁷, quer estaduais ou federais, em sua grande maioria são cursos voltados para intervenções penitenciárias⁹⁸. Ressalta-se que além dos policiais penais, a Escola de Gestão Penitenciária do Estado do Ceará (EGPR) tem formado agentes de outras forças militares, civis, rodoviários, Pefoce e Exército, formando 177 profissionais de segurança, através do curso de Atendimento Pré-Hospitalar em Combate (APH)⁹⁹, somente em outubro de 2021.

⁹⁵ CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. Novos policiais penais recebem aulas de Algemação e escolta policial. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CQjnu6yLoZQ/>. Acesso em: 16 nov. 2021.

⁹⁶ CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. Balanço SAP. 463 policiais penais qualificados em diversos cursos. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CJYudYfhZw5/>. Acesso em: 16 nov. 2021.

⁹⁷ CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. Noções de Combate à Incêndio em Ambientes Confinados para Policiais Penais. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CPeDo9XB5z4/>. Acesso em: 18 nov. 2021.

⁹⁸ CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. Curso de APH promovido pela SAP qualifica 136 policiais penais e 41 Profissionais de outras forças de Segurança. Disponível em: <https://www.instagram.com/sapceara/v>. Acesso em: 16 nov. 2021.

⁹⁹ CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. Curso de APH promovido pela SAP qualifica 136 policiais penais e 41 Profissionais de outras forças de Segurança. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CVoRt67L7o1/>. Acesso em: 16 nov. 2021.

Dos cursos realizados em parceria com outras unidades da federação, podemos destacar o Curso de Entradas Táticas da Divisão de Operações Especiais (DOE), que foi realizado pela Polícia Civil do Distrito Federal, apenas os policiais penais dos grupos táticos da Secretaria da Administração Penitenciária é que puderam participar, reforçando a ideia de que há, sim, uma preocupação em apenas formar policiais penais para o trabalho ostensivo.

Além dos cursos táticos operacionais de armas letais, os policiais penais são treinados para o confronto corpo a corpo, sendo também treinados e aperfeiçoados para o uso de tonfa.

A Figura 10 faz o registro de um desses treinamentos, inclusive sendo ministrado pelo titular da Administração Penitenciária¹⁰⁰, o Secretário Mauro Albuquerque, que figura como instrutor em várias outras modalidades dos cursos operacionais.

Figura 10 – Curso de aperfeiçoamento de tonfa



Fonte: SAP CE, 2021.

Além do aperfeiçoamento de técnicas e uso de instrumentos de defesa letais e não letais, existem outras atividades realizadas pela EGPR que funcionam como meio para viabilizar outros treinamentos, como são os testes de aptidões

¹⁰⁰ CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. Secretário Mauro ministra aula prática de tonfa aos alunos do IV CIRRC. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CTN6R72LzoZ/>. Acesso em: 16 nov. 2021.

físicas, os conhecidos TAP's¹⁰¹. Esses testes são adotados para avaliar e classificar policiais penais e outros profissionais das forças de segurança, tornando-os aptos a participarem dos Cursos de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário (CIRRC). Os testes de aptidões físicas contam com duas etapas eliminatórias, sendo uma primeira de exercícios e uma segunda etapa com testes de apneia estática, apneia dinâmica e flutuação.

Figura 11 – Teste de aptidão física para avaliar e classificar policiais penais para participarem de Curso de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário (CIRRC)



Fonte: SAP CE, 2021.

A Figura 11 faz um registro do Teste de Aptidão Física para a preparação do IV Curso de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário – CIRRC, em 13 de agosto de 2021, onde 88 policiais penais foram aprovados de um universo de 139 inscritos¹⁰².

A metodologia adotada pelos testes de aptidões físicas adotados como processo seletivo do Curso de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário foi alvo de manifestação do sindicato da categoria, após a morte, em agosto de 2020, de um policial penal¹⁰³, esse com 40 (quarenta) anos de idade, e há 7 (sete) anos fazia

¹⁰¹ CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. 88 policiais passam em teste de aptidão física e se classificam para o IV CIRRC. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CSH3BVrfix/>. Acesso em: 16 nov. 2021.

¹⁰² Ibidem – Ibid.

¹⁰³ Jornal O POVO. Policial pena morre em teste de aptidão física em Horizonte. Fortaleza, 06 out. 2020. Notícias. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2020/08/06/policial-penal-morre-durante-teste-de-aptidao-fisica.html>. Acesso em: 16 nov. 2021.

parte dos quadros da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP). Na ocasião, os responsáveis pelos testes de aptidões físicas disseram que o policial penal havia sido acometido de um mal súbito, e que apesar de ter recebido o socorro devido, veio a óbito em uma Unidade de Pronto Atendimento.

Os aprovados do referido teste ficam habilitados para realizarem o Curso de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário (CIRRC)¹⁰⁴, que tem suas diretrizes estabelecidas em edital (Anexo VI), e visa a capacitação de policiais penais, deixando-os aptos a realizarem intervenções na busca de solução de conflitos no interior das unidades prisionais, desempenhando procedimentos e técnicas adequadas em situações de rebelião, motins, dentre outras práticas criminosas que se faça necessária a intervenção.

O Quadro 6 apresenta o conteúdo programático com as disciplinas previstas para a formação dos policiais penais,

Quadro 6 – Conteúdo Programático Previsto no Curso de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário (CIRRC)

	CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVISTO
01	Direitos Humanos e Cidadania
02	Ética e Postura Profissional
03	Lei de Execução Penal (LEP)
04	Gerenciamento de Crise Prisional (GCP)
05	Chefia e Liderança
06	Porte e Saque Velado de Arma Curta
07	Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo – IMPO
08	Rondas Noturnas e Operações
09	Bastão PR – 24 (Tonfa)
10	Armamento e Tiro (Espingarda Calibre 12)
11	Imobilizações Táticas
12	Intervenção Prisional
13	Utilização do Escudo
14	Pronto Socorro de Combate
15	Técnicas de Escolta Armada e Algemação
16	Armamento e Tiro (Pistola .40)
17	Defesa Pessoal
18	Operações com cães
19	Técnicas de Abordagem
20	Combate a Incêndio em Ambiente Prisional

Fonte: Edital 002/2019 – EGPR/SAP/2019.

A figura 12 registra uma aula realizada em 02 de setembro de 2021, durante o Curso de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário (CIRRC), momento

¹⁰⁴ CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. SAP inicia o IV Curso de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CSp1s66rmVq/>. Acesso em: 16 nov. 2021

em que os policiais penais recebem os ensinamentos sobre máscaras contra gases e instrução do módulo de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO).¹⁰⁵

Figura 12 – Curso de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário (CIRRC)



Fonte: SAP CE, 2021.

Já a figura 13, mais a frente, tem-se o registro das aulas teóricas e práticas de armamento e tiro, do IV CIRRC, onde as pistolas e a calibre 12 foram as armas utilizadas pelos alunos do curso, realizadas nos estandes de tiro da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP).

Importante ressaltar que todos os cursos realizados pela Escola de Gestão Penitenciária e Formação para Ressocialização, nem um deles, em sua estrutura, aborda os princípios que norteiam a execução da pena, sendo exclusivamente capacitados como se o sistema penitenciário vivesse em constantes conflitos.

¹⁰⁵ CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. Dia de aula com instrumentos de menor potencia ofensivo no IV CIRRC. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CTVOa90LT8H/>. Acesso em: 23 nov. 2021.

Figura 13 – Curso de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário (CIRRC)



Fonte: SAP CE, 2021.

Outro curso realizado com bastante oferta de vagas no tocante ao aperfeiçoamento dos policiais penais é o Curso de Aperfeiçoamento em Armamento e Tiro (C.A.A.T)¹⁰⁶. Essa formação busca aprimoramento de técnicas de armamento para policiais penais, e agentes de segurança o aperfeiçoamento funcional e no desenvolvimento de habilidades no ambiente prisional

Figura 14 – Curso de aperfeiçoamento em armamento e tiro - CAAT



Fonte: SAP CE, 2021.

¹⁰⁶ CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. SAP qualifica mais 26 policiais no 42º C.A.A.T. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CUnFEdCrjOH/>. Acesso em: 16 nov. 2021.

A figura 14 registra as aulas práticas do 42º Curso de Aperfeiçoamento em Armamento e Tiro (C.A.A.T), realizado pela Escola de Gestão Penitenciária e Formação para a Ressocialização (EGPR). O treinamento contou com prova eliminatória de tiro com arma curta pistola 40.

Dentro da nova perspectiva dos agentes penitenciários serem agora policiais penais, e buscando as adaptações à realidade dos profissionais do sistema carcerário, várias foram as mudanças no processo formativo do policial penal. Nesse sentido, com o aumento do quadro de servidores da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), a Escola de Gestão Penitenciária e Formação para Ressocialização (EGPR) tem buscado expandir o banco de instrutores para viabilizar qualificar formação e capacitação dos policiais penais.

Observa-se que uma nova realidade na condução da execução penal ganha contornos de intervenção continuada, cuja proposta da administração penitenciária cearense não criou um aperfeiçoamento na formação e capacitação dos profissionais do sistema penitenciário, mas tem criado uma doutrina que busca efetivação de um disciplinamento por meio de práticas intervencionistas continuadas, isso veiculadas nas postagens em rede sociais da própria Administração penitenciária cearense.

Vê-se isso quando publicam que “[...] a qualificação é voltada para os servidores das forças de segurança pública do Ceará e de outros estados da federação, que tem como objetivo formar multiplicadores de intervenção carcerária e segurança prisional¹⁰⁷”.

As publicações veiculadas nas redes sociais oficiais da Secretaria de Administração Penitenciária, principalmente as registradas no Instagram, é possível constatar as reiteradas postagem reforçando uma nova postura do policial penal, não vocacionada para uma humanização da pena, e sim preparação para um cenário de guerra. A postagem do Instagram da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) em 11 de setembro de 2021, na conclusão do IV Curso de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário (CIRRC)¹⁰⁸, registra um doutrinamento, quando estabelece que:

¹⁰⁷ CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. 28 policiais passam no teste de aptidão física e se classificam para o II Curso de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CV29wdiLhJs/>. Acesso em: 18 nov. 2021

¹⁰⁸ CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. IV CIRRC forma 26 novos interventores. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CTfDdzMrZvW/>. Acesso em: 23 nov. 2021.

Tensão, ansiedade, exaustão, perseverança, disciplina, superação, dedicação e por fim, dever cumprido. Esses foram alguns dos sentimentos marcantes dos 26 novos interventores prisionais que concluíram com êxito o IV Curso de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário. O encerramento do curso foi na base do Grupo de Ações Penitenciárias (GAP) e marca mais uma qualificação concluída pela Secretaria da Administração Penitenciária (CEARÁ, 2021, online).

Enfim, nota-se que ao ser instituída a polícia penal e o poder de polícia, mudando a realidade dos profissionais do sistema penitenciário, a tríplice finalidade da execução da pena no Brasil - retributiva, preventiva e ressocializadora – perdeu espaço dando lugar a um sistema mais endurecido, em que as atividades voltadas à ostensividade passaram a ser prioridade nos cursos de formação e capacitação da polícia penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema penitenciário brasileiro apresenta uma série de situações que merece um olhar mais aprofundado dos gestores públicos e especialistas da execução penal. As políticas públicas penitenciárias, embora bem delineadas no ordenamento jurídico brasileiro e nas normas estabelecidas pelos órgãos que compõem o sistema penitenciário nacional, ainda se apresentam ineficazes diante dos números que apontam uma série de problemas que impõe aos presos uma situação degradante e desumana.

Considerando a análise e estudo dos documentos normativos e dados estatísticos referentes à política penitenciária nacional, verifica-se a incidência de uma série de violações que vão desde o *deficit* de vagas, até a precariedade no atendimento às garantias assistenciais dos presos na execução da pena. A superlotação das unidades prisionais, as condições hidrossanitárias, falta de acesso à saúde, educação, trabalho interno, atendimento jurídico, social e psicológico, são os problemas mais recorrentes nas unidades prisionais brasileiras.

Inseridos nesse contexto temos o agente penitenciário, que por aprovação da Emenda Constitucional 104/2019 passaram a figurar como parte dos órgãos que compõem o sistema de segurança pública, agora como policiais penais. Responsáveis pela efetivação da execução da pena, figurando como o elo entre o sistema de justiça e os presos, é importante reforçar que o policial penal ainda tem como premissa maior em suas atribuições, garantir a efetivação das políticas públicas sobre o prisma da requalificação social do preso. Nesse sentido, importante analisar dentro da perspectiva do poder de polícia investido aos policiais penais, debater a implantação do processo formativo do policial penal no Estado do Ceará.

Através da análise dos documentos normativos referentes à educação em serviços penais, e das propostas legislativas no tocante a regulamentação da atividade da polícia penal, tanto em âmbito nacional como também no contexto do Estado do Ceará, por ser essa unidade federativa escolhida como objeto da presente pesquisa, chegamos à seguinte conclusão:

- O ordenamento jurídico brasileiro no tocante a execução penal não sofreu alterações, assim a finalidade da pena, que estabelece, tanto pelas leis federais como os tratados internacionais, um cumprimento de pena mais humano, com o respeito a dignidade da pessoa humana, ainda são os mesmos, o que impõe

ao policial penal um olhar mais humano da execução da pena, demandando aperfeiçoamento profissional em habilidades emocionais e um olhar mais social de suas atividades.

- O exame dos indicadores referentes à realidade prisional no país e do Estado do Ceará, e suas deficiências que apontam como principais problemas o crescimento da população carcerária, aumento do déficit de vagas e de policiais penais, além da precariedade nos atendimentos as demandas das políticas de execução penal, corroborou com observações inicialmente feitas que a implantação do processo formativo dos profissionais em serviços penais é determinante para superação de tais condições críticas.

- Que embora o arcabouço jurídico das políticas em educação em serviços penais adotem diretrizes respeitando as diretrizes básicas e os princípios que regem a execução da pena na formação dos profissionais, os cursos realizados após a instituição da polícia penal pela Escola de Gestão Penitenciária e Formação para a Ressocialização são vocacionadas para condutas operacionais e abordagens mais interventivas. Concomitante a isso, podemos apontar que a carga horária mínima proposta pela administração penitenciária, que é de 200 horas, não atende as recomendações da Matriz Curricular da Escola Nacional de Serviços Penais¹⁰⁹, que sugere carga horária não inferior a 524 horas para a formação inicial de profissionais da área de custódia.

- Os dois últimos editais, 2011 e 2017, do certame para provimento de vagas para agente penitenciário¹¹⁰, a Secretaria da Justiça e Cidadania, hoje a Secretaria da Administração Penitenciária do Estado do Ceará, adotou referências similares à formação do profissional de custódia, adotando a mesma carga horária e os mesmos módulos, violando as orientações das normativas que orientam os cursos de formação dos profissionais do sistema penitenciário, sendo essa deficitária para formação de um profissional que detém um papel fundamental na custódia de apenados.

- Sobre a análise dos documentos e registros relativos às estruturas dos cursos propostos para formação dos policiais penais, a pesquisa permitiu observar

¹⁰⁹ Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/acervo-publico/MatrizCurricularRevisada_PNUD_22032017.pdf. Acesso em: 07 jan. 2022.

¹¹⁰ Referencia do profissional de custódia antes da Emenda Constitucional 104/2019.

que as referidas estruturas tinham o viés dos treinamentos de forças especiais das polícias estaduais e forças armadas.

Nota-se pelas informações levantadas durante a pesquisa que os treinamentos adotados expõem o policial penal a situações degradantes, com uso de abusos e excessos físicos, onde profissionais foram submetidos a situações exaustivas, situações essas que culminaram em registro de óbito de um policial penal em treinamento.

Além da capacitação e treinamentos de alto desempenho, importante apontar a aplicabilidade de tanta ostensividade no tocante aos custodiados, tendo em vista a primazia da execução da pena ser a requalificação social de apenados, destoando dos princípios que regem a formação profissional dos profissionais penais, sendo essa uma das razões que, possivelmente vincula os treinamentos a uma postura profissional de intervenção continuada, postura essa já reconhecida pelos organismos internacionais como práticas de tortura.

Na busca de compreender como se dá a implantação do processo formativo da polícia penal no Estado do Ceará foi possível constatar que, ao invés de atender as diretrizes estabelecidas pelo Departamento Penitenciário Nacional, e diversas abordagens teóricas, que apontam a humanização da pena, voltada para a requalificação de conduta social de presos e redução da reincidência criminal, a Escola de Gestão Pública e Formação para a Ressocialização do Ceará, tem buscado oferecer uma formação vocacionada para operações especiais em recintos carcerários fechados e operações de emergências, como também direcionando a capacitação e formação de multiplicadores das técnicas operacionais, tanto dos policiais penais cearenses como também de outras unidades da federação, disseminando uma cultura interventiva continuada como método de controle e disciplinamento das unidades prisionais, onde os procedimentos que deveriam ser adotados em situações ocasionais estão se tornando padrão dentro da nova realidade imposta ao policial penal.

Nesse sentido, é importante a atuação da Escola Nacional de Serviços Penais, vinculada ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na criação de normas de controle e acompanhamento da formação dos policiais penais, para estabelecimento de padrões de formação nas unidades da federação, onde as diretrizes de formação e capacitação possam garantir o respeito aos princípios constitucionais, obedecendo aos critérios mínimos

para a formação desses profissionais dentro dos moldes estabelecidos pela referida escola, e que a formação desses profissionais não formem profissionais sem compromisso com os princípios que regem a execução da pena, e que não promovam a violação das normas internacionais e o ordenamento jurídico brasileiro dentro da perspectiva da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ALVIM, Wesley Botelho. A ressocialização do preso brasileiro. **DireitoNet**, 20 out. 2006. Artigos. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2965/A-ressocializacao-do-preso-brasileiro>. 2006>. Acesso em: 16 jun. 2019.

AMARAL, Ariel Carneiro. **Pena e morte**. **Portal Jusbrasil**, 2013. Artigos. Disponível em: <<https://carneiro.jusbrasil.com.br/artigos/111686526/pena-de-morte>>. Acesso em 26 dez. 2019.

ANDRADE, Carla Coelho de *et al.* **O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisional**. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: Códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ARAÚJO, [Temístocles Telmo Ferreira](#). **Política de segurança pública na sociedade brasileira sob a ótica das Políticas Públicas**. 2015. Disponível em: <<https://temistoclestelmo.jusbrasil.com.br/artigos/189550129/politica-de-seguranca-publica-na-sociedade-brasileira-sob-a-otica-das-politicas-publicas#:~:text=POL%C3%8DTICA%20DE%20SEGURAN%C3%87A%20P%C3%9ABLICA%20NA,A%20%C3%93TICA%20DAS%20POL%C3%8DTICAS%20P%C3%9ABLICAS.&text=%C3%89%20necess%C3%A1rio%20definir%20pol%C3%ADcia%20a,o%20sistema%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica>>. Acessado em: 23 set. 2021.

ARAUJO, Yashmin Michelle Ribeiro de. **Juventude e Violência: Vulnerabilidades, Estigmatização e Território**. Florianópolis, 2015. Disponível em: https://seminarioservicosocial.paginas.ufsc.br/files/2017/04/Eixo_1_172.pdf Acesso em: 22 ago. 2021.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

AZEVEDO, Ana Luísa *et al.* A crise do sistema penitenciário no Ceará por meio de dados oficiais. **Portal FGV DAPP**. Disponível em: <<http://dapp.fgv.br/crise-sistema-penitenciario-no-ceara-por-meio-de-dados-oficiais/>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

BARCINSKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana; BRASIL, Marina Valentim. Significados da ressocialização para agentes penitenciárias em uma prisão feminina: entre o cuidado e o controle. **Periódico Eletrônicos em Psicologia**, Ribeirão Preto, v.25, n.3, set. 2017. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2017000300016>. Acesso em: 03 jun 2020.

BARREIRA, Maria Cecília. **Avaliação participativa de programas sociais**. São

Paulo: Veras, 2000.

BAUMAN, Zigmunt. **Vida para consumo:** a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2008.

BERING, Elaine Rosseti. **Brasil em contra-reforma, desestruturação do estado e perda de direitos.** São Paulo: Cortez, 2003.

BIRMAN, J. **Mal-estar na atualidade:** A psicanálise e as novas formas de subjetivação. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Criminologia crítica e o mito da função ressocializador da pena.** In: BITTAR, Walter (coord.). A criminologia no século XXI. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, IBCCRIM, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal de 1988:** promulgada em 5 de outubro de 1988.. Brasília: Senado Federal, Secretaria-Geral da Mesa, 2001.

_____. Constituição (1988). Emenda Constitucional 104/2019. Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. Brasília: Senado Federal, Secretaria-Geral da Mesa, 2019. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm>.

Acesso em: 26 nov. 2021.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1970. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>.

Acesso em: 26 dez. 2019.

_____. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> . Acesso em:

30 set. 2021.

_____. Decreto presidencial Nº 7.626, de 24 de novembro de 2011. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 nov. 2011. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm>.

Acesso em: 29 mai. 2020.

_____. Lei 7210, de 11 de julho de 1984 Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. Lei 13.675, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos

da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 jun. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm>. Acesso em: 26 dez. 2019.

_____. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT. **Relatório Missão Estado do Ceará**. Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2019/04/relatorio-missa-o-ceara-protegido-sem-isbn-1.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: Infopen: Atualização Junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 65 p.

_____. Ministério da Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Plano e Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social**: Sistema Único de Segurança Pública. Brasília: 2018.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Portaria nº 3.123 de 03 de dezembro de 2021. **Cria a Escola Nacional de Serviços Penais, no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/2.Portaria3.123CriaEspen.pdf>>. Acesso em : 23 set. 2021.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Nº 62 de 17/03/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 20 out. 2021.

CALDAS, Ricardo Wahrendorff; LOPES Brenner; AMARAL, Jefferson Ney. Políticas Públicas: conceitos e práticas. Belo Horizonte : Sebrae/MG, 2008. 48 p.

CANTERJI, Rafael Braude. **Política criminal e direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, Volume 1, Parte Geral (arts. 1º a 120). 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARCEREIROS. Direção: José Eduardo Belmonte. Produção: Guel Arraes. Elenco: Dan Stulbach, Jackson Antunes, Kaysar Dadour, Milton Gonçalves, Rodrigo Lombardi, Tony Tornado. Brasil: Globo Filmes, 2019. Distribuição: Imagens Filmes. 1h50min. Classificação: 16 Anos. *Streaming*. Dublado em português.

CARVALHO, Salo. **Pena e Garantias**: uma leitura de garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

CEARÁ. **Emenda Constitucional nº 70, de 18 de janeiro de 2011**. Acrescenta o art. 180-A ao texto da Constituição Estadual. Disponível em: <<https://bela.ce.gov.br/index.php/constituicao-do-ceara/emendas-a-constituicao-do-ceara/item/5640-emenda-constitucional-n-70-de-18-de-janeiro-de-2011>>. Acesso em: 25 de out. 2021.

_____. Conselho Estadual de Segurança Pública – CONSESP. Política De

Segurança Pública e Penitenciária Estadual. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOCRIM/legislacao/pc/Politica.Seguranca.Estado.Ceara.pdf> . Acesso em: 20 set. 2021.

_____. Secretaria de Administração Penitenciária. **Estatísticas do Sistema Penitenciário Cearense**. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/17/2019/02/201901_boletimsap.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. Secretaria da Justiça e Cidadania. **Edital Nº29/2011 – SEPLAG/SEJUS**. Publicado no DOE de 06 de setembro de 2011, Série 3 Ano III, nº 171, p. 36. Disponível em: <<file:///C:/Users/D%C3%A9bora%20Lima/Downloads/do20110906p01.pdf>>. Acesso em: 02 out 2021.

_____. Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social. **Estatísticas da Segurança Pública**. Indicadores da Violência, 2020. Disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/estatisticas-2-3/> >. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. Secretaria de Segurança Pública e Defesa social. Academia Estadual de Segurança Pública. **Institucional**. Disponível em: <https://www.aesp.ce.gov.br/institucional/>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança e Sistema Penitenciário. Instrução Normativa 012/2020. **Dispõe sobre a padronização das normas relativas às sindicâncias disciplinares aplicáveis aos servidores civis e militares do Estado do Ceará submetidos à Lei Complementar nº 98/2011, de 13 de junho de 2011, publicada em 20 de junho de 2011 e dá outras providências**. Coordenadoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário. Disponível em: < <https://www.cgd.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2021/03/INSTRUCAO-NORMATIVA-No-12-2020-DE-10-DE-NOVEMBRO-DE-2020.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2021.

_____. Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual. Disponível em: < <https://bela.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/orcamento-financas-e-tributacao/item/6514-lei-n-16-710-de-21-12-18-republicado-no-d-o-de-27-12-18>>. Acesso em: 02 out. 2021.

_____. Lei Nº 14.582, DE 21.12.09. Redenomina a carreira guarda penitenciária, e dá outras providências. Disponível em: < <https://bela.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/defesa-social/item/3963-lei-n-14-582-de-21-12-09-d-o-28-12-09> >. Acesso em: 02 out. 2021.

_____. Lei nº 14.966, DE 13.07.11. Altera dispositivos da [Lei nº. 14.582, de 21 de dezembro de 2009](#), e dá outras providências. Disponível em: < <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2011/14966.htm> >. Acesso em: 02 out. 2021.

_____. **Regulamento do Curso de Formação Profissional para os Candidatos ao Cargo de Agente Penitenciário**. Universidade Estadual do Ceará, 2017. Disponível em:

http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:r3c0awnp9ToJ:www.uece.br/cev/index.php/arquivos/doc_download/628-regulamentocfpsejus+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 20 out. 2021.

_____. Lei Complementar nº 98, de 13.06.11 (D.O.E de 20.06.11). **Dispõe sobre a criação da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**, acrescenta dispositivo à [lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007](#) e dá outras providências. Disponível em: <
<https://bela.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/trabalho-administracao-e-servico-publico/item/6142-lei-complementar-n-98-de-13-06-11-d-o-de-20-06-11>>. Acesso 25 out. 2021.

_____. Secretaria de Administração Penitenciária. Novos policiais penais recebem aulas de Algemação e escolta policial. <https://www.instagram.com/sapceara/>. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CQjnu6yLoZQ/>. Acesso em: 16 nov. 2021

_____. Secretaria de Administração Penitenciária. Balanço SAP.463 policiais penais qualificados em diversos cursos. <https://www.instagram.com/sapceara/>. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CJYudYfhZw5/> Acesso em: 16 nov. 2021.

_____. Secretaria de Administração Penitenciária. Curso de APH promovido pela SAP qualifica 136 policiais penais e 41 Profissionais de outra forças de Segurança. <https://www.instagram.com/sapceara/>. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CVoRt67L7o1/>. Acesso em: 16 nov. 2021.

_____. Secretaria de Administração Penitenciária. Aula Prática de tonfa com o 01. <https://www.instagram.com/sapceara/>. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CHdJeQMh23Y/>. Acesso em: 16 nov. 2021.

_____. Secretaria de Administração Penitenciária. 88 policiais passam em teste de aptidão física e se classificam para i IV CIRRC. <https://www.instagram.com/sapceara/>. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CSh3BVfrfix/>. Acesso em: 16 nov. 2021.

CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. SAP inicia o IV Curso de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário. <https://www.instagram.com/sapceara/> <https://www.instagram.com/p/CSp1s66rmVq/>. Acesso em: 16 nov. 2021

_____. Secretaria de Administração Penitenciária. SAP qualifica mais 26 policiais no 42º C.A.A.T. <https://www.instagram.com/sapceara/> /. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CUnFEdCrjoH/>. Acesso em: 16 nov. 2021

_____. Secretaria de Administração Penitenciária. 28 policiais passam no teste de aptidão física e se classificam para o II Curso de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário. <https://www.instagram.com/sapceara/> /. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CV29wdiLhJs/> . Acesso em: 18 nov. 2021

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 2000.

CHIAVENINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 2009. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados das Inspeções nos Estabelecimentos Prisionais**. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso em: 12 jul. 2019. Inclui Mapas.

_____. **Recomendação Nº 62 de 17/03/2020**. Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo Coronavírus e suas variantes – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 20 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. **Resolução Nº- 09, de 13 de novembro de 2009**. Dispõe sobre a exigência mínima de presos por agentes em estabelecimentos penais destinados a presos provisórios e em regime fechado. Disponível em: <file:///C:/Users/D%C3%A9bora%20Lima/Downloads/resolucao-no-9-de-13-de-novembro-de-2009.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

COMO SE DISTRIBUEM AS FACÇÕES NOS PRESÍDIOS CEARENSES. O POVO, VERSÃO IMPRESSA, 28 FEV. 2020. DISPONÍVEL EM: <<HTTPS://WWW.OPOVO.COM.BR/JORNAL/REPORTAGEM/2018/02/COMO-OS-PRESIDIOS-ESTAO-LOTEADOS-PELAS-FACCOES.HTML>>. ACESSO EM: 6 DEZ. 2019.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Período julho a dezembro de 2020. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTU2MzVhNWYtMzBkNi00NzJlLTllOWltZjYwY2ExZjBiMWwNmlwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 11 out. 2021.

DE SÁ, Alvinio Augusto. Justiça Restaurativa: Uma Abordagem à Luz da Criminologia Crítica no Âmbito da Execução da Pena Privativa de Liberdade. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília, n. 20, v.1, p. 15-23, 2007. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70424>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Crime e Castigo**. Tradução: Paulo Bezerra. São Paulo: Editora 34, 2001.

DOTTI, René A. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DURKHEIM, Emile. **Coleção “Os Pensadores”**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

Elo: união ou relação construída entre pessoas ou coisas; conexão.

<https://www.dicio.com.br/elo/>. Acesso em: 24 set. 2021.

Escola Nacional de Serviços Penitenciários. **Matriz Curricular de Formação Profissional**. Departamento Penitenciário Nacional/ Ministério da Justiça. Brasília, 2016. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/acervo-publico/MATRIZCURRICULARCFP2016.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2021.

FALCONI, Romeu. **Sistema Presidial: reinserção social**. 3. Ed. São Paulo: Ícone, 1998.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente et al. A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 65, jun. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-preso-na-realidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas-publicas/>. Acesso em: 26 dez. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 2004.

FREIRE, Christiane Russomano. **A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo**. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

FREITAS, Felipe da Silva. Revisão da Matriz Curricular da Escola Nacional de Serviços Penais. Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça, 2017. Disponível em; < http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/acervo-publico/MatrizCurricularRevisada_PNUD_22032017.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2021.

FREUD, Sigmund. **Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud**. Edição Standard Brasileira. Rio de Janeiro: Imago, 2010.

G1 CE. Verdes Mares. 04 de janeiro de 2019. O Estado do Ceará sofreu uma onda de violência por conta da nomeação do Luiz Mauro Albuquerque para ocupar a pasta da Administração Penitenciária. Disponível em: < <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/01/04/ataques-no-ceara-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml>>. Acesso em: 15 set. 2021.

G1 CE. Verdes Mares. 21 de maio de 2016. **Agentes penitenciários entram em greve neste sábado em todo o Ceará**. Disponível em: < <http://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/05/agentes-penitenciarios-entram-em-greve-neste-sabado-em-todo-o-ceara.html>>. Acesso em: 20 set. 2021.

GALINDO, Antônio Sánchez. Problemas y Soluciones Penitenciarios. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília, n. 20, v.1, p. 91-100, 2007. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70424>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

GIORGI, Alessandro di. **A miséria governada através do sistema penitenciário**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2006.

GOFFMAN, Irving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1977.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Funções das penas privativas de liberdade no sistema penal capitalista**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

HERKENHOFF, JOÃO Baptista. **Crime: Tratamentos em prisão: Relato da experiência de uma justiça criminal alternativa**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

HOBBSAWM, Eric J. **Era dos Extremos: O Breve Século XX (1914-1991)**. São Paulo: Companhia da Letras, 1994.

HOFFMANN, Henrique; ROQUE, Fábio. Polícia Penal é novidade no sistema de segurança pública. **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-12/opiniaao-policia-penal-novidade-sistema-seguranca-publica>. Acesso em: 24 set. 2021.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jaqueline Bernart de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Niterói: Luam, 1993.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Dados estatísticos**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados.html?view=municipio>>. Acesso em: 26 dez. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Dados Abertos**. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/acessoainformacao/dados-abertos>>. Acesso em: 26 dez. 2019.

ISIDORO, David. **Sistemas Penitenciários Clássicos**. Disponível em: https://davidalcisi.jusbrasil.com.br/artigos/535331166/sistemas-penitenciarios-classicos#_ftnref7. Acesso em: 22 fev. 2021.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito penal do inimigo: noções e crítica**. Tradução de André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli (org.). Porto alegre: Livraria do Advogado, 2005.

Jornal O POVO. Policial pena morre em teste de aptidão física em Horizonte. Fortaleza, 06 out. 2020. Notícias. <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2020/08/06/policial-penal-morre-durante-teste-de-aptidao-fisica.html>. Acesso em: 16 nov. 2021.

MACHADO, Júlia Sandra de Barros; PORTO, Zélia Granja. **A formação de agentes penitenciários: sentidos e significados sob o olhar dos agentes penitenciários formadores da escola penitenciária de PE**. Pernambuco, 2020. Disponível em: http://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2020/TRABALHO_EV140_MD1_SA11_ID5878_28082020102002.pdf>. Acesso em: 02 out. 2021.

MAGNABOSCO, DANIELLE. **SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: ASPECTOS**

SOCIOLOGICOS. JUS NAVEGANDI, TERESINA, ANO 3, N. 27, DEZ. 1998. DISPONÍVEL EM: <[HTTPS://JUS.COM.BR/ARTIGOS/1010/SISTEMA-PENITENCIARIO-BRASILEIRO-ASPECTOS-SOCIOLOGICOS](https://jus.com.br/artigos/1010/sistema-penitenciario-brasileiro-aspectos-sociologicos)> ACESSO EM: 26 DEZ. 2019.

MAIA, Ariane Bastos Mendonça. A origem do Crime Organizado no Brasil: conceitos e aspectos históricos. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, ano 3, n. 1. jan.-jul. 2011. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi12011_f/artigos/ArianeBastosdeMendoncaMaia.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2019.

MAIA, Clarisse Nunes; SÁ NETO, Flávio de; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. **Histórias das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Anfiteatro, edição 2017. volumes I e II.

MAIA, M.; ALBUQUERQUE, A. Gettherenow! Cultura contemporânea, imediatismo e desamparo. Pulsional: **Revista de Psicanálise**, Porto Alegre, ano XIII, n. 132, p. 81-88, 2000.

MALTA, Frederico Sérgio Lacerda. **Singularidades institucionais da Controladoria – Geral de Disciplina dos Órgão de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará**. Direito Militar, Florianópolis, Ano XIX, número 116 – novembro/dezembro 2015.

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, 2021, pág. 41. Disponível em: <[https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual PAD 2021 1.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf)>. Acesso em 16 nov. 2021.

MARIATH, Carlos Roberto. Monitoramento Eletrônico: Liberdade Viglada. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2601, 15 ago. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/monitoramento-eletronico-liberdade-vigliada>>. Acesso em: 26 dez. 2019.

MASINI, E. F. S; MEDRONI, Marcelo Batlouni. **As Organizações Criminosas dos “Poderosos” e o ciclo criminal-legal. O estado**, São Paulo, 06 set. 2014. Política. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/as-organizacoes-criminosas--dos-poderosos-e-o-ciclo-criminal-legal/>>. Acesso em: 26 dez. 2019.

_____. Coleção “Os Pensadores”. Tradução: A. Koyré. 2. Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

MELO, Felipe Athayde Lins de. **Modelo de Gestão para a política prisional**. Brasília: Ministério da Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao_documento-final.pdf> Acesso: em: 26 dez. 2019.

MELO, Valdir. **Crime Organizado: Uma Concepção Introdutória**. Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada: Brasília. Rio de Janeiro: Ipea, 2015.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário** (séculos XVI -XIX). Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2006. 272 p. Pensamento criminológico, v.1.

MINGARDI, Guaracy. O Estado e o Crime Organizado. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim**, São Paulo, v. 2, n. 21, set. 1994.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2008.

MOLINA, Antônio Garcia-Pablos; GOMES, Luís Flavio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da Lei 9.099-95, Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MORAES, HENRIQUE VIANA BANDEIRA. *DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS*. PORTAL ÂMBITO JURÍDICO, 01 JAN. 2013. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.AMBITIJURIDICO.COM.BR/SITE/?N LINK=REVISTA ARTIGOS LEITURA&ARTIGO ID=12621](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12621)>. ACESSO EM: 12 MAR. 2019.

MORETO, Rodrigo. **Crítica disciplinar da pena de prisão: controle do espaço da sociedade do tempo**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

OLIVEIRA, Nicole. **As Influências do Crime Organizado: um Olhar a partir do Primeiro Comando da Capital (PCC)**. 2016. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2828/Oliveira_Nicole_de.pdf?sequencia=1&isAllowed=y>. Acesso em 26 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2019.

_____. **Convenção sobre a delinquência Organizada Transnacional**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 05 de nov. 2018.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL CEARÁ. **Ata de reunião da Comissão de Segurança Pública com a Secretaria da Justiça e Cidadania**. Fortaleza: CSP, 2017.

OTOBONI, Mario; MARQUES Neto, Silvio. **Cristo chorou no cárcere**. 4. ed., São Paulo: Paulinas, 1976.

OTOBONI, Mario; FERREIRA, Valdeci Antônio. **Parceiros na ressurreição: jornada na libertação com cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do método APAC, especialmente para presos**. São Paulo: Paulinas, 2004.

OTOBONI, Mario. **A comunidade e a execução da pena**. Aparecida: Ed. Santuário, 1984.

_____. **Meu cristo, estou de volta:** pastoral carcerária aplicada no revolucionário sistema APAC. 2. ed., São Paulo: Paulinas, 1984.

_____. **Ninguém é irrecuperável:** APAC: A revolução do sistema penitenciário. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 1997.

_____. **Vamos matar o criminoso?** Método APAC. São Paulo: Paulinas, 2001.

PELBART, P. P. **Da clausura do fora ao fora da clausura.** São Paulo: Brasiliense, 1989.

PIRES, Gustavo Alves de Castro; LOPES, Hálisson Rodrigo; PIRES, Carolina Lins de Castro. **Princípios norteadores da execução da Pena.** 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-120/principios-norteadores-da-execucao-penal/>. Acesso em: 23 set. 2021.

Privatização do sistema carcerário brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, Revista, n. 196. 10 mai 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-privatizacao-sistema-prisional-brasileiro/>. Acesso em: 20 set. 2021.

QUEIROZ JUNIOR, Aderaldo Ribeiro de. **A realidade carcerária:** um retrocesso à ressocialização. **Portal Jus navigandi**, Artigos, jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29379/a-realidade-carceraria-um-retrocesso-a-ressocializacao>. Acesso em: 26 dez. 2019.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 2005.

SAAR, Marcelo. **Ressocialização do apenado.** **Portal Jus navigandi**, Artigos, out. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/1084799-marcelo-saar/publicacoes/1>. Acesso em: 26 dez 2019.

RUA, Maria das Graças. **Políticas públicas.** – 3. ed. rev. atua. – Florianópolis : Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília] : CAPES : UAB, 2014. 130p. : il.

SANTOS, Edmar. Aplicação da metodologia da associação de proteção e assistência ao condenado (APAC) no sistema penal comum: a experiência no instituto Presídio Professor Olavo Oliveira-II (IPPOO-II). **Olhar de dentro das prisões**, 22 set. 2019. Disponível em: <https://olhardedentrodasprisoas.blogspot.com/2012/09/aplicacao-da-metodologia-da-associacao.html>. Acesso em: 26 dez. 2019.

SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. Escola Nacional de Administração Pública. Políticas públicas. Coletânea– Brasília: ENAP, 2006. 2 v. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1254/1/cppv1_0101_saravia.pdf. Acesso em: 20 set. 2021.

SAVAS, E. S. **Privatização: a chave para um governo melhor.** Nórdica: Rio de

Janeiro, 1987, p. 13.

SCHNEIDER, H. J. Recompensación en Lugar de Sanción. Restablecimiento de la Paz entre el Autor, la Víctima e la Sociade, *in*: KOSOVSKI, E. (org. e ed.).

Vitimologia: enfoque interdisciplinar. Rio de Janeiro: Reproarte, 1993. p. 212-229

SEGURIDAD, JUSTICIA Y PAZ. [Estudio: Las 50 ciudades más violentas del mundo 2018](#). Disponível em:

<http://www.seguridadjusticiaypaz.org.mx/seguridad/1567-estudio-las-50-ciudades-mas-violentas-del-mundo-2018>. Acesso em: 30 jan. 2021.

SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; Thiago REIS.

População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. Monitor da violência, G1.com, 2021.

<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml> > . Acesso em: 28 set 2021.

SILVA, Odailson da; SERAFIM, Manoel; LIMA, Débora. **Encarceramento em massa no Brasil:** Da evolução dos delitos e das penas! Fortaleza: Arte Visual, 2019, 180 p.

SILVA, Phillip César Albuquerque. **A interiorização da violência: a dinâmica dos homicídios no Brasil (2004-2015).** Programa de Mestrado Profissional em Políticas Públicas, Recife, 2018. Disponível em: <

<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/35280/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Phillip%20C%C3%A9sar%20Albuquerque%20Silva.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2021.

TAKADA, Mário Yudi, Evolução histórica da pena no Brasil. *In*: ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA PROF. DR. SEBASTIÃO JORGE CHAMMÉ, 2019. **Anais...** Presidente Prudente: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, 2019.

Disponível em: <

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2428>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

THOMPSON, A. **A questão penitenciária.** 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

VENTURA, Zuenir. **Cidade Partida.** Rio de Janeiro: Cia das Letras, 2010.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria.** Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

ZAFFARONI, E. Raul. **Criminologia:** aproximación desde um margen. Santa Fe de Bogotá (Colombia): Editorial Temis S. A, 1998.

ANEXO A

**EDITAL NO 29/2011 - SEPLAG/SEJUS
CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE PENITENCIÁRIO - 2011**

**MATRIZ CURRICULAR DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE
AGENTE**

MÓDULOS	DISCIPLINAS	CARGA HORÁRIA
Módulo I Administração Penitenciária	Sistema Penitenciário: História e Atualidade. Estrutura Organizacional e Funcional da SEJUS Regimento Geral dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Ceará Rotinas de Trabalho no Cotidiano das Prisões	4 horas 4 horas 4 horas 8 horas
Subtotal – I		20 horas
Módulo II Reinserção Social	Regras Mínimas para Tratamento do Preso no Brasil Reintegração Social: conceituação e base legal Direitos Humanos e Tratamento Penal Noções de Criminologia.	4 horas 4 horas 4 horas 4 horas
Subtotal - II		16 horas
Módulo III Valorização Humana, Ética e Profissional	O Papel Profissional do Agente Penitenciário. Saúde e Qualidade de Vida. Relações Humanas e Ética no Trabalho.	4 horas 4 horas 4 horas
Subtotal - III		12 horas
Módulo IV	Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado do Ceará - Lei nº 9.826, de 14 de Maio de 1974 Noções Básicas de Direito Penal Legislação Especial Lei de Execução Penal	4 horas 4 horas 4 horas 8 horas
Subtotal - IV		20 horas
Módulo V Segurança Penitenciária I	Conduta Pessoal e Situações de Risco do Trabalho em Prisões Noções de Mediação de Conflitos Noções de Inteligência Penitenciária	4 horas 8 horas 8 horas

Subtotal - V		20 horas
Módulo VI Segurança Penitenciária II	Radiocomunicação Vistoria de Pessoas e Instalações Sistemas (de TI) Aplicados à Segurança Penitenciária	4 horas 8 horas 8 horas
Subtotal - VI		16 horas
Módulo VII Segurança Penitenciária III	Manuseio de Tonfa Táticas Defensivas. Imobilização e Algemação. Escolta a Pé e Motorizada	8 horas 16 horas 12 horas 12 horas
Subtotal - VII		48 horas
Módulo VIII Segurança Penitenciária IV	Armamento e Tiro: Teórico. 4 horas Armamento e Tiro: Prático. 12 horas Armamento não letal. 8 horas	
Subtotal - VIII		24 horas
Módulo IX Estágio supervisionado	Intervenções de Trabalho em Unidades Prisionais: Visitas Orientadas, Participações em Plantões, Vistorias, Escoltas.	12 horas
Subtotal - IX		12 horas
Módulo X Ciclo de palestras	A Execução Penal. Segurança Penitenciária Mesa Redonda: Serviços de Assistência a Pessoa Presa	2 horas 2 horas 8 horas
Subtotal - X		12 horas
	Carga Horária Total	200 horas

ANEXO B

EDITAL NO 001/2017 - SEPLAG/SEJUS CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE PENITENCIÁRIO - 2017

ANEXO I DO REGULAMENTO REGULAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA OS CANDIDATOS AO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE AGENTE PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

MÓDULOS	DISCIPLINAS
MÓDULO I ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (20 horas = 10%) Coordenador - CELSO MURILO REBOLÇAS	Sistema Penitenciário: História e Atualidade.
	Estrutura Organizacional e Funcional da SEJUS
	Regimento Geral dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Ceará
	Rotinas de Trabalho no Cotidiano das Prisões
MÓDULO II INTEGRAÇÃO SOCIAL (16 horas = 8 %) Coordenador - ANTONIO RODRIGUES	Direitos Humanos e tratamento penal
	Integração Social - conceituação e base legal
	Regras Mínimas de Tratamento ao Preso no Brasil
	e a experiência de Integração Social
MÓDULO III VALORIZAÇÃO HUMANA E ÉTICA PROFISSIONAL (12 horas = 6 %) Coordenador – UFC	Noções básicas de Criminologia
	O Papel Profissional do Agente Penitenciário.
	Saúde e Qualidade de Vida.
	Relações Humanas e Ética no Trabalho.
MÓDULO IV LEGISLAÇÃO (20 horas = 10%) Coordenador - FÁBIO MIRANDA	Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado do Ceará (Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974).
	Noções Básicas de Direito Penal
	Legislação Especial
	Lei de Execução Penal.
MÓDULO V=SEGURANÇA PENITENCIÁRIA I Condutas de Segurança (20 horas = 10 %) Coordenador - ALEXANDRE LEITE (GAP)	Conduta pessoal e situações de risco do trabalho em prisões
	Noções de Mediação de Conflitos
	Noções de Inteligência Penitenciária
MÓDULO VI=SEGURANÇA PENITENCIÁRIA II Segurança de Instalações Físicas em prisões – GAP (16 horas = 8 %) FÁBIO MIRANDA	Radiocomunicação
	Vistoria de Pessoas e Instalações
	Sistemas (de TI) Aplicados a Segurança Penitenciária
MÓDULO VII=SEGURANÇA PENITENCIÁRIA III Táticas Operacionais	Manuseio de Tonfa
	Táticas Defensivas.

(48 horas = 24 %) – GAP	Imobilização e Algemação
	Escolta a Pé e Motorizada
MÓDULO VIII =SEGURANÇA PENITENCIÁRIA IV Armamento (28 horas = 14%) – GAP	Armamento e Tiro: Teórico.
	Armamento e Tiro: Prático.
	Armamento não letal.

ANEXO C

**DECISÃO NO PROCESSO Nº: 0806998-84.2021.4.05.8100 - AÇÃO CIVIL
PÚBLICA - 6ª VARA FEDERAL – CE**

Processo Judicial Eletrônico:

https://pje.jfce.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam...

PROCESSO Nº: 0806998-84.2021.4.05.8100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO CEARA - OAB CE
ADVOGADO: Francisco Meira Barbosa Filho e outros
REU: ESTADO DO CEARA
6ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Conforme já relatado no despacho inicial (Id. 4058100.21218218), trata-se de ação civil pública proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO CEARÁ contra o ESTADO DO CEARÁ, por meio da qual postula, inclusive em sede de medida liminar, as seguintes providências:

- a) cumprimento da Lei Federal nº 8.906/94, no que se refere ao Art. 52 da IN nº 03/2020-SAP, de modo que **advogados e advogadas possam utilizar nos parlatórios seus materiais de trabalho espontaneamente**, bem como estar com seus adereços pessoais que não oferecem risco à segurança penitenciária (brincos, anéis, alianças, etc.), fato que não sugere má-fé ou agravos, apenas garante a plena defesa processual, a dignidade do profissional e a estrita observância aos preceitos normativos superiores;
- b) suspensão da vistoria de documentos (Art. 60, IN nº 03/2020/SAPCE), **garantindo aos advogados o sigilo de seus instrumentos de trabalho e a inviolabilidade do exercício profissional**, nos termos do art. 133 da CF, do art. Art. 7º, II e III, da Lei nº 8.906/94 e do art. 41 da Lei nº 7.210/84, afastando situações de vulnerabilidade ao pleno desenvolvimento do processo e de sua defesa;
- c) padronização da vistoria realizada em veículos nas portarias dos complexos penitenciários (Art. 84, IN nº 03/2020/SAPCE), com vistas à preservação da equidade e **isonomia de tratamento para todos aqueles que adentram nos estabelecimentos prisionais**, quer seja advogado, servidores públicos, policiais penais, diretores de unidades penitenciárias, trabalhadores terceirizados, ou visitante, respeitando o rigor da norma;
- d) padronização e circulação para conhecimento geral de que os **atendimentos jurídicos aos internos devem se dar independentemente de agendamento**, assim como o acesso de Advogados aos estabelecimentos penais quando em diligências Administrativas;
- e) suspensão do ato normativo da Portaria 235/2020/SAPCE, art. 6º, e de qualquer outro da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará que obstaculize o direito dos Advogados de ingressarem livremente nas prisões e de comunicar-se com seus clientes presos no sistema penitenciário do Estado do Ceará, sem as restrições constantes, **determinando que os presos não fiquem de nenhuma modo incomunicáveis por qualquer período**, conforme o que preceitua o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, o art. 41 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) e o art. 7º, III, da Lei 8.906/04 (Estatuto da Advocacia e da OAB);
- f) determinação à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará que **se abstenha imediatamente de regulamentar procedimentos internos contrários às previsões legais** da Lei nº 8.906/1994, bem como do art. 41, IX, da LEP e do dispositivo constitucional previsto no art. 5º, LXIII, e que **realize prévia consulta à OAB/CE** sempre que tratar de

quaisquer assuntos e procedimentos relativos a atividade advocatícia no âmbito do sistema penitenciário cearense.

Já no despacho inicial, foram examinados o cabimento da ação civil pública, a competência deste juízo federal e a legitimidade da OAB, bem como determinada a realização de audiência prévia de conciliação.

Na referida audiência, realizada no dia 13.7.2021, estiverem presentes as partes, bem como representantes do Ministério Público estadual e Defensoria Pública estadual, por lidarem cotidianamente com a realidade carcerária no Estado, além do representante do Ministério Público Federal, como fiscal da lei. As contribuições prestadas por todos os participantes foram extremamente valiosas.

Na ocasião, alguns pontos objeto desta ação já restaram devidamente encaminhados, comprometendo-se a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará (SAP) a reforçar junto à direção de todas as unidades prisionais a necessidade de observar, de maneira rigorosa e uniforme:

- a) a regra do art. 84 da Instrução Normativa nº 03/2020/SAPCE, consistente na realização de vistoria em veículos nas portarias dos complexos penitenciários de todas as pessoas que ali adentram, como forma a resguardar a segurança e o tratamento impessoal e equânime;
- b) o teor do Ofício nº 2272/2020 - GS/SAP, que assegura o atendimento a advogados(as) nos estabelecimentos prisionais independentemente de agendamento prévio, ressalvando-se apenas as situações em que, em virtude do horário e da necessidade de cumprir os atendimentos já agendados, tal atendimento não se revele materialmente possível naquele dia.

Nessas duas questões, o problema parecia se situar apenas na falta de uma observância padronizada pelos estabelecimentos prisionais das próprias regras estabelecidas pela SAP. As rotinas administrativas estão devidamente regulamentadas e não há propriamente controvérsia jurídica quanto a elas. O que a OAB postula é que sejam cumpridas uniformemente. Na audiência, houve expresse comprometimento do Secretário titular da SAP quanto a isso.

Em relação a esses dois pontos, portanto, dispensam-se maiores incursões, cabendo apenas o monitoramento do que foi pactuado em audiência.

Cumprido, pois, focar a análise do pedido liminar em outros dois pontos em que a controvérsia jurídica realmente persiste, quais sejam:

- a) a situação de incomunicabilidade dos presos no momento em que ingressam no sistema prisional, como medida de prevenção à disseminação da COVID-19;
- b) as limitações ao ingresso de materiais de trabalho de advogados(as) e de adornos pessoais quando do acesso ao parlatório nos estabelecimentos prisionais, bem como a vistoria de documentos e das anotações tomadas durante as entrevistas com os clientes presos.

Em relação ao primeiro tópico, restou esclarecido que, com o intuito de conter a disseminação da COVID-19 no sistema prisional, no momento da triagem, os presos são submetidos a testes para identificar se estão contaminados com o coronavírus. Segundo afirmou o Secretário titular da SAP, se o exame der negativo, não há nenhuma restrição à comunicação do preso com o(a) advogado(a). Contudo, se o exame der negativo, o preso necessita permanecer 14 (catorze) dias em observação, isolado, a fim de prevenir a contaminação de outros presos ou dos agentes da SAP. Segundo o Secretário, houve uma experiência com utilização de recursos de

videoconferência, para o fim de viabilizar o contato remoto com o(a) advogado(a), mas o resultado não teria sido exitoso.

Conquanto se compreenda a importância e louve a iniciativa da Administração de buscar conter, a todo custo, a transmissão do coronavírus no âmbito penitenciário, o que certamente seria trágico, dadas as naturais condições de aglomeração humana nos estabelecimentos prisionais, é preciso assegurar que os presos tenham acesso a assistência jurídica, por meio de comunicação com seus(suas) advogados(as).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. LXIII, estabelece, dentre os direitos fundamentais da pessoa presa, a assistência da família e de advogado(a). Vale lembrar que, de tão importante, a garantia da comunicabilidade do preso não pode ser subtraída nem mesmo durante a vigência de estado de sítio (art. 136, § 3º, IV, da CF/88).

Não é possível, portanto, privar o preso do acesso a advogado(a), notadamente no período imediatamente posterior à prisão, momento de elevada angústia e crucial para o adequado exercício do direito de defesa.

Assim, é preciso que a Administração encontre uma solução operacional que compatibilize o respeito à vedação constitucional de incomunicabilidade com o resguardo da saúde de todos que integram o ambiente do sistema prisional. Para tanto, devem ser estabelecidos protocolos sanitários que assegurem a comunicação entre o(a) advogado(a) e o preso, podendo se valer de alternativas tecnológicas, como a videoconferência ou mesmo as videochamadas por celular, caso o encontro presencial seja inviável.

Tal direito abarca, inclusive, o preso que apresente sintomas sugestivos da COVID-19 ou mesmo o que já tenha testado positivamente para a doença. Ressalva-se apenas a situação dos presos cujo quadro clínico seja de uma gravidade tal, assim reconhecida por avaliação médica, que inviabilize a comunicação com o meio externo, ainda que por instrumento eletrônico. Nessa situação excepcional, a ser formalmente documentada por atestado médico, impõe-se resguardar à família do preso e a seu(sua) advogado(a) boletins médicos periódicos que permitam o acompanhamento da evolução do quadro de saúde do preso, até que sejam restauradas as condições de comunicação.

Desse modo, **DEFIRO a medida liminar nesse específico ponto**, para o fim de determinar que **o ESTADO DO CEARÁ elabore e submeta a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, um plano de ação com vistas a equalizar essa questão no âmbito do sistema prisional**, à luz dos parâmetros acima estabelecidos, devendo conter as medidas a serem tomadas, os protocolos sanitários correspondentes, os prazos para a execução e os responsáveis.

Recomenda-se que a SAP, já nessa etapa inicial, abra espaço para a colaboração da OAB na construção do referido plano de ação, o que certamente favoreceria a ulterior aprovação por este juízo.

Quanto ao outro ponto, relativo às restrições de ingresso de materiais de trabalho de advogados(as) e de adornos pessoais quando do acesso ao parlatório nos estabelecimentos prisionais, bem como à vistoria de documentos e das anotações tomadas durante as entrevistas com os clientes presos, conquanto reconheça a problemática de tais medidas à luz da inviolabilidade do exercício profissional da advocacia, entendo necessário colher mais informações antes de apreciar o pedido liminar.

É que, durante a audiência, houve várias referências à utilização, por uma minoria de advogados(as), de suas prerrogativas funcionais para servir de elo de comunicação entre

lideranças de organizações criminosas de dentro e fora dos presídios. Daí a necessidade - segundo a SAP, no que foi secundada por douto representante do Ministério Público estadual - de exercer controle rigoroso sobre todos os materiais portados pelos(as) advogados(as) no momento de entrevista com seus clientes.

Como se trata de situação de extrema gravidade, a exigir dose adicional de responsabilidade e cautela, **reservo-me a apreciar o pleito liminar nesse ponto apenas após a apresentação da contestação do ESTADO DO CEARÁ**, ocasião em que poderão ser trazidas a conhecimento deste juízo as situações concretas flagradas por meio das rotinas de controle aqui discutidas, a permitir um julgamento mais seguro e objetivo.

Por todo o exposto, intime-se o ESTADO DO CEARÁ para cumprir a medida liminar, no ponto ora deferido, citando-o ainda para responder à presente ação.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal para fazê-lo, voltem-me os autos conclusos para apreciar o ponto remanescente do pedido liminar.

Ciência desta decisão à OAB, ao MPF e aos dos integrantes dos núcleos especializados do Ministério Público e Defensoria Pública estaduais. Oficie-se ainda ao Exmo. Sr. Juiz Corregedor dos Presídios e Estabelecimentos Penitenciários.

Expedientes necessários.



Processo: 0806998-84.2021.4.05.8100

Assinado eletronicamente por:

**SUSIANNE PEREIRA GRANGEIRO UCHOA -
Diretor de Secretaria**

Data e hora da assinatura: 19/07/2021 14:53:43

Identificador: 4058100.22234483



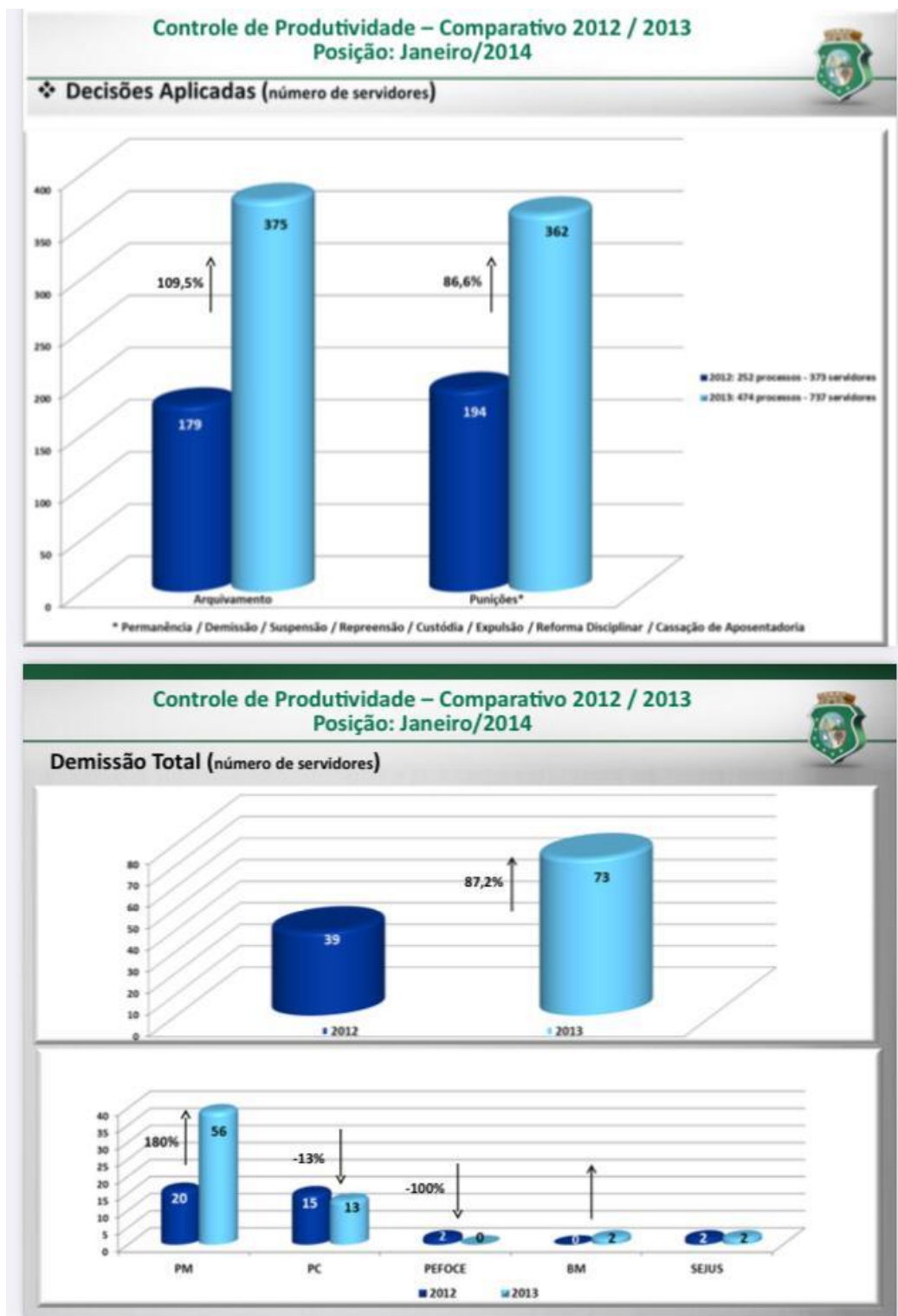
21071914441490800000022270600

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ANEXO D

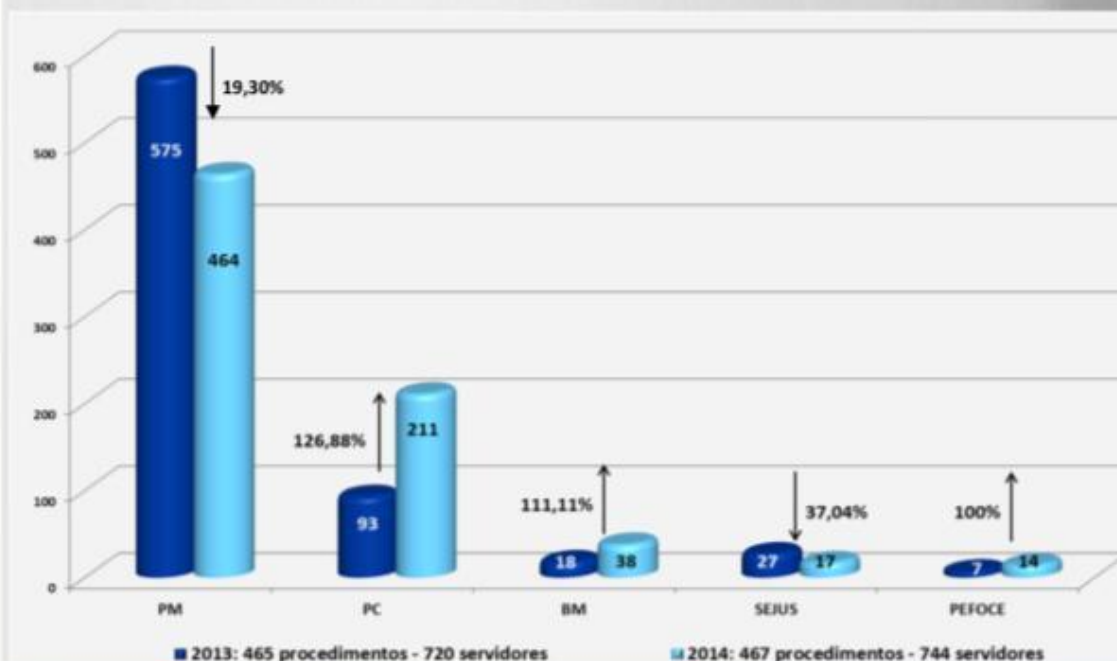
**LEVANTAMENTO SOBRE PROCEDIMENTOS INSTAURADOS NA
CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA
PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO – CGD
AGENTES PENITENCIÁRIOS E POLICIAIS PENAIS**



Controle de Produtividade – Comparativo 2013 / 2014
Posição: Dezembro/2014 – Procedimentos Publicados DOE



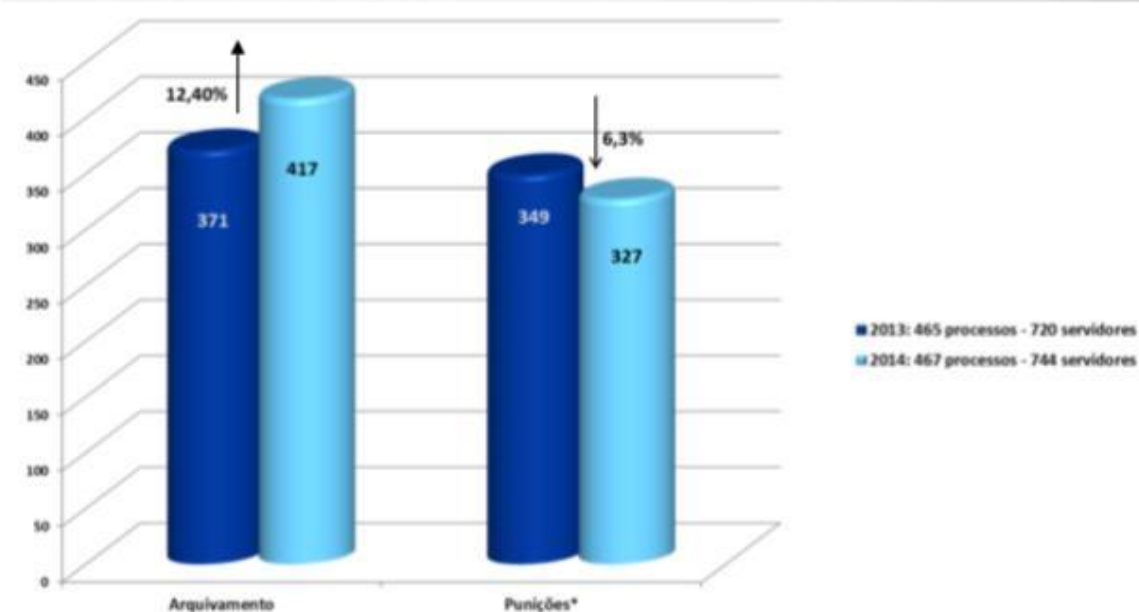
❖ **Número de Servidores Processados**



Controle de Produtividade – Comparativo 2013 / 2014
Posição: Dezembro/2014 – Procedimentos Publicados DOE



❖ **Decisões Aplicadas (número de servidores)**

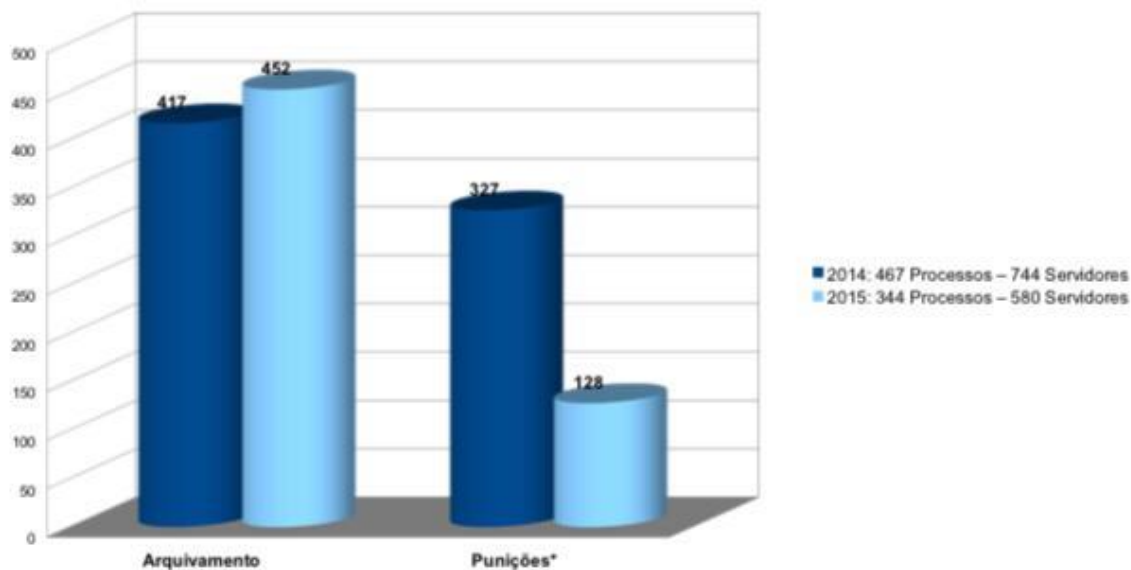


*Permanência / Demissão / Suspensão / Repreensão / Custódia / Expulsão / Reforma Disciplinar / Cassação de Aposentadoria

Controle de Produtividade – Comparativo 2014 / 2015
Posição: Dezembro/2015 – Procedimentos Publicados DOE



❖ **Decisões Aplicadas (número de servidores)**

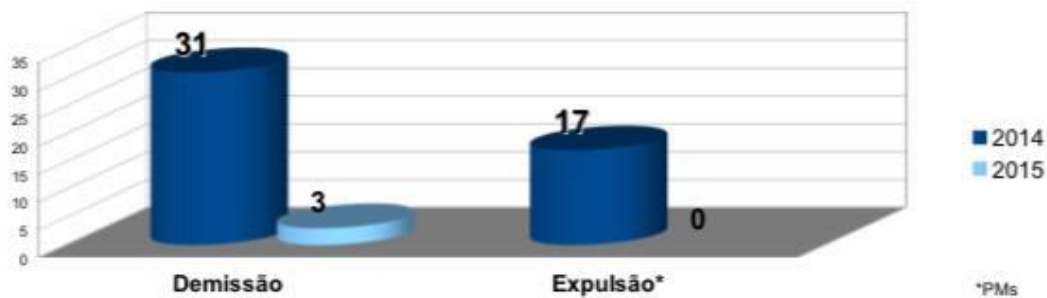


*Permanência / Demissão / Suspensão / Repreensão / Custódia / Expulsão / Reforma Disciplinar / Cassação de Aposentadoria

Controle de Produtividade – Comparativo 2014 / 2015
Posição: Dezembro/2015 – Procedimentos Publicados DOE

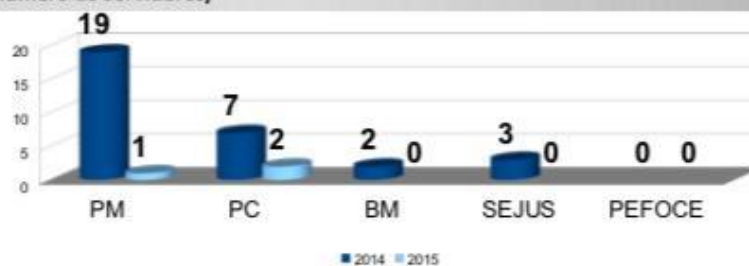


Demissão / Expulsão (número de servidores)



*PMs

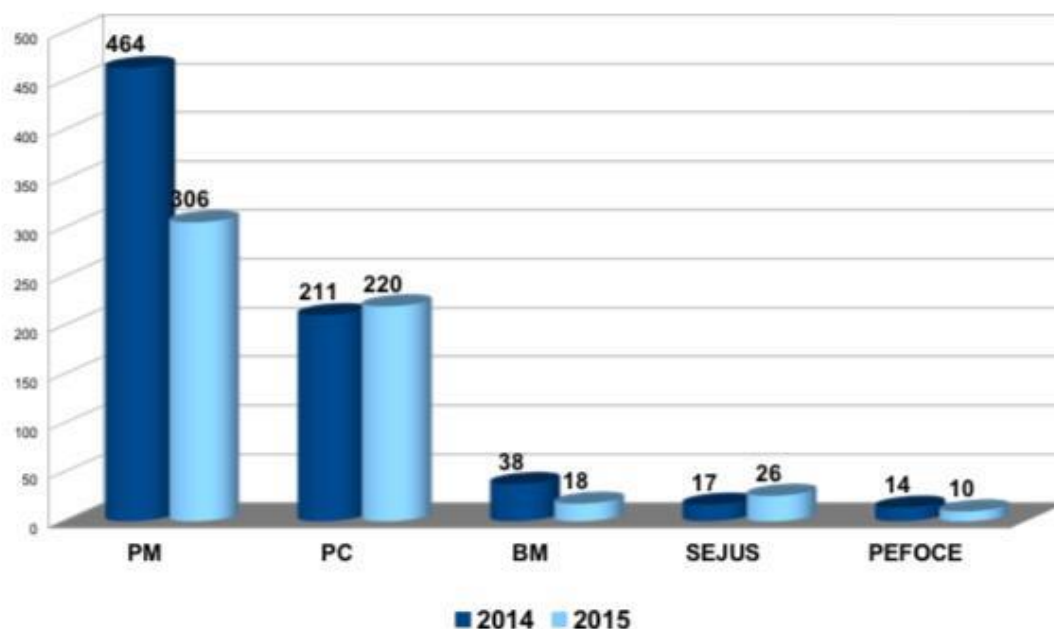
Demissão (número de servidores)



Controle de Produtividade – Comparativo 2014 / 2015
Posição: Dezembro/2015 – Procedimentos Publicados DOE



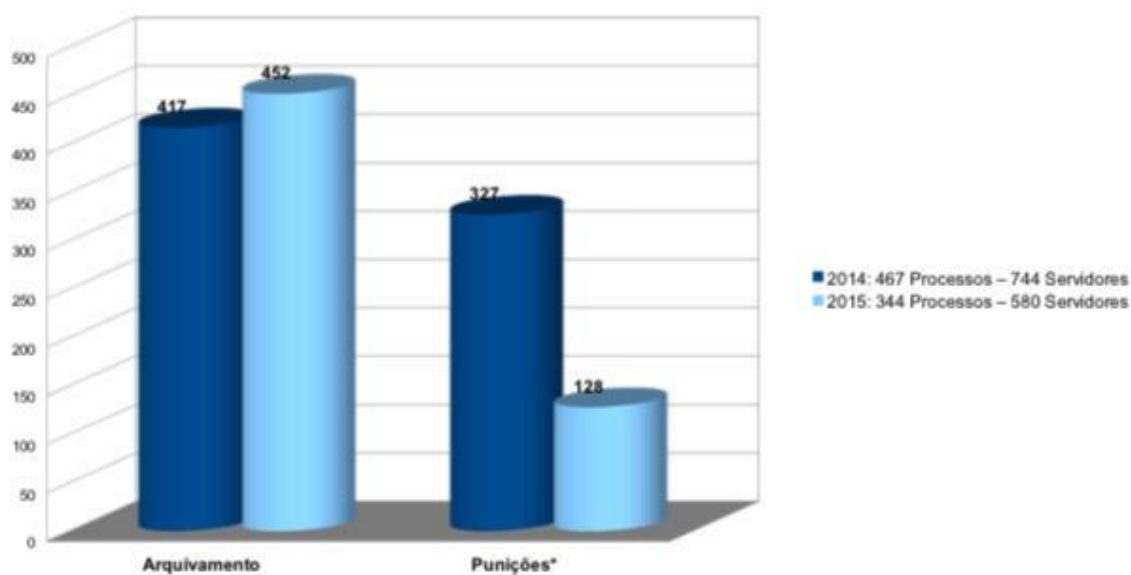
❖ Número de Servidores Processados



Controle de Produtividade – Comparativo 2014 / 2015
Posição: Dezembro/2015 – Procedimentos Publicados DOE

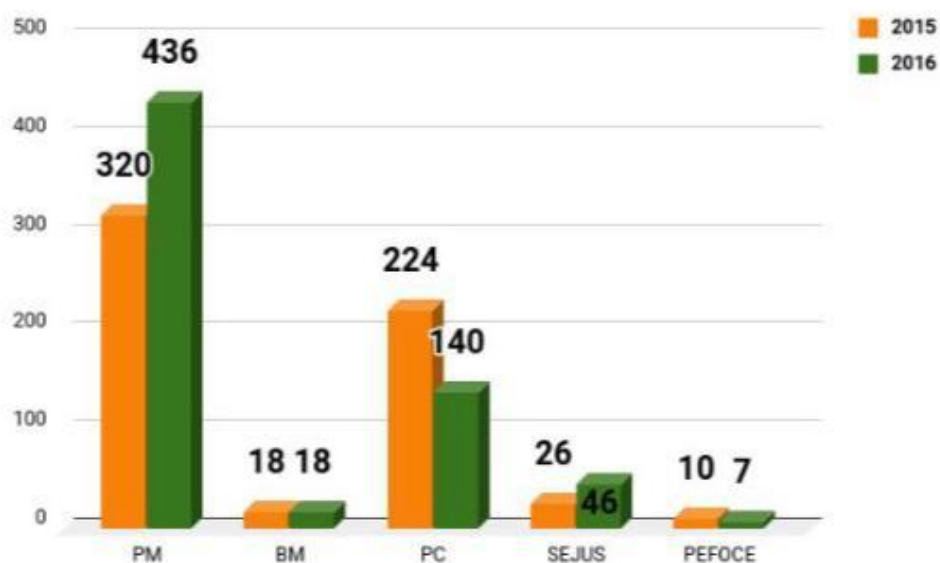


❖ Decisões Aplicadas (número de servidores)

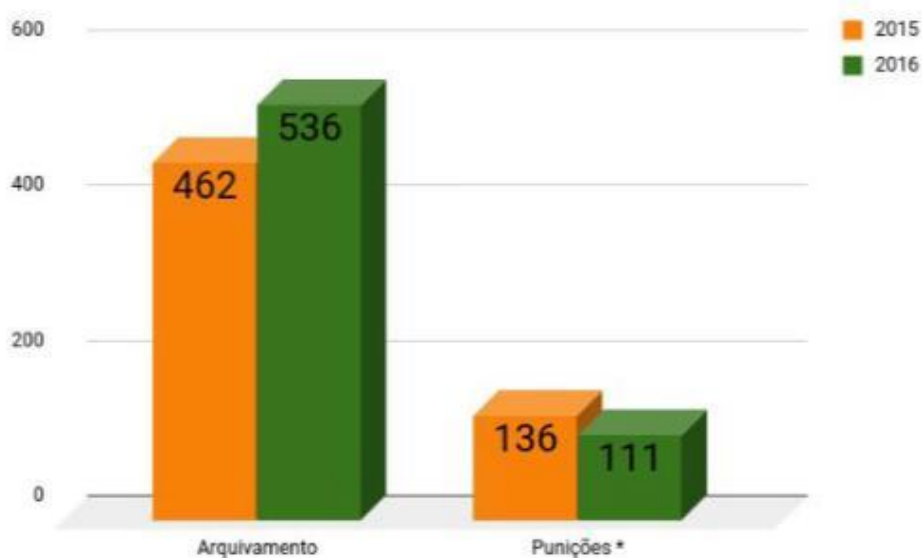


*Permanência / Demissão / Suspensão / Repreensão / Custódia / Expulsão / Reforma Disciplinar / Cassação de Aposentadoria

❖ Número de Servidores Processados



❖ Decisões Aplicadas (Número de servidores)



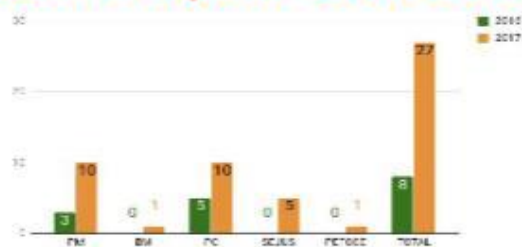
* Permanência / Demissão / Suspensão / Repreensão / Custódia / Expulsão / Reforma Disciplinar / Cassação de Aposentadoria



❖ Demissão / Expulsão (Número de Servidores)



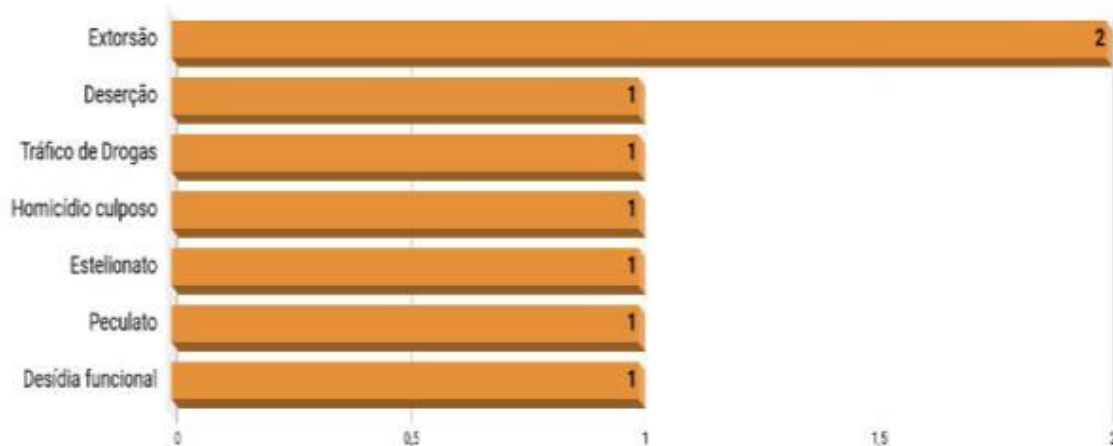
❖ Demissão (Número de Servidores)



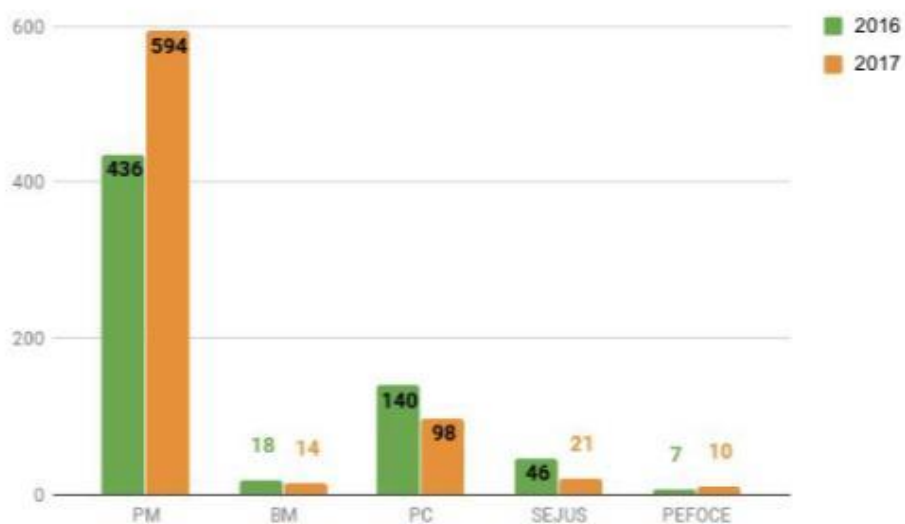
	2016	2017
PM	3	10
BM	0	1
PC	5	10
SEJUS	0	5
PEFOCE	0	1
TOTAL	8	27



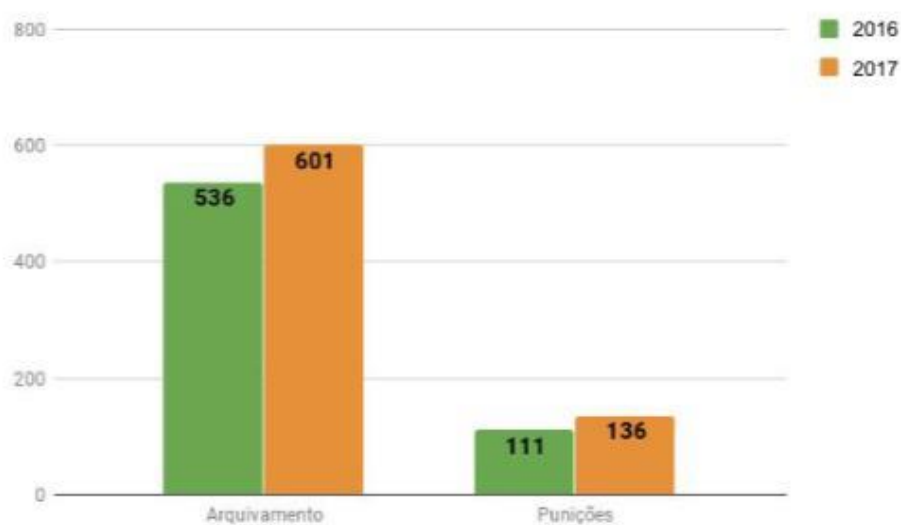
❖ Motivo de Expulsão / Demissão (2016)



❖ Número de Servidores Processados



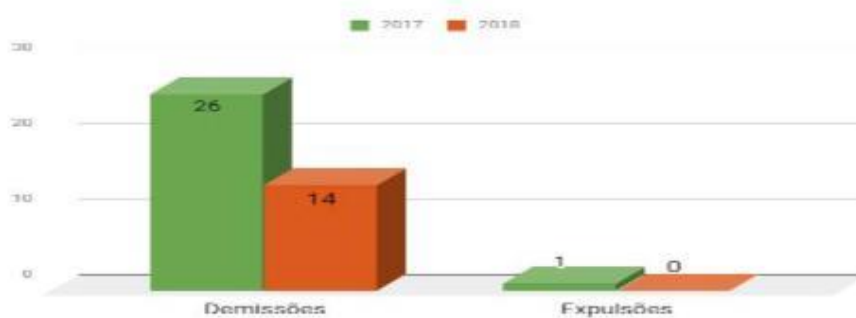
❖ Decisões Aplicadas (Número de servidores)



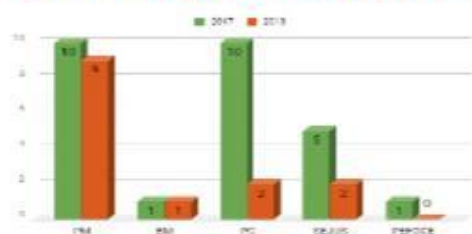
* Permanência / Demissão / Suspensão / Repreensão / Custódia / Expulsão / Reforma Disciplinar / Cassação de Aposentadoria



❖ Demissão / Expulsão (Número de Servidores)



❖ Demissão (Número de Servidores)

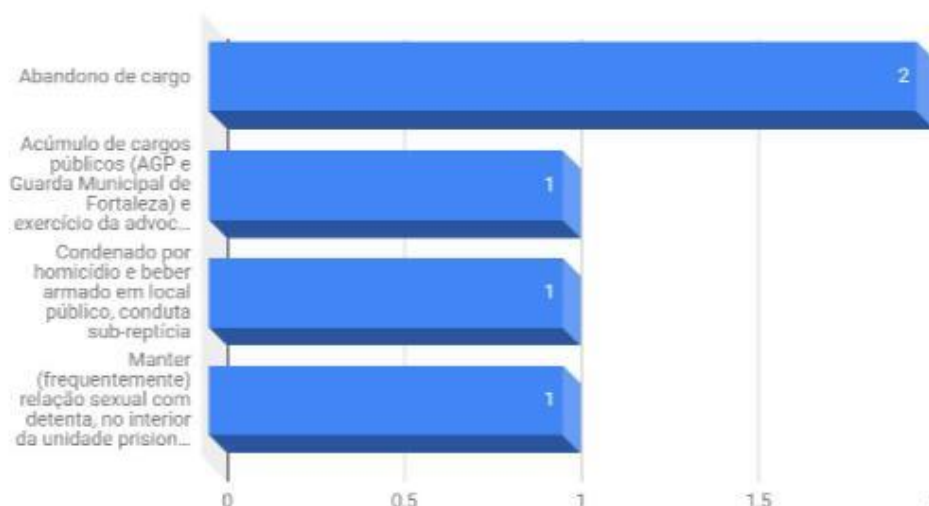


	2017	2018
PM	10	9
BM	1	1
PC	10	2
SEJUS	5	2
PEFOCE	1	0
TOTAL	27	14

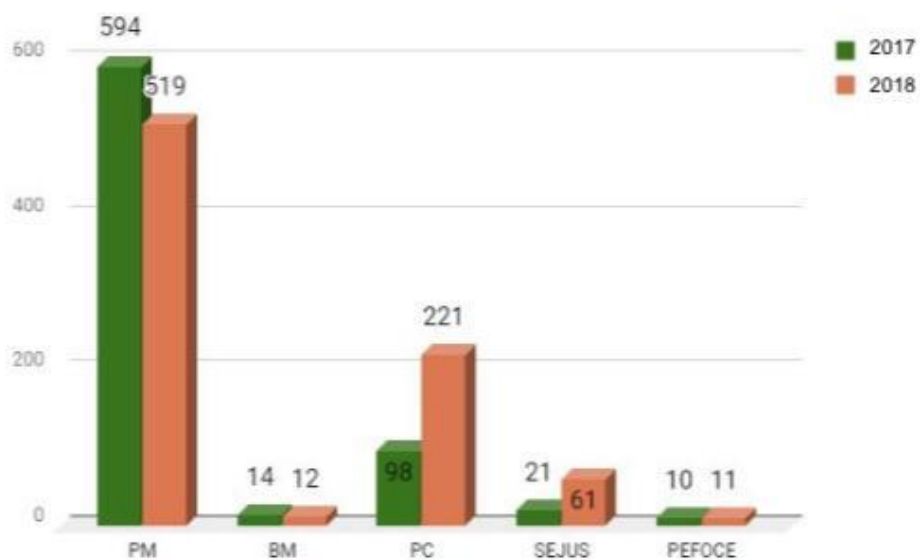


❖ Motivo de Expulsão / Demissão (2017)

AGENTES PENITENCIÁRIOS - 2017



❖ Número de Servidores Processados



❖ Decisões Aplicadas (Número de servidores)



* Permanência / Demissão / Suspensão / Repreensão / Custódia / Expulsão / Reforma Disciplinar / Cassação de Aposentadoria



Decisões aplicadas (por número de servidores)

Comparativo entre os anos de 2019 e 2020.

2019						
DECISÃO	PM	BM	PC	AP	PEFOCE	TOTAL
Arquivamento	165	2	69	27	1	264
Custódia	1	1	0	0	0	2
Demissão /	3	0	0	0	3	6
Expulsão						
Permanência	43	1	0	0	0	44
Reforma	0	0	0	0	0	0
Administrativa						
Repreensão	1	0	2	1	0	4
Suspensão	2	0	14	3	0	19
TOTAL	215	4	85	31	4	339

2020						
DECISÃO	PM	BM	PC	AP	PEFOCE	TOTAL
Arquivamento	216	5	159	14	4	398
Custódia	1	0	0	0	0	1
Demissão /	13	0	2	1	0	16
Expulsão						
Permanência	44	1	0	0	0	45
Reforma	0	0	0	0	0	0
Administrativa						
Repreensão	1	0	0	1	0	2
Suspensão	0	0	48	4	0	52
TOTAL	275	6	209	20	4	514

Fonte: Assessoria Jurídica/CGD

Observações:

- Procedimentos envolvendo 35 servidores foram encaminhados para conclusão pelo Núcleo de Soluções Consensuais (Nuscom/CGD);
- Procedimento envolvendo 4 servidores aguardam publicação em Diário Oficial do Estado.

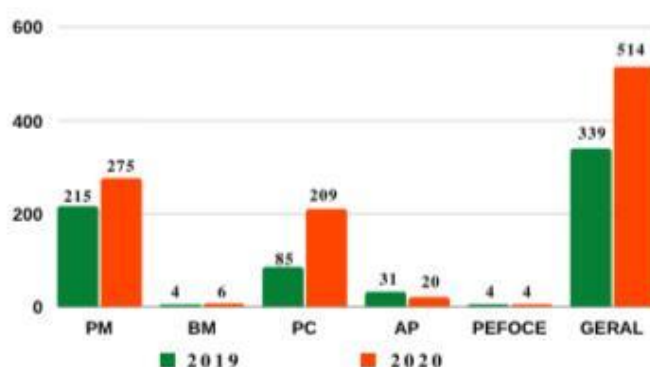


Decisões aplicadas (por número de servidores)

51,6%↑

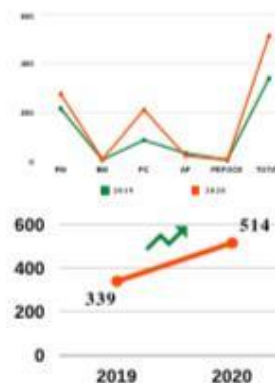
Na análise comparativa entre os anos de 2019 e 2020, houve um crescimento de 51,6% no número de decisões aplicadas pela Controladoria Geral de Disciplina no ano de 2020.

Comparativo entre os anos de 2019 e 2020.



Fonte: Assessoria Jurídica/CGD

Análise de tendências entre 2019 e 2020.



Observações:

- Procedimentos envolvendo 35 servidores foram encaminhados para conclusão pelo Núcleo de Soluções Consensuais (Nuscom/CGD);
- Procedimento envolvendo 4 servidores aguardam publicação em Diário Oficial do Estado.



ANEXO E
EDITAL 00 2/2019 – EGPR/SAP/2019
II CURSO DE INTERVENÇÃO RÁPIDA EM RECINTO CARCERÁRIO
(CIRRC)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
ESCOLA DE GESTÃO PENITENCIÁRIA



EDITAL 002/2019 – EGPR/SAP/2019
II CURSO DE INTERVENÇÃO RÁPIDA EM RECINTO CARCERÁRIO – II CIRRC/CE.

A Secretaria da Administração Penitenciária do Estado do Ceará, por intermédio da Escola de Gestão Penitenciária do Estado do Ceará – EGPR declara oficialmente aberta a Inscrição e Seleção para o II CURSO DE INTERVENÇÃO RÁPIDA EM RECINTO CARCERÁRIO – II CIRRC/CE, que se regerá pelo estabelecido neste Edital:

Art. 1º - O II Curso de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário (CIRRC-CE) tem por finalidade capacitar servidores do sistema penitenciário do Ceará e de outros estados da federação, para atuarem diretamente na solução de conflitos no interior dos estabelecimentos prisionais, aplicando os procedimentos e as técnicas adequadas, dentro da legalidade e do uso diferenciado da força.

Art. 2º - O Curso de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário (CIRRC) acontecerá em Fortaleza-CE, com duração de aproximadamente 18 (dezoito) dias, e carga horária de aproximadamente 200 (duzentas) horas aulas, tendo sua aula inaugural a ser realizada no dia 12/08/2019.

Art. 3º - Calendário:

CRONOGRAMA DE REALIZAÇÃO DO II CIRRC-CE (divulgação pelo site http://www.sap.ce.gov.br)	
Período de inscrição	Da publicação deste edital 25/07/2019
Divulgação dos inscritos	29/07/2019
Teste de Aptidão Física – TAF Local: Fortaleza- CE	07/08/2019 e 08/08/2019
Divulgação dos aprovados no TAF	09/08/2019
Aula inaugural	12/08/2019

Art. 4º - Serão disponibilizadas 60 (sessenta) vagas para agentes penitenciários lotados na SAP – CE, 30 (trinta) vagas para agentes penitenciários de outros estados e DEPENDENTES e 10 (dez) vagas para operadores de segurança pública (PC, PM, PF, PRF e Militares das forças armadas).



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
ESCOLA DE GESTÃO PENITENCIÁRIA**



Parágrafo Único. As vagas que não forem preenchidas serão redistribuídas a critério da coordenação do curso e poderão ser acrescidas por ordem do Secretário da Administração Penitenciária - CE.

Art. 5º - São requisitos para realizar a inscrição:

- I. Ser servidor efetivo na área de segurança penitenciária ou segurança pública;
- II. Ser voluntário;
- III. Preencher e entregar dentro do prazo estabelecido:
 - a. Ficha de Inscrição e declaração (Anexo I);
 - b. Cópia da carteira funcional;
 - c. Ofício ou Memorando de Apresentação individual, em papel timbrado, contendo: Nome do candidato, matrícula funcional, cargo efetivo, órgão de lotação, declaração anuência do chefe e/ou do superior do órgão de origem autorizando o servidor a participar do curso;
 - d. Termo de Renúncia de Custos (Anexo V).
 - e. Certidão da Controladoria ou Corregedoria do Estado da Instituição de origem listando eventuais processos administrativos e/ou sindicâncias a que tenha respondido ou esteja respondendo.
- IV. Não estar condenado à pena de suspensão do cargo ou função prevista na legislação brasileira.
- V. Não se encontrar em licença para tratamento de interesse particular ou de saúde.
- VI. A inscrição deverá ser feita de forma *online*, onde os documentos acima exigidos deverão ser enviados, preenchidos e assinados, para o e-mail cirrc@sap.ce.gov.br dentro do prazo estabelecido;
- VII. Os agentes públicos convidados de outras instituições deverão seguir o mesmo procedimento de inscrição;
- VIII. Todos os candidatos que tenham sua inscrição aprovada deverão apresentar os documentos originais no dia do TAF.

Art. 6º - Os alunos selecionados e aprovados nos testes assumirão compromisso de atender às necessidades de instrução, assumindo todos e quaisquer riscos da atividade e seguir rigorosamente todas as regras de disciplina e segurança do curso.

Art. 7º - Os alunos serão avaliados constantemente durante as instruções, devendo obter bom aproveitamento em todas as disciplinas, sendo submetidos a avaliações técnicas de caráter eliminatório.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
ESCOLA DE GESTÃO PENITENCIÁRIA



Art.8º - Os aprovados no TAF (Anexo II) e matriculados no CIRRC deverão providenciar a lista completa do enxoval do aluno contida no **Anexo III**, sem ônus para coordenação, sendo desligado do curso aquele que não se apresentar munido de tais materiais acima citados no dia da aula inaugural ou em qualquer outro dia de curso.

Parágrafo Único. Da mesma forma é de competência do candidato buscar junto a sua instituição o material previsto no artigo 15º deste edital, que será usado em sua formação.

Art. 9º - O corpo docente do II CIRRC - CE será composto por instrutores SAP/CE, da Diretoria Penitenciária de Operações Especiais (DPOE-DF), Grupo de Ações Penitenciárias (GAP-CE) com conhecimento prático e teórico e que possuam o Curso de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário (CIRRC), bem como instrutores de outros Estados e instituições convidados exclusivamente pela coordenação do curso.

Art. 10º - Ficará a critério da coordenação do CIRRC fazer as alterações necessárias no conteúdo programático, podendo incluir, cancelar, ou alterar atividades previstas no quadro de trabalho.

Parágrafo Único. As atividades serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos e de instalações da SAP-CE, podendo ocorrer treinamentos nos mais variados ambientes internos, externos e naturais, bem como horários diurnos e noturnos.

Art. 11º - O aluno deverá permanecer 24 (vinte e quatro) horas, no período do curso, à disposição da coordenação do II CIRRC/CE, para exercícios das atividades/missões.

Art. 12º - O aluno será desligado do curso quando:

- a. Solicitar mediante requerimento o seu desligamento (Anexo IV);
- b. Não se enquadrar aos critérios rígidos de disciplina e doutrina do curso;
- c. Não conseguir acompanhar os treinamentos ou não cumprir as etapas requeridas por falta de condicionamento físico ou por insuficiência técnica;
- d. Não cumprir e/ou obter pontuação/conceito mínimo nas avaliações de cada matéria;
- e. Comprometer a segurança dele próprio ou de outros participantes da atividade em andamento; (Insuficiência Técnica);
- f. Ser indisciplinado e/ou desrespeitoso com qualquer participante das atividades, além de realizar qualquer ato que atente contra os preceitos legais, disciplinares, morais e éticos devidamente comprovados;
- g. Chegar atrasado à apresentação diária e/ou se ausentar do curso sem a prévia autorização da coordenação;
- h. Não estiver devidamente uniformizado e/ou sem os equipamentos requeridos



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
ESCOLA DE GESTÃO PENITENCIÁRIA**

para os treinamentos;

- i. Não possuir condição psicológica apropriada e/ou controle emocional durante as atividades;
- j. Outros casos omissos sujeitos à apreciação da coordenação do curso.

Parágrafo Único. O aluno poderá requerer o seu desligamento do II Curso de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário (CIRRC/CE) a qualquer momento do dia ou da noite, durante o andamento de qualquer atividade, oficializando em seguida com o preenchimento da ficha de desligamento ANEXO IV.

Art. 13º - O II Curso de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário (CIRRC/CE) será coordenado pela SAP-CE, com o apoio pedagógico da EGPR-CE.

Art. 14º - Todas as despesas com o processo seletivo e durante o curso, tais como gastos com transporte, alimentação, pousada, dentre outras ocorrerão por conta do candidato, não acarretando qualquer ônus para o Estado do Ceará.

Parágrafo Único. A SAP-CE fornecerá local de estadia, durante o curso, para os alunos matriculados.

Art. 15º - O candidato deverá providenciar, junto a sua instituição de origem, o material bélico a ser utilizado no curso conforme a tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	QTDE POR ALUNO
Espingarda Calibre 12	01
Munição para Espingarda Cal 12 70mm CH 3T	100
Munição de Elastômero Cal 12 – AM 403 ou AM 403P	20
Munição para Pistola Calibre .40	200
Munição para Lançador 37/38mm GL 201 ou 203 Carga lacrimogênea	02
Granada de emissão CS lacrimogêneo.	01
Espargidor Pimenta GL 108E médio – OC – Espuma	01
Espargidor Pimenta GL 108 – OC – Max	01
Granada Explosiva – GL 304, 305 ou 307	03
Bandeira do Estado (para agentes de outras UFs)	01 por Estado

Obs 1: As quantidades aqui exigidas são as mínimas, podendo o aluno trazer quantidade superior. Poderão ainda ser exigidos pela coordenação outros equipamentos no decorrer do curso.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
ESCOLA DE GESTÃO PENITENCIÁRIA
ANEXO I**

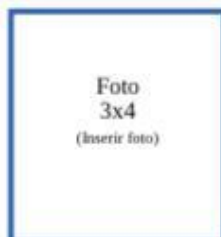


Foto
3x4
(Inserir foto)

FICHA DE INSCRIÇÃO

NOME:		
FILIAÇÃO:		
LOTAÇÃO ATUAL:		TEMPO DE SERVIÇO:
CARGO:		
MATRÍCULA:		R.G:
Nº CARTEIRA DE HABILITAÇÃO:		CPF:
VALIDADE CNH:	CATEGORIA CNH:	
DATA DE NASCIMENTO:		SEXO:
ENDEREÇO:		
		CEP:
BAIRRO	MUNICÍPIO:	UF:
EMAIL:		
PLANO DE SAÚDE:		
TELEFONE RESIDENCIAL: ()		TELEFONE CELULAR:()
NOME DE PESSOA E TELEFONE PARA CONTATO:		



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
ESCOLA DE GESTÃO PENITENCIÁRIA



É PRATICANTE DE ARTES MARCIAIS? () SIM () NÃO QUAL?

FAIXA:
CURSOS NA ÁREA DE SEGURANÇA :
EXPERIÊNCIAS ANTERIORES NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA OU NAS FORÇAS ARMADAS:
POSSUI ALGUMA RESTRIÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO CURSO PRETENDIDO?
() SIM () NÃO QUAL?
FAZ USO FREQUENTE DE ALGUM MEDICAMENTO? ()SIM ()NÃO QUAL?
TIPO SANGUÍNEO/ FATOR RH:
Observações:

Obs 1: Anexar cópia da Identidade Funcional e Certidão da Corregedoria ou Controladoria da Instituição de origem.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
ESCOLA DE GESTÃO PENITENCIÁRIA**



DECLARAÇÃO

Declaro estar ciente e apto físico e mentalmente para frequentar cursos e treinamentos práticos de tiro, táticos e de Operações Táticas que exijam esforço físico e mental, não possuindo qualquer problema de saúde que possa interferir na minha participação segura em todas as atividades dentro do **II CIRRC/CE** e/ou outros locais designados para instrução, tendo me submetido a exames médicos. Declaro, ainda, que fui informado que posso a qualquer momento me recusar a participar de qualquer atividade que não me sinta capaz ou seguro e me desligar da instrução e estando assim automaticamente desligado do curso. Conheço todos os riscos das atividades desta natureza e sinto-me preparado para sua prática, assumindo qualquer responsabilidade pelos meus atos e, inclusive, se os mesmos causarem danos a terceiros. Desde já, desobrigo, descarto e isento a **SAP - CE, SEUS INSTRUTORES, REPRESENTANTES E COLABORADORES**, no presente e no futuro, de todas e quaisquer ações, danos pessoais e/ou morais, prejuízos de propriedade, morte não premeditada ou qualquer acidente porventura ocorrido em tais atividades. Ademais, autorizo o uso da minha imagem para fins de divulgações institucionais do **II CIRRC/CE**.

_____, _____ de _____ de 2019.

Assinatura do Candidato

Ciência do chefe imediato com carimbo



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
ESCOLA DE GESTÃO PENITENCIÁRIA



ANEXO II

1. Teste de Aptidão Física (TAF)

Os candidatos com inscrição homologada pela coordenação do II CIRRC, serão submetidos ao Teste de Aptidão Física (TAF);

O TAF será realizado em Fortaleza- CE nas datas previstas no artigo 3º deste edital, com local e hora a ser previamente definidas pela coordenação e divulgadas com antecedência no site da SAP- CE;

O TAF será de caráter classificatório e eliminatório, com o objetivo de selecionar os candidatos aptos para iniciar o referido curso;

O candidato deverá **apresentar**, no ato do Teste de Aptidão Física, um **atestado médico (Anexo VI)** expedido por médico habilitado da área de saúde constando o número do seu respectivo CRM, sendo que a data de expedição não pode ser superior a 30 dias a data de realização do TAF;

Os exercícios: barra, flexão de braços, abdominal, corrida e flutuação serão realizadas com o candidato trajando: camiseta preta, calça tática preta, e coturno;

Os exercícios de nado submerso e apneia deverão ser realizados com o candidato trajando: sunga (masculino) ou maiô (feminino). O candidato poderá utilizar além do traje de banho, touca e óculos de natação.

2. Do Teste de Barra Fixa

Barra Masculina O candidato deverá se pendurar na barra, pegada livre, cotovelos estendidos, ao comando de iniciar, o candidato flexionará os cotovelos simultaneamente de forma que seu queixo ultrapasse a parte superior da barra. O movimento será repetido tantas vezes quanto possível, desde que se mantenha suspenso na barra sem tocar o solo ou as barras laterais. Contagem referente ao número de movimentos completados corretamente.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
ESCOLA DE GESTÃO PENITENCIÁRIA



Barra Feminina A candidata deverá se pendurar na barra sem auxílio, pegada livre, mantendo os braços flexionados e o queixo acima da parte superior da barra (não será permitido apoiar o queixo na barra ou qualquer outro auxílio). Ao comando de iniciar, depois de tomada a posição inicial pela candidata, inicia-se a cronometragem do tempo.

A pontuação do teste de barra fixa será conforme a tabela:

BARRA MASC	BARRA FEM ISOMETRIA	PONTUAÇÃO
Inferior a 10	Inferior a 40"	ELIMINADO
10 a 12	40" a 49"	7,0
13 a 14	50" a 59"	8,0
15 a 17	1'00" a 1'09"	9,0
18 ou +	1'10" ou +	10,0

3. Do Teste de Abdominal

Ao comando o candidato partirá da posição deitado em decúbito dorsal com o corpo totalmente estendido. A execução se dará com a flexão das pernas até que os cotovelos passem os joelhos, em seguida retornando a posição original até tocar o solo com as mãos (palma das mãos para cima).

A pontuação do teste abdominal será conforme a tabela:

REPETIÇÕES MASC 60"	REPETIÇÕES FEM 60"	PONTUAÇÃO
Inferior a 40	Inferior a 25	ELIMINADO
40 a 49	25 a 34	7,0
50 a 59	35 a 43	8,0
60 a 69	44 a 52	9,0
70 ou +	53 ou +	10,0

4. Do teste de flexão de braço

No tempo máximo de 01 (um) minuto, partindo da posição horizontal, apenas com as mãos (punho cerrado) e pés apoiados, cotovelos e joelhos estendidos. O candidato flexionará o cotovelo até que o tórax toque a mão do avaliador (punho cerrado apoiado no solo), que



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
ESCOLA DE GESTÃO PENITENCIÁRIA



estará na direção do osso esterno do candidato. Para validar o movimento e completar a execução os cotovelos devem ser totalmente estendidos, retornando a posição inicial.

A pontuação do teste de flexão, para os candidatos dos sexos masculino e feminino, será atribuída conforme a tabela a seguir:

REPETIÇÕES MASCULINO	REPETIÇÕES FEMININO	PONTUAÇÃO
Inferior a 30	Inferior a 10	ELIMINADO
30 a 39	10 a 15	7,0
40 a 49	16 a 20	8,0
50 a 59	21 a 25	9,0
60 ou +	26 ou +	10,0

5. Do teste de Corrida

Para a corrida, o candidato deverá, no menor tempo que conseguir, percorrer a distância mínima de 6.000 metros, da forma que preferir, desde que respeite os limites da pista. A pontuação da corrida será conforme a tabela:

PONTUAÇÃO	MASCULINO	FEMININO
ELIMINADO	Acima de 38 minutos	Acima de 42 minutos
7,0	36'00" a 38'00"	40'01" a 42'00"
8,0	34'00" a 35'59"	39'01" a 40'00"
9,0	32'00" a 33'59"	38'01" a 39'00"
10,0	31'59" ou menos	38'00" ou menos

6. Do Teste de Apneia Estática (prova eliminatória)

Será de caráter ELIMINATÓRIO, realizado mediante imersão completa do corpo do candidato, estando somente as mãos sobre a superfície d'água. As mãos permanecerão segurando a borda da piscina durante todo período da apneia. O tempo mínimo que o candidato deverá permanecer submerso é de **60 (sessenta) segundos**, sendo-lhe concedida somente uma nova tentativa, caso o mesmo não logre êxito na primeira. A segunda tentativa será concedida 5 (cinco) minutos após o término da primeira.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
ESCOLA DE GESTÃO PENITENCIÁRIA



7. Do Teste de Apneia Dinâmica (prova eliminatória)

O candidato deverá realizar um percurso submerso de **25m de apneia dinâmica** iniciando de dentro da piscina. Durante o referido percurso, não é permitido que nenhuma parte do corpo do candidato aflore sobre a superfície d'água e a saída não poderá ser por meio de salto. Será concedida somente uma nova tentativa, caso o candidato não logre êxito na primeira. A segunda tentativa será concedida 10 (dez) minutos após o término da primeira.

8. Do teste de Flutuação - Candidato equipado (prova eliminatória)

Os candidatos (devidamente uniformizados de calça, camiseta, gandola e coturno), serão reunidos dentro da piscina, quando estiverem todos em posição será iniciada a contagem do tempo. A flutuação deverá ser realizada na posição vertical, mantendo ao menos a cabeça fora da água. O candidato fica proibido de receber auxílio de qualquer espécie, assim como de tocar bordas ou fundo da piscina.

Na flutuação o candidato será dado como APTO se atingir o índice conforme a tabela:

MASC	FEM	PONTUAÇÃO
Inferior a 10'	Inferior a 10'	ELIMINADO
10'	10'	APTO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
ESCOLA DE GESTÃO PENITENCIÁRIA



ANEXO III

Enxoval do Aluno

DESCRIÇÃO
Algema e porta algema
Capacete anti-tumulto na cor preta
Calça tática 6 bolsos e Gandola na cor Preta
Camisetas do curso em malha na cor preta
Cantil e porta cantil na cor preta
Cinto de guarnição (N.A) na cor preta
Coldre de pistola de cintura ou perna na cor preta
Coldre para saque velado
Colete Tático, mínimo 2 portas carregadores de fuzil
Coturno na cor preta
Gorro na cor preta – chapéu pescador
Kit para anotações
Kit para Higiene Pessoal
Kit de primeiros socorros
Kit para limpeza de armamento
Kit alimentação (garfo, colher e faca)
Lanterna Tática com suporte para cal. 12
Tonfa e porta tonfa na cor preta
Pistola .40 com três carregadores
Porta carregador duplo de pistola na cor preta
EPI - Proteção Visual (Óculos transparente), Protetor Auricular e Balaclava (preta)
Mochila grande (preta) para acondicionamento do enxoval
Cabo solteiro (corda) com 5,0 m (cinco metros) na cor preta de 11mm ou 11,5mm (obrigatoriamente esta corda deve ser de qualidade, possuir certificação, bem como sua resistência mínima deve ser de 22 KN)
Short na cor Preta, sem listas ou marcas
Sunga de banho na cor preta sem detalhes
Tênis de corrida na cor escura, com mínimo de detalhes
Protetor bucal e bandagem na cor preta para pratica de luta
Tênis de corrida na cor escura, com mínimo de detalhes



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
ESCOLA DE GESTÃO PENITENCIÁRIA**



Obs ¹ : As quantidades aqui exigidas são as mínimas, podendo o aluno trazer quantidade superior. Poderão ainda ser exigidos pela coordenação outros equipamentos no decorrer do curso.

Obs ² : O aluno deverá se apresentar todos os dias do curso com a higiene pessoal rigorosamente perfeita, cabelo máquina 1 e sem barba.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
ESCOLA DE GESTÃO PENITENCIÁRIA**



ANEXO IV

Curso de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário (CIRRC)

SOLICITAÇÃO DE DESLIGAMENTO

Eu _____,
Cargo _____, Matrícula _____,
Unidade _____, matriculado no II Curso de Intervenção Rápida em
Recinto Carcerário (II-CIRRC/CE), solicito o meu desligamento do referido curso.

PARECER DO COORDENADOR:

Assinatura do aluno

Assinatura do Coordenador –
II CIRRC/CE/2019



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
ESCOLA DE GESTÃO PENITENCIÁRIA**



ANEXO V

TERMO DE RENÚNCIA DE CUSTOS

Eu _____,
(Cargo) _____, (Matrícula) _____, lotado na _____, com a ciência de meu superior imediato, declaro que me inscrevi no PROCESSO SELETIVO do II Curso de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário (II - CIRRC/CE) o qual realizar-se-á em Fortaleza- CE; estando ciente dos requisitos, normas e orientações estipulados neste edital e de acordo com as condições de que toda e qualquer despesa com o processo de seleção e durante o curso, correrá por minha conta. Neste sentido renuncio o ônus do Estado do Ceará com passagens de deslocamento, diárias corridas, diária de curso e ajuda de custo, em razão de minha participação ao evento.

Data: _____

Local: _____

Assinatura



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
ESCOLA DE GESTÃO PENITENCIÁRIA**



ANEXO VI

ATESTADO MÉDICO DE APTIDÃO FÍSICA

Atesto que o senhor _____, portador da carteira de identidade nº _____, encontra-se em boas condições de saúde, estando apto a realizar atividade física de alta intensidade, conforme previsto no edital do II CURSO DE INTERVENÇÃO RÁPIDA EM RECINTO CARCERÁRIO - CIRRC/CE/2019.

_____, _____, de _____ de 2019.

Assinatura do médico, carimbo e CRM



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
ESCOLA DE GESTÃO PENITENCIÁRIA**



CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVISTO
Direitos Humanos e Cidadania
Ética e Postura Profissional
Lei de Execução Penal (LEP)
Gerenciamento de Crise Prisional (GCP)
Chefia e Liderança
Porte e Saque Velado de Arma Curta
Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo – IMPO
Rondas Noturnas e Operações
Bastão PR – 24 (Tonfa)
Armamento e Tiro (Espingarda Calibre 12)
Imobilizações Táticas
Intervenção Prisional
Utilização do Escudo
Pronto Socorro de Combate
Técnicas de Escolta Armada e Algemação
Armamento e Tiro (Pistola .40)
Defesa Pessoal
Operações com cães
Técnicas de Abordagem
Combate a Incêndio em Ambiente Prisional

FORÇA E HONRA !